

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0885 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0885 / 2013 DE 17/12/2013

PROMOVENTE: VEREADOR NATALINI

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES APLICÁVEIS NAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA EXEMPLARES ARBÓREOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

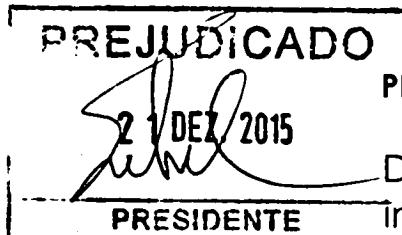
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Fls. 1
Folha nº 01 de 01
Nº 01-885
Adelina C...



PROJETO DE LEI Nº /2013

01 - PL
01-00885/2013

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Esta lei define penalidades às ações lesivas, contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamenta aspectos da lei municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se como ação lesiva, os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

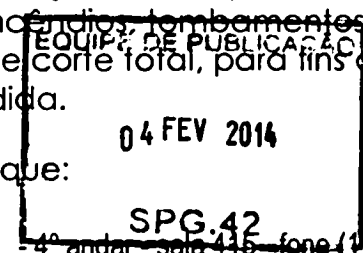
§ 2º. A concessão de autorização para poda não isenta o detentor da imposição de penalidades caso incorra em infrações, tipificadas no anexo único, ao executá-la de forma não conforme a boa técnica, em época não prevista e colocar a sobrevivência a curto/médio prazo dos espécimes em risco significativo;

§ 3º. A poda realizada fora da época especificada no termo de liberação também será enquadrada como ação lesiva, tendo em vista a sazonalidade de crescimento das árvores.

Art. 2º - A poda drástica somente será admitida como medida preparatória para supressão completa do exemplar arbóreo e para a sua remoção/ transferência, autorizadas, em ambos os casos, mediante vistoria, laudo técnico e fotográfico e termo de autorização. Também será permitida a poda drástica em programas de remoção de espécies invasoras em unidades de conservação municipais e em casos de emergência, em decorrência de sinistros como incêndios, tombamentos e desabamentos, devendo ser feito registro de ocorrências de corte total, para fins de reposição e contabilização da quantidade de árvores perdida.

Parágrafo Único – Entende-se como poda drástica aquela que:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 - 4º andar - Sala 416 - fone (11) 3396-4405 / e-mail: natalini@camara.sp.gov.br / site: www.natalini.com.br



Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob nº
2 e 8 de informação
sob nº 9 de 5 de 2 de 14.
Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc
Nº 01-885-023
Adelina Cicosa - Ass. Parlamentar
RF 100 406

- resulte em corte de grande parte da copa e galhada, podendo por em risco a sobrevivência da árvore a curto e médio prazo, por depleção do seu metabolismo;
- não permita a cicatrização natural do tecido vegetal exposto, seja por sua extensão ou pela ausência de aplicação de agentes de proteção, como fungicidas, expondo às árvores a doenças de plantas;
- cause desequilíbrio da estrutura de sustentação da árvore pelo corte sem qualquer simetria do volume de seus ramos ou raízes, podendo levar ao seu tombamento e vulnerabilidade à ação do vento;
- for executada acima ou abaixo do plano definido pela "crista" e "colar" do ramo, ou implique na remoção de 1/3 ou mais da copa. Entende-se por "colar" do ramo a região inferior na sua inserção com o tronco e "crista" ao acúmulo de casca na parte superior da base do ramo.

Art. 3º. Serão responsabilizados pela infração o mandante e o executante, podendo se responsabilizar apenas o primeiro, caso tenha sido o autor da especificação por escrito que levou ao dano, ou somente o executante, caso se evidencie não ter seguido instruções expressas formuladas.

Art. 4º - Os valores das multas estão dispostos no anexo único e serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 5º - Caberá à SVMA, supletivamente à subprefeitura local, autorizar excepcionalmente a poda de exemplares arbóreos nos casos enquadrados como Patrimônio Ambiental ou Vegetação Significativa protegidas/imunes ao corte pelo decreto estadual 30.443/89, aplicável ao município de São Paulo, em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, consideradas as alternativas locais para a área construída no terreno.

Parágrafo Único - Nestes casos, cabe ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) Regional com área de atuação que inclua os exemplares em questão, que deverá emitir parecer e liberação à SVMA, podendo recorrer a audiência pública com a comunidade de entorno.

Art. 6º - O resíduo das podas realizadas diretamente ou contratadas pelo Executivo Municipal ou por concessionárias de eletricidade e dos serviços de iluminação pública deverão ser objeto de reciclagem, conforme previsto na lei municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

autuada em 20/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc. 4
Nº 01.885-13
Adelina Cicero - Adv. Parlamentar
RF 100.406

14.723 de 15 de maio de 2008.

Parágrafo único - O resíduo triturado de poda autorizada, realizada por particulares, poderá ser recepcionado nas quatro centrais de processamento que atendem as subprefeituras, mediante liberação pelo administrador responsável, pesando a capacidade, interesse e conveniência.

Art. 7º. A SVMA divulgará através de seu sítio na Internet orientação técnica a respeito de podas de árvores através do "Manual Técnico de Poda de Árvores" e sempre que houver demanda/necessidade oferecerá treinamento a profissionais envolvidos em tal atividade.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo único

Natureza da infração	PAP ^(a) (cm)	Valor referência (R\$)
Corte não autorizado, derrubada, envenenamento, corte de anel de tecido vivo que conduzam a morte do exemplar	PAP < 31 (DAP 10)	1.000,00
	31 < PAP < 94 (DAP 30)	3.000,00
	PAP > 94	20.000,00
Poda drástica/Anelamento/Soterramento de colo/Pavimentação completa da coroa/Fogo aplicado na base ou copa.	PAP < 31	500,00
	PAP < 31	1.500,00
	PAP > 94	10.000,00
Poda inadequada, sem critérios técnicos, mas sem oferecer risco para a sobrevivência/Remoção localizada de casca (menor que 20 cm² e sem contorno do tronco)	PAP < 31	200,00
	31 < PAP < 94 (DAP 30)	300,00
	PAP > 94	800,00
Introdução de pregos, parafusos e	Advertência	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

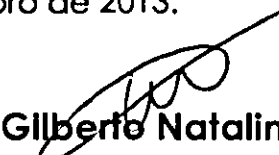
GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01-885 do 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

outros itens lesando o tecido vegetal. (qualquer PAP) e poda realizada fora da época estabelecida no termo de liberação.	R\$ 300,00 em caso de reincidência.
---	-------------------------------------

(a) PAP – perímetro à altura do peito (aproximadamente 1,30 m do solo, na base do tronco), medido por instrumento adequado como fita métrica. Ao PAP corresponde um DAP (diâmetro à altura do peito, calculado pela divisão por (aproximadamente 3,14). Assim ao PAP 31 cm corresponde o DAP 10 cm e ao PAP 94 cm, o DAP 30 cm. Estes dois valores de DAP são os adotados no art. 20 da lei mun. 10.365 de 22 de setembro de 1978.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 05 do ptec6

Nº 01.885 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Justificativas

A lei municipal 10365/1983 disciplinou o corte e poda de vegetação arborea, fixando no cap. IX as infrações e penalidades. A resolução CADES 124/2009 estabeleceu novas multas e infrações que caberia ter sido fixadas por meio de lei municipal, uma vez que indo de encontro ao disposto na lei supracitada. A adoção na resolução, da terminologia "infração ambiental", que não consta na lei levou ao enquadramento pela Fiscalização de qualquer lesão, como à provocada por um simples prego numa árvore, podendo sequer ter atingido tecido vivo e ter profundidade restrita à casca, no art. 72 do decreto federal nº 6.514/2008 ("das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural"). Isso implicava em lavrar multas absurdas de R\$ 10.000,00 mínimo, tendo em vista que o art. 72 na subseção IV impõe o valor mínimo de R\$10.000,00., conforme excerto abaixo:

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
- II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (BRASIL, 2008, art. 72).

Tal grave incongruência causou sérias dificuldades aos trabalhos de fiscalização, tolhida pelo bom senso em aplicar multas tão desproporcionais. Por outro lado, isso também gerava o risco de estímulo à corrupção. Na tentativa de sanar essa situação esdrúxula, editou-se a resolução CADES 154/2013, que conduziu ao extremo oposto. Esta, ao revogar a resolução CADES 124/2009, literalmente impede a fiscalização de aplicar as infrações para poda mal feita e outras lesões, já que assim suprimiu os conceitos legais de maus tratos contra exemplares arbóreos e de poda drástica, bem como a possibilidade de o município proteger árvores exóticas de maus tratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 06 do procs.

Nº 01-885 do 12

Adelina Cicone - Adv. Parlamentar

RF 100-106

Assim, o PL ao alterar a terminologia de "infração ambiental" para "infração administrativa", dirime a questão e evita a confusão. Adicionalmente o PL mantém a possibilidade de cometimento de infração independente da autorização para poda, no caso de inobservância de critérios técnicos.

O PL também é coerente com o art. 2º da lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que prevê a responsabilidade solidária daqueles que diretamente contribuíram para a prática do crime (imperícia, imprudência, negligência e dolo) e daqueles que, sabendo da conduta de outrem, deixaram de agir para impedi-lo (omissão). Por isso no art. 3º se detalha a gradação de responsabilidades entre mandante e excutante. Também se direciona a aplicação de penalidade pela responsabilidade subjetiva, ou seja, com apuração de culpa *lato sensu* e nexo de causalidade, no caso de danos em árvores localizadas em logradouros públicos. Faz-se ainda a inclusão da infração cometida pelo agente público que autorizar a poda indevida e se estabelece que a SVMA manterá em seu portal instruções técnicas para poda, o que já ocorre através do "Manual Técnico de Poda de Árvores".

O PL consolida de forma clara e objetiva o rol de infrações no anexo único. Cabe destacar que os valores das multas contêm uma gradação que contempla o porte/idade das árvores (na forma do PAP) e a gravidade potencial do dano. Tal tabela tem como base a da lei complementar nº 184/2011 de Campo Grande, considerada uma das melhores do país. Adotou-se o PAP, ao invés do DAP (mantido como referência) tendo em vista facilitar a qualquer munícipe medir com facilidade e colaborar no monitoramento. O PAP é ainda mais coerente considerando-se que com exceção de algumas palmáceas as árvores não têm troncos circulares.

A relação entre o perímetro do tronco à altura do peito e o valor da árvore cortada foi feita a partir dos trabalhos de Detzel (1993) e Leal (2007). Determinou-se, então, que o corte não autorizado seria a forma de dano mais grave, sendo o valor da multa próximo ao custo que aquele indivíduo representaria ao município.

Uma vez calculado o valor da árvore cortada, determinou-se que os maus tratos relacionados com poda drástica, anelamento e soterramento de colo seriam os segundos em nível de gravidade. O valor da multa, então, é 50 % daquele especificado para corte.

Os maus tratos relacionados com poda sem critérios técnicos, remoção localizada de casca seriam formas menos graves de dano, sendo estipulado um valor da multa seria 20 % do valor do corte. Também se especificou uma área de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 07 do proc. 8
Nº 01.885-13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

remoção de casca de referência e se fez a distinção da remoção que visa matar o exemplar, pelo desbaste anelar que danifica tecido vivo (xilema e floema).

Adicionalmente se criou a figura da advertência para os casos em que se tratar de dano mínimo, como fixar um prego na casca e a multa correspondente em caso de reincidência do autor, em nova ocasião.

Considerou-se agravante qualquer um dos eventos acima praticados em árvore localizada em vegetação significativa (decreto estadual nº 30.443/1989); Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM) - lei estadual nº 12.233/2006 - Reservatório Guarapiranga - e Lei Estadual nº 13.579/09 - Reservatório Billings); Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM) - Lei Municipal nº 13.430/02; Área de Proteção Ambiental (APA) ou outra área especialmente protegida, assim como em espécie protegida. Nesses casos, deve-se multiplicar o valor de referência, obido levando em conta o tipo de dano e o PAP, por 1,5.

O PL fixa procedimentos de caracterização de reincidência, valoração da multa e apuração do agravamento da multa de acordo com aqueles previstos no artigo 11 do decreto federal 6.514/08 conforme excerto abaixo:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Por fim o PL direciona o resíduo de poda para reaproveitamento, conforme estabelecido pela lei mun. 14723/2008 que instituiu o PAMPA e permite que as centrais de processamento públicas recepcionem a poda executada por

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINIFolha nº 08 do próc. 9Nº 01-885 de 13

Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar

RF 100.406

particulares, caso haja capacidade ociosa e interesse na produção de mais combustível de biomassa ou composto fertilizante.

Pelo exposto, peço aos nobres pares a aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº01 - 885..... de 2013..... 5, 2, 14 (a) 09

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
Proposição, Justiça e Leg. Participativa;
Política Urbana, Metrop. e Meio Ambiente
Administração Pública;
Finanças e Orçamento.

PRÉSIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/02/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	10/2/14 AS 15:30
POR	LM
SADA:	03/03/14 AS 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requer o juntado(s) o(s) documento(s) do
no. 10.155. S.P. 20103/14

Iris Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 1.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0885/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;
- Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;
- Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que define a área de proteção e recuperação dos mananciais que especifica;
- Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, que considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte os exemplares arbóreos que especifica;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 180 e ss;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES;
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade;
- Lei Municipal nº 12.317, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, Pró-Ecovit, com árvores frutíferas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (art. 54 e ss, e 131 e ss);
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA;
- Lei Municipal nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;
- Lei Municipal nº 15.425, de 25 de agosto de 2011, que introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.978, de 29 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Portaria nº 44/12, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que dispõe sobre vistorias técnicas realizadas em exemplares arbóreos localizados em vias públicas, conforme especifica;
- Portaria nº 01/13, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que dispõe sobre o manual de poda;
- Portaria nº 130/13, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que dispõe sobre compensação ambiental e manejo por corte, transplante ou intervenção ao meio ambiente;
- PL 559/2011, que dispõe sobre a criação do 'programa natureza nativa' na Cidade de São Paulo, e fixa outras providências;
- PL 117/2013, que dispõe sobre o cadastramento e periodicidade de poda de árvores e arbustos de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 572/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, danos estes causados por condutor causador de acidente de trânsito, e dá outras providências;

- PL 611/2013, que cria o 'programa um pomar em cada praça', e dá outras providências;

- PL 29/2014, que dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Vale salientar a existência da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo; da Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, Pró-Ecovit, com árvores frutíferas; da Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo; da Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana; da Lei Municipal nº 15.425, de 25 de agosto de 2011, que introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365/87, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo; e a existência da Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Entretanto, o presente PL 0885/13 não trata do assunto exatamente nos mesmos e exatos termos das referidas Leis Municipais.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 19 de março de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.695, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas e estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação de penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena

privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambientais.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

COPIA DE OLIVEIRA SOUSA
FOLHA 15 DE 15
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo da suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período da suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporte, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha ou pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzem efeito semelhante;
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Biome Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão de autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 8 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação de pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, e pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas da vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo de vigência ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, proteção de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, e erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período da formação da vegetação;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à

saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa de flora:

fls. 19

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, amazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Isi Duarte Rodrigues
RF 11.284
Prc. nº 11.284
PL 895/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

- I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, a multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- i - bem especialmente protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- ii - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo de multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização de autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano;

Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Art. 85. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011) fls. 20

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses e 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelas órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses e um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 66. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo de multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parciais falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, da 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, (incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada da 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência de uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavar auto da infração ambiental e instaurar processo administrativo

Matheus P. de Souza, T. 11, Rua Tucujá, 25, OLIVEIRA SOUSA

os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento de notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 8º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - VETADO

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

i - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

ii - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 deste Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI e IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquente reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 78. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

i - produção de prova;

ii - exame de objetos e lugares;

iii - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão da causa;

Isis Duarte Rodrigues
CPF nº 1.207
Procedimento nº 010887/13
Materia PU 886/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos a das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados eletiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada da sua objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e da implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados eletiva ou potencialmente poluidores, e assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão ausentes, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer das suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998

Isis Duarte Rodrigues
Rf 11.207
Proc. nº 01.005.113
Materia PL 68/2003. ANA LUCIA DE
OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "e", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 8.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante de Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo da obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção II deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 4º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:~~

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento de defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de canal, metro estérco, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o ordenamento jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa-dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo de adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento de nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento de nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

fls. 24

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de disposto nos arts. 123 e 129.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento da multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito de substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito de substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 13. Reversão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reversão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, rege-se pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não abrangidas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregular de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de~~

~~subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que se trata de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção de floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento de atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e de respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local de área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após a contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-las ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração. 25

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o deslaminamento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~

~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para os demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Sanção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura de auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo de apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo de apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput incide a pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva de administração não afide a obrigação de reparar o dano.

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo Único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso da guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as

sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente. Rs. 26

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizada pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza das animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingressar nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime de fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive de CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.586, de 2008).

Parágrafo único. Case a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade da obteve da fiscalização.

Art. 27. Praticar caca profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~1- R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~

— R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da CITES.

1 - R\$ 500,00 (quinhentes reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-trates, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras;

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, e Jardim zoológico e es criadouros autorizados, de ter e livro de registro da acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular;

Multa de R\$ 500.00 a R\$ 5.000.00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação da plantel em sistemas informatizados da controle da fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudulentos.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres;

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial da imagem de animal silvestre montido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos;

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso da imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, acudes ou estação de aquicultura de domínio público;

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida;

f|s. 27

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração de produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

! - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem semprovente de origem ou autorização da órgão competente;

V - captura, extraí, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos de pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização da explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente;

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pesca.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtida;

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar da produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 39. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto da pesca para ornamentação.

§ 12 Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização da órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de parte do coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como rejeitos de ostras, sem a autorização da órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentes reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime de produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

Matéria: ENFERMAGEM Nome: ALAN DE OLIVEIRA SOUSA
 Nº: 1.200 Data: 12/05/2012
 Valor: 10,00 Nota: 0,00
 Total: 10,00

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - funde embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em cartas náuticas.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto de pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios euscelteia ou não de aproveitamento econômico, ressaltadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o intrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou diligindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 42. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão de autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedras, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdo.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método

geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

~~Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.~~

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, áreas de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação.

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

ou preservação definido pela legislação.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzidos sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.

Parágrafo único. A aplicação de disposto nesta artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 16 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

§ 1º. No ato da lavatura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da seloção administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.

§ 2º. Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da seloção administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o compute da multa diária.

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º. O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º. O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009).

§ 2º. Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º. Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavatura do auto de infração, na forma estipulada nesta Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º. As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º. O proprietário ou possuidor terá prazo de cento a vinte dias para averbar a localização, compensação ou doação da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009).

§ 6º. No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009).

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas da vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar baldes que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 48 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão de dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação de impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - ~~causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura e céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações de sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstas no § 2º de art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento de infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação de qualidade de meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração de inciso IX as atividades de deslocamento de material de lixo de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos de disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença de autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou tração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação de órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta da forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia de atendimento dos limites vigentes da emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante as peças e quilômetros previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou

serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.888, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.888, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.888, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com as limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

fls. 31

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização;~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceira por ele encarregado, na coleta de dados para a execução da georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.888, de 2008).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental:

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Art. 80. Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.888, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem

autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

fls. 32

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.888, de 2008).

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.888, de 2008).

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação com visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento da multa seja superior a este.

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 1º O autuado será intimado de lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da sua lavratura, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto de apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural da vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário.

ANA LUIZ OLIVEIRA SOUSA
BROU. N.º 08/2013
Materia PL 895/2013
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto a previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição da depositária serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso ilícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com as órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 103 poderão ser vendidos;

III - os produtos pereíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado na termo de apreensão, caso este não seja confirmado na decisão de processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas no céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavatura da termo de embargo mediante a publicação da seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos da infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper e use contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que vise a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III

Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de maio de 1990, sempre que o autuado decidir elevar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos de art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo de caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem a disposta no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão de autoridade ambiental competente.

Art. 118. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora de prazo;
- II - por quem não seja legitimada; ou
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV

Da Instrução a Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo de dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações a esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá a direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 123. A decisão de autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor de multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pela Lei nº 8.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, a autuada deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos de que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante de ato decisório.

Art. 128. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento de notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido de penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V

Dos Recursos

Art. 127. De decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias. Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, e qual, se não o reconhecer no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional de

ANA ELISA DE OLIVEIRA SOUSA
Materia PL 865/2013. ANA ELISA DE OLIVEIRA SOUSA
11/20/15
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso da aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio da admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecheis serão doados;

~~II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;~~

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecheis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática de infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos, entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecheis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se da apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo

Não foi possível extrair as assinaturas de assinaaturas do arquivo migrado do ECM.
 ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos de § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta de adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de

Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade de Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos de que dispõe o § 4º de art. 72 de Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes de própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade de meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação de meio ambiente;
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação de meio ambiente.

Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I de art. 140, quando:

- I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
- II - e recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese de caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV de art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião de apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente não poderá ser inferior ao valor de multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I de art. 140 importar recursos inferiores ao valor de multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente de valor de multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor de multa

consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

fls. 37

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 145. Par ocasião de julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede de respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II - prazo de vigência do compromisso, que, em função de complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III - descrição detalhada de seu objeto, valor de investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV - multa a ser aplicada em decorrência de não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor de multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e
- V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura de termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, ficando a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição de débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de

Matéria PL 885/2014 ANA LUIZA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados de data de assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto.~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.938, de 1991; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do caput, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.805, de 1996, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando de Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.487, de 2011).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011).~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012).

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008).

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 167ª da Independência a 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008.

Isis Duarte Rodrigues
Rf 11.207
Materia PL 885/2013 - ANA LUCIA DE
Proc. nº 01080573
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.233, de 16/01/2006

☐ Texto das Normas ☐ Diário Oficial

Ementa

Define a Área da Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga

Projeto - Autor

PL 85/2004 - Governador

Fonte

DOE-I 17/01/2006, p. 1/4

Promulgação

Executivo

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- ☐ Decreto nº 51.686 de 22/03/2007
Regulamenta dispositivos da Lei 12.233, de 2006 (DOE-I 23/03/2007, p. 1/5)

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI nº 12.121 DE 16 DE JANEIRO DE 2006.

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga e dá outras providências correlatas.

D O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da APRM Guarapiranga

Artigo 1º - Esta lei declara a Bacia Hidrográfica do Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI do Alto Tietê.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-G foram homologadas e aprovadas pela Deliberação nº 34, de 15 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

§ 2º - A delimitação da APRM-G está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-G contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, ou o Subcomitê Cotia-Guarapiranga, desde que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-G.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-G.

§ 3º - Aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, fica atribuída a execução desta lei.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-G, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;

IV - garantir as condições necessárias para atingir a Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga, estabelecida nesta lei;

V - disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-G, de maneira a adequá-los aos

limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia e às condições de regime fis. 40

produção hídrica do manancial;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e reorientar a expansão urbana para fora das áreas de produção hídrica e preservar os recursos naturais;

X - promover ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 4º - Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga: objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando ao abastecimento público;

II - Carga Meta Total: carga poluidora máxima afluente ao reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água - MQUAL, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;

III - Cargas Metas Referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, definidas por Sub-bacia, através do MQUAL, e por Município;

IV - Cenário Referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Metas Referenciais por Município e a Carga Meta Total;

V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes ao reservatório, com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

VI - Parâmetros Urbanísticos Básicos: Índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta lei para cada Subárea de Ocupação Dirigida - SDD;

VII - Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;

IX - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

X - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais após sua compatibilização com esta lei para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidos o valor da Carga Meta Referencial por Município e as demais condições necessárias à produção da água;

XI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

Parágrafo Único - No caso de condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima da terreno por unidade residencial.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-G:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia;

III - as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
 VI - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;
 VII - o Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL e outros instrumentos de modelagem da correlação entre o uso do solo, a qualidade, o regime e a quantidade da água;
 VIII - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;
 IX - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;
 X - o suporte financeiro à gestão da APRM-G;
 XI - o Plano Diretor e os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO IV Da Qualidade da Água

Artigo 4º - Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório Guarapiranga a redução da carga poluidora a ele afluente.

§ 1º - Para os fins previstos nesta lei, a Meta de Qualidade da Água será traduzida através da carga de Fósforo Total afluente ao reservatório correspondente a 147kg/dia (cento e quarenta e sete quilogramas por dia), denominada Carga Meta Total.

§ 2º - A Meta de Qualidade da Água estabelecida para o Reservatório Guarapiranga deverá ser atingida até o ano meta de 2015, devendo o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA fixar metas intermediárias e se utilizar de instrumentos mais aprimorados de avaliação e simulação.

Artigo 7º - A verificação da consecução da Meta de Qualidade da Água será efetuada através do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental e da aplicação do Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água - MQUAL.

§ 1º - A carga poluidora total afluente ao Reservatório Guarapiranga à data da publicação desta lei é a constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

§ 2º - O programa de monitoramento da qualidade da água deverá avaliar a carga poluidora gerada em cada Município da bacia hidrográfica.

Artigo 8º - A redução das cargas poluidoras afluentes ao Reservatório Guarapiranga será atingida mediante ação pública coordenada, considerando ações prioritárias aquelas relacionadas:

- I - ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;
- II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;
- III - à instalação e à operação de infra-estrutura de saneamento ambiental;
- IV - à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;
- V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Artigo 9º - As metas e os prazos estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados periodicamente através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção

Artigo 10 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-G para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

- I - Áreas de Restrição à Ocupação;
- II - Áreas de Ocupação Dirigida;
- III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Seção I

Das Áreas da Restrição à Ocupação

Artigo 11 - Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

- I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas federais que a regulamentam;

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do Decreto federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º - As ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 12 - São admitidos nas ARO:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infra-estruturas destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;

VII - manejo sustentável da vegetação.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida

Artigo 13 - Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Artigo 14 - Para efeito desta lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

- I - Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II - Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III - Subárea Especial Corredor - SEC;
- IV - Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD;
- V - Subárea Envolvente da Represa - SER;
- VI - Subárea de Baixa Densidade - SBO.

Artigo 15 - Em cada Subárea das Áreas de Ocupação Dirigida, as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão remanejar os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei, desde que sejam mantidas a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por Município e que se atenda à seguinte média ponderada:

$$P = (a1 \times p1) + (a2 \times p2) + \dots + (an \times pn)$$

A

Onde:

P = valor do parâmetro urbanístico básico definido nesta lei

A = metragem da porção da Subárea da Área de Ocupação Dirigida localizada no Município

pn = valor do parâmetro urbanístico definido na lei municipal

an = metragem da zona ou divisão territorial do município na qual incide o parâmetro "P"

Artigo 16 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Artigo 17 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I - garantir a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II - prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;
- V - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VI - Priorizar a adaptação das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Artigo 18 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);

III - o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 19 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvados o disposto no artigo 49 desta lei.

Artigo 20 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental.

Artigo 21 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

I - conter o processo de expansão urbana desordenada;

II - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;

III - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - garantir a expansão e a melhoria progressivas do sistema público de saneamento ambiental, inclusive quanto à prevenção e correção dos processos erosivos;

V - prevenir e corrigir os processos erosivos;

VI - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VII - priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo.

Artigo 22 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);

III - o lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 23 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 49 desta lei.

Artigo 24 - Subáreas Especiais Corredores - SEC são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos comerciais e de serviços de âmbito regional e à instalação ou ampliação de indústrias.

Artigo 25 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores - SEC:

I - adotar programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas;

II - orientar e disciplinar a participação de empreendedores privados na ampliação

do sistema público de saneamento ambiental.

Artigo 26 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos);

III - o lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, observado o limite imposto no artigo 16.

Artigo 27 - São permitidos nas Subáreas Especiais Corredores - SEC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Artigo 28 - Subáreas de ocupação Diferenciada - SDD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de ocupação Diferenciada - SDD:

I - incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional;

II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;

III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;

IV - apoiar as atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica;

V - valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de ocupação Diferenciada - SDD:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,3 (três décimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,3 (três décimos);

III - o lote mínimo de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SDD, conforme incisos I e II do artigo 29, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Artigo 31 - São permitidos nas Subáreas de ocupação Diferenciada - SDD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Parágrafo único - Nas SDD, na faixa de 300m (trezentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga fica proibida a instalação de indústrias e, em qualquer edificação, deverá ser observado o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Artigo 32 - Subáreas Envoltoárias da Represa - SER são aquelas localizadas ao redor do Reservatório Guarapiranga, destinadas ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos.

Artigo 33 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Envoltoárias da Represa - SER:

I - garantir o acesso do público à Represa;

II - estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, praias, pesqueiros e mirantes, entre outros.

Artigo 34 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não-residenciais nas Subáreas Envoltoárias da Represa - SER:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);

III - o lote mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Artigo 35 - São permitidos nas Subáreas Envoltoárias da Represa - SER os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Fica proibida nas SER a instalação de empreendimentos industriais.

§ 2º - Qualquer edificação nas SER deverá observar o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos.

Artigo 36 - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, prioritariamente, a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, a chácaras e a sítios.

Artigo 37 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - apoiar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura orgânica e ao cultivo e criação especializadas de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;

II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

III - recuperar áreas degradadas por mineração;

IV - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento da ferrovia e dos equipamentos e instalações existentes na Bacia;

V - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

VI - controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.

Artigo 38 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,15 (quinze centésimos);

II - o índice de impermeabilização máximo de 0,20 (vinte centésimos);

III - o lote mínimo de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente quando atenderem às diretrizes referidas no artigo 37 e de acordo com os mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, observado o limite imposto no artigo 15.

Artigo 39 - São permitidos nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

Seção III

Das Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 40 - Áreas de Recuperação Ambiental - ARA são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 41 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 42 - As Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

Parágrafo único - Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

1. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;

2. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

3. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;

4. adequar o sistema de circulação de veículos e pedestre, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;

5. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;

6. revegetar áreas de preservação;

7. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos Programas, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

8. reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos Programas;

9. estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

Artigo 43 - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer favorável da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional da APRM-G, indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Artigo 44 - Verificada, pela Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional da APRM-G, a execução satisfatória das obras e ações previstas no parágrafo único do artigo 42, a regularização fundiária e urbanística da Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 poderá ser efetivada de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º - A regularização referida no 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

§ 2º - Serão regularizáveis, nos termos do 'caput' deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados como ARA 1 e implantados até a data desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos a/ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto da Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 45 - A recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 será objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, que deverá ser apresentado pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais e aprovado pelo Estado.

CAPÍTULO VI

Da Infra-Estrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 46 - Na APRM-G, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos;

II - complementação do sistema principal e da rede coletora;

III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;

V - controle dos sistemas individuais de disposição de esgotos, por fossas sépticas, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de exportação de esgotos existentes;

VI - implantação de dispositivos de proteção das curvas d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos.

Artigo 47 - Na APRM-G, a instalação de novas edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

§ 1º - Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC e Subáreas Envolvimento da Represa - SER, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º - Nas Subáreas de ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Especiais Corredores - SEC, quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível da eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - Na subárea de Baixa Densidade - SBD, deverá ser adotado sistema de tratamento autônomo, ressalvadas as disposições desta lei.

Artigo 48 - Na APRM-G ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

I - geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados,

42
 1. Os tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água de acordo com os padrões da emissão e de qualidade do corpo d'água receptores estabelecidos na legislação pertinente;

II - não manipulem ou armazenem substâncias químicas tóxicas.

Seção II
 Dos Resíduos Sólidos

Artigo 49 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-G será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica ou de localização para implantação em áreas fora da APRM-G;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo único - Fica vedada, na APRM-G, a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora desta área, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data de publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público e observado o limite de sua vida útil.

Artigo 50 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser remanidos da APRM-G, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 51 - A disposição, na APRM-G, de resíduos sólidos inertes será regulamentada pelo Executivo.

Seção III

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Artigo 52 - Na APRM-G, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendimentos privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendimentos públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rias e na foz de tributárias do Reservatório Guarapiranga, destinadas à redução de cargas afluentes;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;

VIII - ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todas as anualmente na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-G.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-G

Artigo 53 - Fica criado a Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-G, destinada a:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da Bacia;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento a gestão da APRM-G;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as

informações gerados.

Artigo 54 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-G, será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica em formato digital;

III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-G;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, autorizações e outorgas a outorgas expedidas pelos órgãos competentes;

VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;

VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

Parágrafo único - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através da sua Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 55 - O sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referida na inciso I do artigo 54 desta lei, será constituído de:

I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários ao Reservatório Guarapiranga;

II - monitoramento da qualidade da água do Reservatório Guarapiranga;

III - monitoramento da qualidade da água tratada;

IV - monitoramento das fontes de poluição;

V - monitoramento das cargas difusas;

VI - monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

X - monitoramento do processo de assoreamento do Reservatório Guarapiranga.

Artigo 56 - Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-G os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Parágrafo único - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 57 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidas neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 58 - O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá elaborar programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental de que trata esta lei.

CAPÍTULO VIII

Da Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Artigo 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-G serão realizadas pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com a disposto nesta lei.

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

§ 2º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT deverão analisar as leis municipais de que trata o § 1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

§ 3º - No caso de não-observância pelos Municípios das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o § 1º deste artigo, as atividades da

licenciamento e regularização mencionadas nesta lei serão exercidas pelo Estado, ou pelo Município, quando couber.

§ 4º - O Estado, para efeito do disposto neste artigo, deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Seção I Do Licenciamento

Artigo 60 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento:

I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;

III - as intervenções admitidas nas ARO;

IV - os empreendimentos definidos nesta lei como de porte significativo;

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, na forma a ser estabelecida em regulamento;

VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;

2. 20.000m² (vinta mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

3. movimentação de terra em área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º - Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCT, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envolvória da Represa - SER, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga deverá ser notificado quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

§ 4º - As atividades de licenciamento tratadas neste Capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Artigo 61 - As obras, empreendimentos e atividades não referidas no artigo 60 poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta lei.

Parágrafo único - Para exercer as atividades de licenciamento previstas no "caput" deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 62 - O licenciamento de que trata esta Seção será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§ 1º - No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

§ 2º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

§ 3º - Deverão ser objeto de regulamentação específica, aprovada no Subcomitê Cotia-Guarapiranga e no Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego na APRM-G.

Artigo 63 - O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida em regulamento, e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para serem examinados, contado partir da data de

seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Seção II

Da Regularização

Artigo 64 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data de aprovação desta lei que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as condições e exigências cabíveis.

Parágrafo único - O Poder Público deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite da APRM-G, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.

Artigo 65 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-G fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário onde esta for exigida;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Parágrafo único - A compensação de que trata o inciso II deste artigo deverá obedecer às disposições constantes da Seção III deste Capítulo.

Seção III

Da Compensação

Artigo 66 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental na forma do disposto nesta Seção.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 67 - As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação - ARO ou nas áreas indicadas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - POPA ou pelos Municípios como prioritárias para garantir a preservação do ambiental;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental na APRM-G;

IV - permissão da vinculação de áreas verdes ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites da APRM-G, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei.

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso anterior, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei.

VI - pagamento de valores monetários que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III, IV e V desta artigo.

§ 1º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-G, na forma estabelecida na Seção I deste Capítulo.

§ 2º - Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por meio do seu Escritório Regional da APRM-G, parecer técnico sobre a proposta de

compensação requerida pelo interessado.

Artigo 68 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de licenciamento e regularização, deverão considerar, no mínimo:

I - as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção da área de desenvolvimento sustentável da APRM-G, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

II - a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas meta referenciais por Município, seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Artigo 69 - A regularização e o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-G mediante compensação dependerá da anuência prévia de Subcomitê Cotia-Guarapiranga.

Artigo 70 - A compensação de que trata esta seção poderá ser aprovada no âmbito de Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação, observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-G, previstos na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único - As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvido os Municípios interessados.

Artigo 71 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, devendo:

I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores referidos no 'caput' deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Artigo 72 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, por meio de seu Escritório Regional da APRM-G, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-G;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Seção IV

Da Fiscalização

Artigo 73 - A fiscalização na APRM-G será realizada de forma integrada a compartilhada por agentes municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, na forma a ser definida em regulamentação específica, devidamente aprovada pelo Subcomitê Cotia-Guarapiranga.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão credenciar servidores da administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores, promovendo-se sua capacitação técnica e treinamento prévios.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-G, no Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 74 - A fiscalização integrada na APRM-G será dirigido a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidos no 'caput' deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscalizadores designados por órgãos estaduais.

Artigo 75 - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G deverá ser notificado quando da entrada, junto aos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata o artigo 60 desta lei, bem como das propostas de compensação a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO IX

Do Suporte Financeiro

Artigo 76 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos oriundos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes de setor privado;

V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações per políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII - compensações previstas nesta lei;

VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

IX - multas relativas às infrações desta lei;

X - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades penais, quando couber;

XI - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Artigo 77 - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, bem como uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, à implementação das ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga.

Artigo 78 - Os recursos destinados à presente lei, decorrentes de atividades de licenciamento e de fiscalização ambiental, serão depositados em fundo de despesa vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e os demais recursos serão depositados na conta única do Tesouro.

Artigo 79 - O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9146, de 9 de março de 1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipal às disposições desta lei, comprovada por atestado da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 80 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 81 - As infrações das disposições desta lei, do seu regulamento e das normas e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente.

Artigo 82 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-G, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 83 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 84 - Verificada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de

Conduta com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 85 - O regulamento desta lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da lei específica da APRM-G.

Artigo 86 - Os parâmetros urbanísticos básicos, definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados de monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

§ 1º - A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no 'caput' deste artigo mediante compensação fica condicionada à verificação, a cada 4 (quatro) anos, de que o funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, existente e prevista, esteja de acordo com o desempenho previsto para o cenário de referência de 2015.

§ 2º - A cada 4 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

§ 3º - Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT e do Subcomitê cotia-Guarapiranga.

Artigo 87 - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será o órgão ambiental estadual, até que seja criado e aparelhado o Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 88 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, nos termos do artigo 45 da Lei estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997, no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e a Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do disposto no inciso II do artigo 2º deste último diploma legal.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Mauro Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de janeiro de 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 46 fls. 48Proc. n° 01.081.513Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Decreto n° 30.443, de 20/09/1989**

☐ Texto da Norma ☒ D.O. (republicação) ☐ D.O. (original)

Ementa

Considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte, exemplares arbóreos situados no Município de São Paulo, e dá outras providências

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 21/09/1989, p.1

Republicação

DOE- 23/09/1989, p.1

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Alterações ▼

- ☐ Decreto n° 39.743 de 23/12/1994
Altera a redação do Artigo 18 do Decreto n. 30.443, de 20/09/1989 (DOE I 24/12/1994, p.14)

Indexadores ▼**Tema** ▼

Folha
Proc. n.º 00013
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 30.443, DE 20 DE SETEMBRO DE 1989

Considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte exemplares arbóreos, situados no Município de São Paulo, e dá outras providências

DRESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o dever do Poder Público de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, incluindo a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies, nos termos do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal;

Considerando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger e preservar o meio ambiente, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade da conjugação da ação pública estadual e municipal para a proteção, conservação e preservação dos exemplares arbóreos urbanos, especialmente os situados em áreas de grande densidade populacional como a do município de São Paulo;

Considerando a urgência dessa defesa ambiental em face da acelerada degradação das espécies arbóreas no município de São Paulo, sob a ação de múltiplos fatores antrópicos;

Considerando a necessidade de se concretizar a proteção ecológica, com vistas a integrar medidas singulares com os objetivos da política estadual do meio ambiente;

Considerando a necessidade de defender e preservar os exemplares arbóreos existentes no município de São Paulo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portase-mentes, nos termos do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de outubro de 1965, alterada pela Lei Federal n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

Considerando a convergência dos interesses do Estado e do Município, no exercício da competência comum na defesa e proteção do meio ambiente,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam considerados patrimônio ambiental os exemplares arbóreos classificados e descritos no documento "Vegetação Significativa do Município de São Paulo", que faz parte integrante do presente decreto, encontrando-se seu exemplar depositado e registrado na Seção de Documentação da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 2.º - São imunes de corte, em razão de sua localização, todas as árvores existentes nos seguintes parques e reservas:

Reserva Estadual da Cantareira
Reserva Estadual do Curucutu
Parque Anhanguera
Parque Estadual do Jaraguá
Parque São Domingos
Parque Estadual da Capital
Parque Ecológico do Tietê

Parque Vila dos Remédios
Parque Fernando Costa
Parque da Luz
Parque Dom Pedro II
Parque Siqueira Campos (Trianon) e Praça Alexandre de Gusmão
Parque do Piqueri
Parque da Previdência
Parque do Morumbi
Reserva Ecológica do Morumbi
Parque da Acimação
Parque Ibirapuera
Parque da Independência
Parque do Carmo
Parque Guarapiranga
Parque da Conceição
Parque Estadual das Fontes do Ipiranga
Parque do Nabuco

Artigo 3.º - São imunes de corte, em razão de sua localização, todas as árvores existentes nas seguintes praças e espaços urbanos:

Parque Domingos Luis (e áreas públicas adjacentes)

Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra

Praça sem nome (antigo cemitério de São Miguel)

Praça E.E.P.G. Arquiteto Luis Saia

Praça Fortunato da Silveira

Praça Silva Telles

Praças Petrolândia, São Ricardo e General Guimarães

Praça do Maçom

Praça Constantino P. Rodrigues Junior

Praça Otávio Perez Velasco

Praça Monteiro Lobato

Praça da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Ó e Largo da Matriz Velha

Praça Cívica

Praça Cornélia

Praça Diogo do Amaral

Praça Conde Francisco Matarazzo Jr.

Praça Tomas Morus

Praça Benedito Calixto

Praças do Cemitério e Dirceu de Lima

Praça Marechal Deodoro

Praça Olavo Bilac

Praça Princesa Isabel

Praça Júlio Prestes

Praça Coronel Fernando Prestes

Praça Buenos Aires

Praça Rotary

Largo do Arouche

Praça Júlio Mesquita

Praça da República

Largo do Paissandu

Praça Roosevelt

Praça Dom José Gaspar

Largo da Memória
 Vale do Anhangabaú
 Colina do Rato do Colégio
 Praça da Sé
 Praça João Mendes e Largo Sete de Setembro
 Praça Santo Eduardo e Vias Arborizadas
 Praça General Humberto de Souza Meio
 Praça da Xela Maria Zélia
 Largo da Concórdia
 Praça da Biblioteca Infantil Hans Cristian Andersen e
 Biblioteca Cassiano Ricardo
 Praça José Giudice
 Praça Dom Justino José Santana
 Praça Silvio Romero
 Praça Araruna e Escola Municipal de 1.º Grau Visconde de Cairu
 Praça José Cardoso de Moura
 Praça da Estação Itaquera
 Praça Machacalis
 Praça Frontal a Igreja
 Praça Ennio Barreto
 Praça das Guianas
 Praça Comandante Lineu Gomes
 Praça Brejetuba
 Praça Arborizada
 Conjunto de Praças e entorno da Administração Regional de Campo Limpo
 Praça Santa Cruz, Praça do Teatro Paulo Eiró, Jardim da
 Escola Municipal Lineu Prestes
 Praças Floriano Peixoto e Salim Farsh Mslul
 Praça André Nunes
 Praça Morróvia, Praça V. Galilei (e área parcialmente ocupada por Viveiro da Administração Regional)
Artigo 4.º - São imunes de corte, em razão de sua localização, todas as árvores existentes nas seguintes áreas institucionais e de uso público:
 Palácio dos Bandeirantes
 Convento das Mestras Pias Felippini
 Seminário José Alamano
 Recanto Nossa Senhora Consolata
 Invernada da Polícia Militar
 Hospital Parque do Mandaqui, Pronto-Socorro e Secretaria da Saúde
 Hospital São Luiz Gonzaga (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo)
 Instituto Salesiano Pio XI
 Cidade Universitária
 Área da SABESP
 Convento dos Dominicanos
 Complexo Hospitalar, Científico, Educacional e Esportivo (Faculdade de Higiene e Saúde Pública, Faculdade de Medicina da USP, Instituto Adolfo Luiz, Hospital Emílio Ribas, Hospital das Clínicas e Praça de Esportes Oswaldo Cruz)
 Hospital Samaritano
 Mosteiro da Luz (Museu de Arte Sacra)
 Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
 Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Hospital Santa Helena
 Propriedade da SABESP
 Centro Infantil e Casa de Saúde Santa Marcelina
 Instituto Butantã
 Fundação Maria Luíza e Oscar Americano
 Museu da Casa Brasileira
 Hospital Oswaldo Cruz
 Institutos Biológico e do Coração, Divisão de Tratamento da SABESP e DETRAN
 Seminário Maior dos Missionários de São Carlos Escalarianos João XXIII
 Biblioteca Pública Amadeu Amaral (e escolas municipais)
 Instituto Adventista de Ensino e Indústria de Produtos Superbom
 Fundação Julieta Prado Alves de Lima (e Lar Maria Albertina)
 Eletropaulo - Associação Desportiva
 Escola Crista Panamericana
 Penitenciária do Estado
Artigo 5.º - São imunes de corte, em razão de sua localização, todas as árvores existentes nos seguintes cemitérios:
 Necrópole da Freguesia do Ó
 Cemitério do Tremembé
 Necrópole do Araçá, Santíssimo Sacramento e do Redentor
 Necrópole São Paulo
 Necrópole da Consolação
 Cemitério de Vila Formosa
 Necrópole do Lajeado
 Cemitério da Paz
Artigo 6.º - São imunes de corte, em razão de sua localização, todas as árvores existentes nos seguintes clubes e áreas de recreação:
 Jaraguá Clube Campestre
 Clube de Regatas Tietê
 Clube São Paulo
 Clube Esportivo da Penha
 Clube Circulo Italiano
 Centro Recreativo Pernambuco
 Área do Jockey Club
 Jockey Club
 Clube Pinheiros
 Sociedade Hípica Paulista
 Sociedade Japonesa de Educação e Cultura
 Associação Atlética Banco do Brasil
 São Paulo Golf Club
 Recreio "Chuvisco" da Fundação Rubem Berta
 Clube de Campo de São Paulo
 SESC - Centro Campestre José Papa Júnior
Artigo 7.º - São imunes de corte, em razão de sua localização, todas as árvores existentes nas seguintes escolas:
 EEPG Suzana de Campos e Biblioteca Municipal
 Parque Infantil Pedro de Toledo
 EMEI Professora Neide Guzzi de Chiacchio
 EMEI Noêmia Ippólito
 EMEI Ricardo Gonçalves
 EEPG Miss Browne e EMEI Santos Dumont

EEPG Professor José Carlos Dias
 Colégio Santa Marcelina
 Escola Panamericana de Arte
 Instituto de Educação Boni Consili
 Biblioteca da Universidade Mackenzie, EMEI Gabriel Prestes. e Arquivo Histórico Municipal
 Washington Luis
 Educandário São Paulo
 EEPG Professora Marisa de Mello
 EMEI Mãe Santa Isabel
 EEPG Professor Gabriel Peliciotti
 EMEI Cidade Lder e EEPG Ascânio de Azevedo Castilho
 EEPG Pedro Taques
 EMEI Rodrigues de Abreu
 Colégio Nossa Senhora do Morumbi
 Colégio Visconde de Porto Seguro
 Colégio Aclimação
 Colégio Madre Cabrini
 EEPG Pandiá Calógeras
 Faculdades São Marcos
 Colégio Irmãs de Nossa Senhora do Calvário
 EEPG Felcio Pagliuso e EMEI
 Escola Municipal Coronel Mário Rangel
 Escola Municipal Borba Gato
 Escola Mater Amabilis
 Escola Municipal Leonor Mendes de Barros
 Artigo 8.º - São imunes de corte, em razão de sua localização e beleza, todas as árvores existentes nos seguintes logradouros públicos de Bairros-Jardins:
 Av. Luiz Carlos Gentile de Laet (Vila Albetina);
 Lote n.º 54 da Rua Andrea del Sarto (Tremembé);
 Rua Mercedes, pragas John Lennon, Sen. J. Roberto L. Penteado, entre as ruas Barão da Passagem, Visconde de Pelotas e Conde de Porto Alegre (Alto da Lapa);
 Av. Pedroso de Moraes, Av. Prof. Fonseca Rodrigues, Av. Antonia Batura, Praga Silveira Santos, Av. Prof. Manoel José Chaves, Praças Pinheiros, São Marcos, Barão Pinto Lima (Alto de Pinheiros);
 Av. Queiróz Filho, Av. Pe. Pereira Andrade (Jardim Boaçaça);
 Av. Valentim Gentil, Praça Vicente Rodrigues, Av. Valdemar demar Pereira, Av. Afrânio Peixoto (junto à Cidade Universitária);
 Praças Horácio Sabino, Gal. Oliveira Alvares e Joanópolis (no Jardim das Bandeiras);
 Praça Ane Gaia Solera (Sumaré);
 Praça Charles Miller e ruas Des. Paulo Passalacqua e Itópolis (Pacaembu);
 Praças Vinícios de Moraes, Renato Checchia, Mário Garnero Mons. Galvão de Souza, rotatórias e canteiros diversos, e a Av. Morumbi (Morumbi);
 Todas as ruas e praças do Jardim América, Jardim Europa, Jardim Paulistano, Vila Nova Conceição, Jardim S. Bento, praças Cel. Fernandes Lime e Paul Harris e as ruas do Jardim Novo Mundo;
 Todas as ruas do Alto da Boa Vista, Jardins Sto. Amaro, Petrópolis, Cordeiro, dos Estados e Brooklin Paulista;
 Toda as ruas e praças da Vila Lusitânia (Ibirapuera);
 Todas as ruas e praças da Granja Julieta, Chácara Pouso Alagre, J. Hípica e Hípica de Santo Amaro;
 Todas as ruas e praças da Chácara Flora;

Todas as ruas de Vila Nova Caledônia;
 Todas as ruas do loteamento Interlagos e Sete Praias.
 Artigo 9.º - São imunes de corte, em razão de sua localização, todas as árvores existentes nos seguintes bairros e logradouros arborizados:
 Parque Continental
 Higienópolis
 Cerqueira César
 Previdência
 Vila Irah e Jardim Leonor
 Jardim Jussara
 Jardim Londrina
 Brooklin Novo, Campo Belo
 Santa Cruz
 Jardim da Glória
 Planalto Paulista
 Via Anhanguera
 Av. Presidente Altino, Rua Marcelia e Avenida Bolonha
 Av. Pedroso de Moraes
 Av. Pompéia
 Av. Sumaré e Paulo VI
 Av. Dr. Amaldo
 Av. Brás Leme
 Av. Santos Dumont e Praça Bento de Camargo Barros
 Av. Rio Branco
 Av. Ipiranga
 Av. Nove de Julho
 Av. 23 de Maio
 Rua do Gasômetro
 Av. Dom Pedro I
 Rua Sapetuba
 Av. Morumbi
 Av. Brasil
 Av. Santo Amaro
 Av. República do Líbano e Indianópolis
 Via Anchieta
 Av. Oswaldo Aranha X Rua Antonio Carlos da Fonseca.
 Artigo 10 - São imunes de corte, em razão de sua beleza e raridade, as árvores existentes nos seguintes lotes de uso residencial:
 Rua Maestro Artur de Angelis, 190
 Rua Antonio Ribeiro de Moraes, 304-352
 Rua Calandra X Rua José Crispim
 Rua Bartolomeu de Ribeira, 126 e Rua Barcelona, 513
 Av. Jaguaré, 717
 Rua João Ramalho, 1.321
 Rua Doutor Albuquerque Lins, 804 e 818
 Rua Armando Álvares Penteado .X Rua Alagoas X Rua Ceará
 Av. Paulista e Cerqueira Cesar
 Rua Major Diogo, 353
 Av. Águia de Hala .X Rua Nelson Tartuce .X Rua Majorie
 Av. Professor Francisco Morato .X Rua Alfredo Mendes da Silva .X Av. Doutor Guilherme D. Villares

Av. Morumbi, 5.594
 Rua Matinas, 150
 Rua Doutor Mário Ferraz .X Rua Arthur Ramos
 Rua Santa Cruz .X Rua Capitão Rosendo
 Rua Consolida Rodrigues Pereira, 15 e 19
 Rua Fênix de Castanheira, 20
 Rua Benf. Aventuraça, 109
 Av. Dep. Francisco Ranieri, 25
 Atual sede da T.F.P. - Rua Conselheiro Pedro Luiz, 13
 Av. Angélica, 995.

Artigo 11 - São imunes de corte, em razão de sua beleza e condição de porta-sementes, as árvores existentes nos seguintes lotes industriais:

Indústria Siemens à Av. Mutinga, 3.650
 Telefunkem à Av. N. Senhora do Sabará, 4.874
 Moimho D'Água à Av. Miguel Frias E. Vasconcelos, 833
 Cotonificio Paulista à Av. Celso Garcia, 1.651
 Metafil à Est. de Campo Limpo, 3.677.

Artigo 12 - São imunes de corte, em razão de sua localização e beleza, as árvores que compõem agrupamentos de vegetação nas seguintes ruas e lotes:

Rua Maria Amália Lopes de Azevedo - Escola Júlio de Mesquita Filho
 Rua Prof. José Soares de Mello, 64
 Av. Rio Branco, 1.269
 Rua Guianazes, 1.112
 Rua Guianazes, 1.149
 Rua Coronel Ribeiro da Silva, 180
 Rua Vitorino Carmilo, 621
 Rua Cons. Nébias, 1.355
 Al. Nothmann, 526
 Al. Barão de Limeira, 1.379
 Rua Guaianazes, no trecho entre a Al. Nothmann e Al. Glete.

Artigo 13 - São imunes de corte, em razão de sua localização e beleza, as árvores que compõem arborização em trechos das seguintes ruas:

Rua dos Ingleses
 Praça Amadeu Amaral, ao longo das Represas de Guarapiranga Billings.

Artigo 14 - São imunes de corte, em razão de sua localização, as árvores existentes nas seguintes Glebas não ocupadas no Município da Capital:

Gleba Reflorestada entre as Ruas José Correia Picanço, J.J. de Almeida, Alamar e Osório de Miranda Ribeiro, Conjunto de Glebas da Sabesp, Ipesp e particular enue a Av. Nova Cantareira e a Rua dos Mártires Armênios;

Gleba parcialmente florestada na encosta em direção da estrada de Campo Limpo e da estrada dos Mirandas;

Gleba a estrada de Campo Limpo, 6.056; Rua Comendador Elias Assi e Rua Ana Simões de Oliveira

Trechos da Gleba existente a Marginal Pinheiros (antiga Chácara Tangará) já identificados botanicamente como de preservação para parque.

Artigo 15 - São imunes de corte, em razão de sua localização, as árvores existentes nas seguintes chácaras localizadas no Município da Capital:

Rua Doutor Cândido Motta Filho, Rua Professor Aslofo Tavares, Rua Guido Mazzoni, Rua Lopes Portana e Estrada das Cachoeiras; Rue Sabbado d'Angelo, 437 e 657, Rua José Dificia Filho .X Rua Álvaro de Mendonça;

Em área urbanizada, entre a Estrada da Fazenda e a Rua São Teodoro (Via Carmosina); fls. 52

Rua Antônio João de Medeiros;
 Estrada e Campo Limpo, 5.965;
 Rua Manoel Jacinto; Rua Theo Dutra e Rua Nilza Medeiros Martins;
 Praça Cataguarino, s/n.º;
 Avenida Carlos Lacerda, 678;
 Estrada do Ubirajara, próx. n.º 1203;
 Estrada do Alves;
 Rua Canuto Borelli;
 Av. Rio Bonito, 1689;
 Rua José Paulino dos Santos, 166;
 Estrada do Jararau, s / n.º;
 Estrada do Paraventi x Estrada de Parelheiros;
 Parque da Primavera;
 Chácara adjacente a Estrada do Alvarenga.

Artigo 16 - São imunes de corte, em razão de sua beleza e raridade, os seguintes exemplares isolados:

Palmeira imperial (Rua Antonio Maia, 552);
 Guapuruvu (Rua Manoel B. da Cruz x Rua Inácio de Toledo);
 Paineira (Av. Cristo Rei, 101);
 Paineira (Av. Dep. Cantídio Sampaio, 389);
 Jatobá (Rua Dep. Fernando Ferrari, 240);
 Figueira-benjamina (Praça Venceslau);
 Ipê-roxo (Av. Tenente Júlio Prado Neves, 822);
 Guapuruvu (Av. Tenente Júlio Prado Neves, 120);
 Cumaru (Rua Luiz Corro, 19);
 Paineira (Av. José Artur Nova, 650);
 Cedro (Rua Serra de Luiz Gomes, 159);
 Paineira (Rua Cândido Portinari);
 Figueira-benjamina (Av. Engenheiro Billings x Av. Presidente Altino);
 Guapuruvu (Av. Raimundo Pereira de Magalhães);
 Pau-Brasil (Rua dos Zeparás, 98);
 Figueira (Av. Casa Verde, 2621);
 Eucalipto (Rua Casa Verde x Rua Margarido da Silva x Francisca Biriba);
 Embiruçu (Rua Conselheiro Brotero, 1.316);
 Tipuana (Av. Angélica x Alameda Barros);
 Figueira (Alameda Glete x Rua Guaianazes);
 Marmelo-do-campo (Alameda Jaú, próx. Alameda Campinas);
 Pau-Brasil (Rua Frei Caneca);
 Figueira (Rua Ministro Rocha Azevedo, 56);
 Guapuruvu (Rua Márcio de Souza x Estrada da Conceição);
 Seringueira (Rua Francisco Melchiori, 31);
 Ipê-roxo (Rua Antônio Samanna, 120);
 Aroeira-mansa (Rua Maria Teresa Assunção, entre os n.ºs 441 e 471);
 Paineira (Rua Fernandes Pereira, 590);
 Jatobá (Rua Rio Iburana, 15);
 Guapuruvu (Estrada de São Miguel, 6.993);
 Jacarandá-mimoso (Rua Irmãos Murgel, próxima à Rua Carvalho de Araújo);
 Abiu (Rua Paulo da Silva x Estrada de Bussocaba);
 Anona (Rua Eugênio Bettarello, nas proximidades da Rua José Jannarelli);
 Jatobá (Rua Caminho do Engenho x Rua Santa Eufrásia);

Açoita-cavalo (Rua Manoel Antônio Pinto x Rua Piracicaba);
 Pau-leão (Av. Rebouças, 3.115);
 Paineira (Canteiro Central entre as ruas Laerte Assunção e Desembargador Mamede);
 Figueira-dos-pagodes (Praça Antonio Duarte do Amaral);
 Figueira-de-bengala (Rua Heddock Lobo, 1.738);
 Aldrago (Rua México x Av. Brasil);
 Arriba (Canteiro central entre as Ruas Laerte Assunção e Desembargador Mamede);
 Mulundu (Rua Sofia x Rua Suíça x Rua Polônia);
 Copaiba (Rua Presidente Correia, 68);
 Maleuca (Rua Madame Poços de Leitão, 4);
 Opia (Rua das Açucenas, s/n.º);
 Canafistula (Rua das Açucenas x Av. Amarilis);
 Jenipapeiro (Rua Capanama x Rua Texas);
 Ipê-branco (Rua Arandu, 907);
 Cedro (Rua Álvaro Rodrigues x Rua João Amaro);
 Açoita-cavalo (Av. Morumbi x Rua João Amaro x Rua Baltazar Fernandes);
 Paineira (Rua Portugal, 1.269);
 Seringueira (Rua Princesa Isabel);
 Figueira-benjamina (Rua Barão de Jaciguai, 1.140);
 Figueira-benjamina (Av. Paulista, 901);
 Guapuruvu (Av. República do Líbano, 1.828);
 Aroeira-mansa (Rua Mauricio F. Klabin);
 Palmeira-sabal (Rua Alvorada do Sul x Rua Luiz Dib Zogaib);
 Figueira-benjamina (Esuada das Lágrimas, 521);
 Paineira (Rua Salvador Pires de Lima, 636);
 Guapuruvu (Praça Diogo de Aguirre, 33);
 Mangueira (Rua das Baunilhas x Rua das Giestas);
 Paineira (Praça Santo Dias da Silva);
 Mata-pau (Rua General Roberto Alves de Carvalho Filho, 612);
 Jequitibá (Estrada de Guarapiranga, 1.912);
 Flamboyant (Rua Laplace, 560);
 Chicha (Rua Granja Julieta, 92);
 Abacateiro (Av. Taquanduva, 247);
 Paineira (Rua Varsóvia, altura do n.º 19);
 Cinamomo (Rua João Franco de Oliveira);
 Açoita-cavalo (Rua Gregório de Oliveira);
 Chichá (Rua Mackenzie, 100);
 Jatobá (Rua das Perpétuas, próximo ao n.º 949);
 Paineira (Rua Córrego Azul, 501);
 Passuaré (Estrada da Varginha, 891);
 Mandiocão (Estrada da Varginha, 1.370);
 Jabuticabeira (Rua s/nome - Engenheiro Marsilac);
 Copaiba (Rua Guajurivás, s/n.º).

Artigo 17 - O regime de proteção dos exemplares mencionados neste decreto é o definido pela legislação municipal competente, sem prejuízo da observância do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 18 - O corte em caráter excepcional e devidamente justificado dos exemplares arbóreos citados neste decreto dependerá de prévio exame da Secretaria do Meio Ambiente, a qual emitirá o parecer pertinente, considerada a legislação ambiental vigente.

Artigo 19 - Os proprietários dos imóveis onde estejam localizados os exemplares arbóreos mencionados neste decreto ficam responsáveis por sua conservação, devendo tomar as

medidas pertinentes, inclusive comunicando a Secretaria do Meio Ambiente sobre quaisquer ocorrências que possam comprometer a integridade dos referidos exemplares arbóreos. 53

Parágrafo único - Para a conservação mencionada do "caput" deste artigo, os proprietários dos imóveis onde estejam localizados os exemplares arbóreos citados neste decreto obterão, mediante solicitação escrita, assistência técnica gratuita da Secretaria do Meio Ambiente, através do Instituto de Botânica e Instituto Florestal.

Artigo 20 - O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), alterada pela Lei Federal n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

Artigo 21 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 20 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Joakir Reinaldo Machado,

Chefe de Gabinete, respondendo pelo expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 20 de setembro de 1989.

DECRETO N. 30.443, DE 20 DE SETEMBRO DE 1989

Considera patrimônio ambiental e declara imunes de corte exemplares arbóreos, situados no Município de São Paulo, e dá outras providências

Retificação do D.O. de 21-9-89

Artigo 6.º - São imunes de corte,.....

onde se lê: Praças Vinícios de Moraes... rotatórias e canteiros diversos, e...

leia-se: Praças Vinícios de Moraes... rotatórias e canteiros diversos, e...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 55 fls 58
Proc. nº 01.0857/13
61
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI**DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Base de dados : legis

Pesquisa : 10365

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; (ver documento)Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente na qual venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura de peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura de peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo cuja, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações a seguir citadas da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que tenham entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nas chamadas "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para os efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outras logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carantas de áreas verdes;

4 - se localize em antedotes ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir da nascente ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região caranta de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Folha 59 fls. 61
Proc. nº 01.005.13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 59 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 49 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável da comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir o parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação, mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 60 - Os projetos de loteamento, a desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSO LO - INTERURB, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 49 desta lei;
- b) a escolha da localização da área, em função de sua localização, de acordo com o artigo 49 desta lei;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 70 - Os projetos de edificações, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR, corresponder, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, na escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente visitadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo, ou seja, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do empreendimento, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojatos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do tronco ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura a serem executados durante a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapetes ou outros recursos.

Art. 80 - Os projetos de iluminação pública em particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 1º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 59, 60 e 70 desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta on croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para a abate.

Art. 1º - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

parágrafo único - Somente será concedido a "habita-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontestável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado das árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura, com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, a motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente da Engenharia Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, no município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habita-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a reticada de árvores decorrer do rebasamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis da infraestrutura particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo sementes, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portamantas.

§ 1º - Qualquer interessada poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através da petição de escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superintendência Administrativa, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO XII - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - As áreas revestidas de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 60 do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o Índice de Área Protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$

Art. 18 - A concessão do desconto da que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caula à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caula à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caula à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época de infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 28 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIORÉ WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11426

Total de referências : 1

Iais Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título: LEI Nº 11.425 18/10/1993 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 521/1993 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maiuf
- Regulamentação: Decreto nº 33.804/1993 - Regulamenta o Título V desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 7.937/1973; os arts. 27 a 34 da Lei nº 8.491/1975, a Lei nº 9.893/1985, com as alterações da Lei nº 10.578/1988;
Lei nº 14.887/2009 - Revoga esta Lei, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37. (ver documento)
- Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2.
- Notas complement.: - Decreto nº 33.919/1994 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.
- Lei nº 11.773/1995 - Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.209/1986, na redação conferida por esta Lei.
- Decreto nº 35.813/1996 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.
- Decreto nº 37.310/1998 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.
- Decreto nº 38.981/2000 - Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.
- Alterações: Lei 12.824/1999 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA;
cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável — CADES, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições
que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993,
decretou a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
— SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos
termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I a
artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei
Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis n. 7.804⁽²⁾,
de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da
Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica
do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA
tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
— CADES;

II — Gabinete do Secretário;

III — Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE;

IV — Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT;

V — Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA.

CAPÍTULO II

Gabinete do Secretário Detalhamento da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
constitui-se da:

I — Chefia de Gabinete;

II — Assessoria Técnica;

III — Assessoria Jurídica;

IV — Assessoria da Cooperação Externa;

V — Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e De-
senvolvimento Sustentável — CADES;

VI — Supervisão Geral de Administração, contendo:

a) Assistência Técnica;

b) Assistência Jurídica;

c) Seção de Expediente;

d) Centro de Coexistência Infantil;

e) Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças, com:

1 — Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor Técnico de Escrituração Contábil;

b) Setor de Almoxarifado;

c) Setor de Bens Patrimoniais.

2 — Seção de Empenho e Liquidação;

Folha 64
Proc. nº 01.083.713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- 3 — Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações;
- 4 — Seção de Compras, Cadastro e Documentação.
- f) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:
 - 1 — Seção Técnica de Administração de Pessoal, com:
 - a) Setor de Ocorrências e Controle de Pagamento;
 - b) Setor de Controle da Frequência;
 - c) Setor de Controle de Benefícios.
 - 2 — Seção de Controle Cadastral;
 - 3 — Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal;
 - 4 — Seção Técnica de Treinamento e Capacitação.
- g) Divisão Técnica de Apoio, com:
 - 1 — Seção Técnica de Reprografia e Recursos Audiovisuais;
 - 2 — Seção de Transportes Internos, com Setor de Controle de Tráfego;
 - 3 — Seção de Serviços Gerais;
 - 4 — Seção de Protocolo.
- VII — Seção de Expediente.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes Detalhamento da Estrutura

Art. 4º O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compõe-se de:

- a) Gabinete do Diretor, com:
 - 1 — Assistência Técnica;
 - 2 — Assistência Jurídica;
 - 3 — Seção de Expediente;
 - 4 — Serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal.

- b) Divisão Técnica de Paisagismo, com:
 - 1 — Seção Técnica de Projetos;
 - 2 — Seção Técnica de Orçamentos;
 - 3 — Seção Técnica de Obras e Agrimensura, com Setor Técnico de Topografia;
 - 4 — Seção Técnica de Desenho, com Setor Técnico de Programação e Comunicação Visual.
- c) Divisão Técnica da Produção, com:
 - 1 — Seção Técnica de Produção de Mudas, com:
 - a) Setor Técnico Viveiro Manequinha Lopes;
 - b) Setor Técnico Viveiro Cotia;
 - c) Setor Técnico Viveiro Anhaagüera;
 - d) Setor Técnico Viveiro Carmo.
 - 2 — Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento, com:
 - a) Setor de Arborização;
 - b) Setor de Ajardinamento.
 - 3 — Seção Técnica de Pesquisa e Experimentação em Produção.
- d) Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia, com:
 - 1 — Seção Técnica de Pesquisas, Normas e Padrões;
 - 2 — Seção Técnica de Relações Institucionais;
 - 3 — Seção Técnica de Cursos.
- e) Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais, com:
 - 1 — Seção Técnica de Administração e Manejo — LESTE/NORTE;
 - 2 — Seção Técnica de Administração e Manejo — SUL/OESTE;
 - 3 — Seção Técnica de Administração e Manejo — IBIRAPUERA;

Folha 65
Proc. nº 0108713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- 4 — Seção Técnica de Administração e Manejo — CEMUCAM;
- 5 — Seção Técnica de Manutenção e Reparo de Obras Cíveis.
- 6 — Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna, com:
 - 1 — Seção Técnica de Assistência Médico-Veterinária;
 - 2 — Seção Técnica de Medicina Veterinária Preventiva;
 - 3 — Sator Técnico de Biologia e Manejo da Fauna.
- g) Divisão Técnica do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica, com:
 - 1 — Seção Técnica de Operação e Programação do Planetário;
 - 2 — Seção Técnica do Observatório Astronômica;
 - 3 — Seção de Expediente.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental Detalhamento da Estrutura

Art. 5º O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT compõe-se de:

- a) Gabinete do Diretor, com:
 - 1 — Assistência Técnica;
 - 2 — Assistência Jurídica;
 - 3 — Seção de Expediente.
- b) Divisão Técnica de Controle Ambiental, com:
 - 1 — Seção Técnica de Controle de Fontes de Poluição;
 - 2 — Seção Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Tecnologia;
 - 3 — Seção Técnica de Recuperação Ambiental.
- c) Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, com:
 - 1 — Seção Técnico de Registro, Cadastro e Licenciamento;
 - 2 — Seção Técnica de Apoio e Informação.

- d) Divisão Técnica da Projetos Especiais, com:
 - 1 — Seção Técnica da Projetos em Substâncias Perigosas;
 - 2 — Seção Técnica da Projetos em Áreas de Mananciais.

CAPÍTULO V

Departamento de Educação Ambiental e Planejamento Detalhamento da Estrutura

Art. 6º O Departamento da Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA compõe-se de:

- a) Gabinete do Diretor, com:
 - 1 — Assistência Técnica;
 - 2 — Assistência Jurídica;
 - 3 — Seção de Expediente.
- b) Divisão Técnica de Políticas Públicas, com:
 - 1 — Seção Técnica de Políticas Ambientais;
 - 2 — Seção Técnica de Relações com Organizações não Governamentais — ONGs;
 - 3 — Seção Técnica de Integração e Articulação.
- c) Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, com:
 - 1 — Seção Técnica da Desenvolvimento Ambientais;
 - 2 — Seção Técnica de Unidades de Conservação;
 - 3 — Seção Técnica de Análise de Riscos Ambientais.
- d) Divisão Técnica Centro de Educação Ambiental, com:
 - 1 — Seção Técnica de Documentação e Projetos em Educação Ambiental;
 - 2 — Seção Técnica de Programas Institucionais;
 - 3 — Seção Técnica de Pesquisa, Publicação e Divulgação Ambiental.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Das Atribuições Gerais

Art. 7º À Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA compete:

I — planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

II — manter contatos visando cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;

III — estabelecer com o Órgão Central (Federal) e com o Órgão Seccional (Estadual), do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, critério visando a otimização da ação de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Secretário

Art. 8º À Assessoria Técnica compete assessorar o Secretário nos assuntos relacionados com os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatórios de Impacto de Vizinhança — EIV/RIVI; avaliar ambientalmente as propostas de desenvolvimento das políticas públicas nos envolvimento com os Governos Federal, Estadual e Municipal; realizar inspeções e auditorias de natureza ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, quando forem solicitadas, elaborando os relatórios correspondentes e propondo, no âmbito do Município, medidas mitigadoras aos empreendimentos dos setores público e privado; promover o gerenciamento da automação e informatização; assessoria em programas e projetos especiais da Secretaria.

Art. 9º À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário nos assuntos jurídicos, particularmente emitindo pareceres e apreciando a documentação correspondente; opinar sobre projetos de lei e decretos, cumprir outras tarefas afins.

Art. 10. À Assessoria de Cooperação Externa compete desenvolver mecanismos institucionais que atuem junto aos governos Estadual, Federal e a organizações internacionais, visando através de convênios, a obtenção e a alocação de recursos financeiros para o Município de São Paulo, ao setor de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 11. À Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, compete, por meio do seu Coordena-

dor-Geral, organizar e garantir o funcionamento do Conselho, coordenando as atividades necessárias para a execução das suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais.

Art. 12. À Supervisão Geral de Administração compete:

I — inspecionar e orientar a execução dos serviços financeiros e contábeis;

II — promover a entrosamento de suas atividades financeiras com o órgão normativo central;

III — elaborar e aprovar os meios de controle e registros financeiros dos Departamentos;

IV — centralizar e coordenar os elementos econômicos, patrimoniais e contábeis, fornecidos periodicamente pelos Departamentos, com a finalidade de apresentação de relatórios, com demonstrações parciais e gerais;

V — elaborar a proposta orçamentária da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

VI — fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;

VII — controlar a movimentação de papéis e documentos de interesse da Secretaria;

VIII — planejar e promover programas de treinamento;

IX — suprir as necessidades de preparação de expedientes da Secretaria;

X — exercer o controle permanente do pessoal;

XI — assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

XII — ministrar cursos de capacitação profissional, visando dar apoio técnico aos servidores;

XIII — cumprir outras funções afins.

Art. 13. À Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças compete controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações; proceder, quando necessário, o levantamento do orçamento e a verificação ou fiscalização dos componentes de custos previstos; manter atualizado o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais; organizar e montar o controle do registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais, capacitando-as a participarem de licitações da Secretaria; elaborar editais licitatórios; lavrar contratos; exercer as demais atividades pertinentes.

Folha 67
Proc. nº 00013
Isis Duarte Rodrigues
11.2.2013

Art. 14. À Divisão Técnica de Recursos Humanos compete planejar a elaborar programas de treinamento e desenvolvimento do pessoal; manter atualizadas as informações do pessoal; controlar a folha de pagamento; manter atualizado o quadro funcional da Secretaria; manter os servidores informados de seus direitos e deveres; preparar e manter o prontuário do pessoal; elaborar folhas mensais de ocorrências; promover cursos de capacitação profissional destinados a servidores; exercer outras atividades afins.

Art. 15. À Divisão Técnica de Apoio compete organizar e manter o acervo dos recursos audiovisuais da Secretaria; receber e distribuir processos e demais expedientes; orientar e fiscalizar os serviços de frota; zelar pela manutenção e limpeza das dependências e instalações da Secretaria; outros encargos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes

Art. 16. Ao Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compete:

I — projetar e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

II — promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução da arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;

III — promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, estabelecendo normas e padrões dos serviços a serem executados;

IV — promover a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;

VI — executar a política referente ao Sistema de Áreas Verdes — SAV;

VII — promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutiva;

VIII — estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município;

IX — promover, supletivamente, no âmbito do Município, a proteção e o equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;

X — ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI — planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais na campo da Astronomia e Ciências congêneres;

XII — cumprir outras tarefas afins.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental

Art. 17. Ao Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT compete:

I — orientar, planejar, ordenar e coordenar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental, nos termos das atribuições da Secretaria como Órgão Local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA;

II — estudar, propor e avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água e solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;

III — elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;

IV — propor, executar e participar de projetos que visam o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;

VI — participar do sistema integrado de gerenciamento das recursos hídricos e demais recursos naturais;

VII — participar do sistema de saneamento;

VIII — participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;

IX — participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias

Folha
Proc. n.º 01.000.000

Isis Duarte Rodrigues
11/2007

que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;

X — representar à Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para adoção das providências cabíveis, diante da ocorrência de concretos de poluição ou degradação ambiental;

XI — promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle da poluição, em todas as suas formas;

XII — promover o acompanhamento, avaliação e controle da qualidade das águas, do solo, do ar e dos resíduos, em todas as suas formas;

XIII — emitir, anualmente, relatório da qualidade do Meio Ambiente do Município — RQMA.

CAPÍTULO V

Departamento de Educação Ambiental e Planejamento

Art. 18. Ao Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA compete:

I — coordenar e executar programas e ações educativas orientados para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental;

II — apoiar as ações de educação ambiental promovidas nos três níveis de Governo;

III — elaborar e divulgar ações pertinentes à preservação ambiental;

IV — planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da Educação Ambiental;

V — manter serviços de arquivo, documentação e instrumentação científica, na área de Educação Ambiental, promovendo intercâmbio com entidades congêneres;

VI — estudar e propor áreas de proteção ambiental no âmbito do Município;

VII — estudar e propor o desenvolvimento do Município de forma ambientalmente sustentável;

VIII — avaliar as políticas públicas com influência no Município, defendendo o interesse ambiental;

IX — analisar e verificar os elementos constantes nas políticas públicas Estadual e Federal, visando ao atendimento da qualidade ambiental da Cidade de São Paulo;

X — sugerir, no planejamento do uso do solo municipal, instrumentos de melhoria da qualidade ambiental;

XI — promover a articulação e a integração dos diversos órgãos da Administração nos três níveis do Governo, no que concerne às ações de defesa do Meio Ambiente;

XII — promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;

XIII — sistematizar as informações da Prefeitura do Município de São Paulo na área do planejamento ambiental propondo alterações e estabelecendo normas quanto aos Estudos de Impacto Ambiental — EIA, Relatórios de Impacto Ambiental — RIMA e Estudos de Impacto de Vizinhança — RIV;

XIV — estabelecer os termos de referências dos aspectos ambientais para os planos, programas e projetos de outras áreas da Administração Municipal;

XV — estudar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos da Administração Municipal, a elaboração de normas e padrões ambientais a serem adotados nas demais Secretarias Municipais;

XVI — estudar os projetos da Administração, visando à integração entre as diversas áreas e a questão ambiental e analisá-los, emitindo pareceres correspondentes ao objeto do projeto na área ambiental;

XVII — atuar como apoio técnico aos programas de Educação Ambiental de 1ª a 2ª graus, a cargo da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições públicas ou privadas, em todos os níveis de educação, mediante acordos formais de cooperação.

TÍTULO IV

Das Competências

CAPÍTULO I

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Art. 19. Compete ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I — decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria;

II — coordenar a Política Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;

III — celebrar convênios de cooperação técnica, científica e administrativa com outros órgãos e instituições;

IV — delegar competências, quando considerar necessárias, ao Chefe de Gabinete, ao Supervisor-Geral de Administração e aos Diretores de Departamento;

CAPÍTULO II

Supervisor Geral de Administração

Art. 20. Compete ao Supervisor Geral da Administração:

- I — assegurar, no âmbito da Secretaria, a perfeita tramitação de processos e expedientes;
- II — garantir a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria e a execução do orçamento-programa;
- III — assegurar os apoios administrativo, material e de transporte necessários ao desempenho da Secretaria e seus órgãos;
- IV — estabelecer, executar e controlar a política de pessoal e o gerenciamento do Quadro de Pessoal da Secretaria.

CAPÍTULO III

Diretores de Departamento

Art. 21. Aos diretores de Departamento compete:

- I — responder, em suas áreas de atuação, pelo planejamento, execução e operação das atividades e serviços pertinentes à Secretaria;
- II — orientar e supervisionar outros órgãos e entidades, dando-lhes suporte técnico na matéria atinente às competências dos Departamentos;
- III — apoiar as ações promovidas nos três níveis de governo, em matéria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IV — orientar, coordenar, dirigir e fazer executar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental.

TÍTULO V

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES

CAPÍTULO I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 22. Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES, órgão consultivo (vetado) em questões referentes à preser-

vação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, fls. 71 construído e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES terá Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções, estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 23. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES compete:

- I — colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II — colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- III — (vetada);
- IV — apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental — EIA/RIMA (vetado) no âmbito do Município de São Paulo;
- V — propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
- VI — propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- VII — opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;
- VIII — preparar projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;
- IX — propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- X — propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- XI — propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- XII — manter intercâmbio com entidades, oficiais e privados, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;
- XIII — elaborar seu Regimento Interno.

Art. 24. Nos termos do artigo 225, § 1º, incisa IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental (vetado) de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício, serão aprovadas ou rejeitadas pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, ouvido a Conselho Municipal da Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 25. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e integrado pelas seguintes membros:

- I — 1 (um) representante da Secretaria da Governança Municipal — SGM;
- II — 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras — SSO;
- III — 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB;
- IV — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação — SME;
- V — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento — SEMPLA;
- VI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes — SMT;
- VII — 1 (um) representante da Secretaria de Vias Públicas — SVP;
- VIII — 1 (um) representante da Secretaria da Família e Bem-Estar Social — FABES;
- IX — 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde — SMS;
- X — 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais — SAR;
- XI — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura — SMC;
- XII — 1 (um) representante da Secretaria das Negociações Jurídicas — SJ;
- XIII — as Diretores dos Departamentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- XIV — 1 (um) representante do Ministério da Meio Ambiente;
- XV — 1 (um) representante da Secretaria da Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

XVI — 1 (um) representante da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental — CETESB;

XVII — 1 (um) representante das Universidades sediadas no Município de São Paulo;

XVIII — 1 (um) representante da Ministério Público do Estado de São Paulo;

XIX — 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XX — 1 (um) representante da setor industrial;

XXI — 1 (um) representante da setor comercial;

XXII — 1 (um) representante das Centrais Sindicais;

XXIII — 1 (um) representante do Conselho Regional da Engenharia e Arquitetura;

XXIV — 3 (três) representantes das Organizações Não Governamentais — ONGs com tradição na defesa da meio ambiente;

XXV — 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XXVI — 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Instituto de Engenharia ou da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sediadas em São Paulo.

§ 1º Participarão das reuniões, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voto, 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) da Polícia Flaresta e de Mananciais, a serem indicados pela respectiva autoridade hierárquica superior, bem como suplentes das membros titulares.

§ 2º As designações serão feitas pelo Prefeito, mediante indicação das órgãos representadas; na caso das incisas XVII, XX, XXI, XXII, XXIV e XXVI os conselheiros serão escolhidos mediante critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º As funções do membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 26. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre quando convocada pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Folha
Proc. nº 0.000.000/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

folha
Proc. nº 01.0857/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença dos membros efetivos, seus suplentes e observadores especificados no § 1º do artigo 24 desta Lei, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 27. As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais.

Art. 28. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho a necessária suporte técnico-administrativa e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 29. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Parágrafo único. Será deliberada pela Plenária a eventual exclusão do Conselho, de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei as disposições do Título V serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 31. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da sua regulamentação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 32. No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da regulamentação do Conselho, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá apresentar, para apreciação do Conselho, proposta de lei instituindo o Código Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A proposta de instituição do Código Municipal do Meio Ambiente deverá prever, inclusive, a questão relativa às infrações e penalidades em decorrência das disposições desta Lei e a forma da fiscalização e autuação dos infratores.

Art. 33. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no artigo 32, as Secretarias que detiverem competências relacionadas à fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por danos ao meio ambiente continuarão exercendo tais funções.

Parágrafo único. Através de atos administrativos internos, emanados conjuntamente pelas Secretarias Municipais envolvidas, serão definidos critérios de

cooperação mútua para aplicação da legislação vigente até a promulgação do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 34. Os cargos de provimento em comissão, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, integrantes da PP-1, são as constantes das Tabelas anexas, que integram a presente Lei, observadas as seguintes normas:

a) são criadas as vagas que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";

b) são mantidos os cargos e funções gratificadas que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem desta última.

Art. 35. Ficam mantidas as atuais funções gratificadas do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

Art. 36. Os cargos cujos provimentos exijam especialização na área ambiental e de educação ambiental, segundo os critérios do Ministério da Educação, poderão ser preenchidos, durante 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, por portadores de diploma de nível universitário da área específica.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido na "caput" deste artigo, deverá ser exigido o comprovante de especialização na área ambiental ou de educação ambiental.

Art. 37. O primeiro provimento dos cargos previstos nas Tabelas anexas poderá ser feito, excepcionalmente, por servidores que, à data da publicação desta Lei, venham exercendo as funções a eles correspondentes, ainda que não possuam a escolaridade exigida.

Art. 38. As competências das demais unidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente serão definidas em decreto.

Art. 39. O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, atualmente subordinado à Secretaria de Serviços e Obras — SSO, nos termos da Lei n. 8.491⁰⁰, de 14 de dezembro de 1976, fica transferido para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com as atribuições e competências estabelecidas no artigo 15 desta Lei, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários, veículos e máquinas utilizados por aquele órgão, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido Departamento, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras.

Art. 40. A Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei n. 10.115⁰⁰, de 15 de setembro de 1986, atualmente subordinada à Secretaria dos Negócios Extraordinários, nos termos do Decreto n. 28.113⁰⁰, de 28 de setembro de 1989, mantidas suas atribuições e competências, fica transferida para a Secretaria e compe-

Folha 72
Proc. nº 000113
Isis Duarte Rodrigues
11.207

tências, fica transferida para a Secretaria de Góvern Municipal — SGM, bem comá seus recursos humanas, patrimoniais, orçamentários e veículos operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertinentes aa referida órgã, estão alocados nas dstações da Gabinete da Secretaria dos Negócios Extraordinários.

Art. 41. Vetado.

Art. 42. Vetado.

Art. 43. Fica extinta a Secretaria dos Negócios Extraordinários — SNE e transferidos para a Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente — SVMA, seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e os veículos administrativos.

Art. 44. As despesas com a execução desta Lei correrã por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei n. 7.937⁹⁷, de 2 de outubro de 1973; os artigos 27 a 34 da Lei n. 8.491, de 14 de dezembro de 1976; a Lei n. 9.893⁹⁸, de 24 de maio de 1985, com as alterações da Lei n. 10.678⁹⁹, de 11 de novembro de 1988.

TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 34 DA LEI Nº 11.426, DE 18 DE

OUTUBRO DE 1993

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE					GABINETE DO SECRETARIO				
SITUAÇÃO ATUAL		PROVIMENTO		SITUAÇÃO NOVA		PROVIMENTO			
CARGO	REF. LEGAL	CARGO	REF. LEGAL	CARGO	REF. LEGAL	CARGO	REF. LEGAL	CARGO	REF. LEGAL
SECRETARIO MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE	Sm	I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito		I SECRETARIO MUNICIPAL - de Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	Sm	I	1
CHefe DE GABINETE - de Secretaria dos Negócios Extraordinários	Sm-15	I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito		II CHefe DE GABINETE - de Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	Sm-15	I	1
						III CHefe DA ASSESSORIA JURÍDICA - de Assessoria Jurídica	Sm-14	I	1
						IV CHefe DA ASSESSORIA TÉCNICA - de Assessoria Técnica	Sm-14	I	1
						CHefe DA ASSESSORIA TÉCNICA - de Assessoria de Controle Externo	Sm-14	I	1
						V SUPERVISOR GERAL - de Supervisão Geral de Administração	Sm-14	I	1
						VI COORDENADOR GERAL - de LANCES	Sm-14	I	1
						VII ASSISTENTE JURÍDICO - de Assessoria Jurídica	Sm-12	I	1
						ASSISTENTE JURÍDICO - de Assessoria Jurídica	Sm-12	I	1
						VIII ASSISTENTE TÉCNICO - de Assessoria Técnica	Sm-12	I	1
						ASSISTENTE TÉCNICO - de Assessoria Técnica	Sm-12	I	1
						ASSISTENTE TÉCNICO - de Assessoria Técnica	Sm-12	I	1
						ASSISTENTE TÉCNICO - de Assessoria de Controle Externo	Sm-12	I	1
						IX DIRETOR DE SUPLENTE TÉCNICO - de Direção Técnica de Contabilidade e Finanças - de Supervisão Geral de Administração	Sm-12	I	1
						DIRETOR DE SUPLENTE TÉCNICO - de Direção Técnica de	Sm-12	I	1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO NEJO AMBIZITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	RET.	OTIM.	CARGO	RET.	OTIM.
			Recursos Humanos - da Superintendência Geral de Administração		
			DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Apoio	04-10	1
			2 ASSISTENTE TÉCNICO II - do Gabinete do Secretário	04-11	2
			ASSISTENTE TÉCNICO II - do Gabinete do Secretário	04-11	3
			ASSISTENTE TÉCNICO II - da Assistência Técnica - da Superintendência Geral de Administração	04-11	1
			XI ASSISTENTE JURÍDICO - da Assistência Jurídica - da Superintendência Geral de Administração	04-11	1
			XII CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	04-10	1
			CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	04-10	1
			CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Administração de Pessoal - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	04-10	1
			CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Treinamento e Capacitação - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	04-10	1
			CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	04-10	1
			CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - da Seção Técnica de Supervisão e Recursos Administrativos - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	04-10	1
			21 DIRETOR DE CENTRO DE CONVULSÃO INFANTIL - da SGA	04-10	1
			XIV ASSISTENTE TÉCNICO I - do Gabinete do Secretário	04-07	1
			ASSISTENTE TÉCNICO I - do Gabinete do Secretário	04-07	3

Chefe de Seção Técnica
- da Seção Técnica de Contabilidade
- da Divisão Administrativa
- da SGA
(Lei 5.178/90-18.036/90)

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO NEJO AMBIZITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	RET.	OTIM.	CARGO	RET.	OTIM.
			ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TÉCNICA - da Subunidade de Produção - da Seção Técnica de Produção e Logística (Lei 5.191/78, 9.116/90, 10.426/98)	04-09	2
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Pessoal (I) - da Seção de Coordenação (II) - da Seção Administrativa - da SGA (Lei 5.191/78-8.064/92-7.726/93-18.420/98 e Dec. 22.837/92)	04-07	3
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Controle de Materiais - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Administrativa - da SGA (Lei 5.191/78-15.436/98)	04-07	1
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Administração - da Seção de Planejamento e Execução Municipal de Patrimônio - da SGA (Lei 5.191/78-3.164/93-7.726/93-18.420/98 e Dec. 22.837/92)	04-07	1
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Transportes e Logística - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	04-07	1
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Serviços Gerais - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	04-07	1
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Protocolo - da Divisão Técnica de Apoio - da SGA	04-07	1
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Expansão e Implantação - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	04-07	1
			CHEFE DE SEÇÃO II - da Seção de Comércio, Cadastro e Recuperação - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	04-07	1
			ENCARREGADO DE SECTOR II - do Setor de Alameda - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	04-05	1
			ENCARREGADO DE SECTOR II - do Setor de Bens Patrimoniais - da Seção Técnica de Contabilidade - da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças - da SGA	04-05	1

ASSISTENTE TÉCNICO I
- da Superintendência Geral de Administração

XV ENCARGADO DE SECTOR TÉCNICO
- do Setor Técnico de Contabilidade
- da Seção Técnica de Contabilidade e Finanças
- da SGA

XVI CHEFE DE SEÇÃO II
- da Seção de Credenciamento
- do Gabinete do Secretário (I)
- da SGA (I)

CHEFE DE SEÇÃO II
- da Seção de Controle Cadastro
- da Divisão Técnica de Recursos Humanos
- da SGA

CHEFE DE SEÇÃO II
- da Seção de Transportes e Logística
- da Divisão Técnica de Apoio
- da SGA

CHEFE DE SEÇÃO II
- da Seção de Serviços Gerais
- da Divisão Técnica de Apoio
- da SGA

CHEFE DE SEÇÃO II
- da Seção de Expansão e Implantação
- da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças
- da SGA

CHEFE DE SEÇÃO II
- da Seção de Comércio, Cadastro e Recuperação
- da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças
- da SGA

ENCARREGADO DE SECTOR II
- do Setor de Bens Patrimoniais
- da Seção Técnica de Contabilidade
- da Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças
- da SGA

em municipais.
Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Ciências Contábeis.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Oficial de Administração Geral.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Folha 74
Proc. nº 11.111/2011

Folha 74
Proc. nº 01.000
Isis Duarte R
RF 11.207

TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
BANHETE DO SECRETARIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	REF. ORÇ.	PROVEDOR	CARGO	REF. ORÇ.	PROVEDOR
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor Administrativo - do Setor Municipal de Campanhas (Lei 9.404/84, p.724/84 Dec. 11.112/82 e Lei 10.430/88)	DA-05	1	Contabilidade e Finanças - da SGA ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Ocorrências e Controle de Pagamento III - do Setor de Controle de Frequência (I) - do Setor de Controle de Absentismo (I) - do Setor Técnico de Administração de Pessoal - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	DA-05	3
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor Administrativo - do Setor Municipal de Campanhas (Lei 9.404/84, p.724/84 Dec. 11.112/82 e Lei 10.430/88)	DA-05	1	ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Controle de Pagamento III - do Setor de Frequência e Absentismo - do Setor Técnico de Administração de Pessoal - da Divisão Técnica de Recursos Humanos - da SGA	DA-05	1
OFICIAL DE GABINETE - do Centro Técnico de Educação Ambiental - do IGP/PA (Lei 10.344/81-p.430/88)	DA-05	3	XIVEL OFICIAL DE GABINETE - do Gabinete do Secretário	DA-05	3
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor de Estatística e Contratos (I) - do Setor de Promoção (I) - do Setor de Expediente - da Divisão Administrativa (Lei 9.404/84, p.724/84 10.430/88 e D.10.811/82)	DA-05	0	OFICIAL DE GABINETE - do Gabinete do Secretário	DA-05	2
ENCARREGADO DE SETOR II - do Setor do Expediente - da Divisão Técnica de Produção e Logística (I) - da Divisão Técnica de Especialização, Treinamento e Projetos (I) (Lei 9.404/84, p.724/84 10.430/88 e D.11.112/82)	DA-05	3	OFICIAL DE GABINETE - do Gabinete do Secretário	DA-05	3
			XIX AUXILIAR DE GABINETE - do Gabinete do Secretário	DA-02	3
			AUXILIAR DE GABINETE - da Supracada de Administração	DA-02	2

TABELA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUE E ÁREAS VERDES - DEPAPV

[illegible]

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

Folha 75
Proc. n.º 01.088/13
Anísio Duarte Rodrigues
RE 11.207

TABLA DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - 1924/95

[illegible]

TABLA DE CARGOS NO DEPARTAMENTO DE FAMILIAS E ÁREAS VERDES - BOPARU

[illegible]

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

[illegible][illegible]

CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO	CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO
1	04-09	VI AGENTE TECNICO I	1	04-09	VI AGENTE TECNICO I
2	04-09	VI AGENTE TECNICO I	2	04-09	VI AGENTE TECNICO I

TABELA DE CAMPOS DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL - RECINT

CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO	CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO
1	04-09	VI AGENTE TECNICO I	1	04-09	VI AGENTE TECNICO I
2	04-09	VI AGENTE TECNICO I	2	04-09	VI AGENTE TECNICO I
3	04-09	VI AGENTE TECNICO I	3	04-09	VI AGENTE TECNICO I
4	04-09	VI AGENTE TECNICO I	4	04-09	VI AGENTE TECNICO I
5	04-09	VI AGENTE TECNICO I	5	04-09	VI AGENTE TECNICO I
6	04-09	VI AGENTE TECNICO I	6	04-09	VI AGENTE TECNICO I
7	04-09	VI AGENTE TECNICO I	7	04-09	VI AGENTE TECNICO I
8	04-09	VI AGENTE TECNICO I	8	04-09	VI AGENTE TECNICO I
9	04-09	VI AGENTE TECNICO I	9	04-09	VI AGENTE TECNICO I
10	04-09	VI AGENTE TECNICO I	10	04-09	VI AGENTE TECNICO I
11	04-09	VI AGENTE TECNICO I	11	04-09	VI AGENTE TECNICO I
12	04-09	VI AGENTE TECNICO I	12	04-09	VI AGENTE TECNICO I
13	04-09	VI AGENTE TECNICO I	13	04-09	VI AGENTE TECNICO I
14	04-09	VI AGENTE TECNICO I	14	04-09	VI AGENTE TECNICO I
15	04-09	VI AGENTE TECNICO I	15	04-09	VI AGENTE TECNICO I
16	04-09	VI AGENTE TECNICO I	16	04-09	VI AGENTE TECNICO I
17	04-09	VI AGENTE TECNICO I	17	04-09	VI AGENTE TECNICO I
18	04-09	VI AGENTE TECNICO I	18	04-09	VI AGENTE TECNICO I
19	04-09	VI AGENTE TECNICO I	19	04-09	VI AGENTE TECNICO I
20	04-09	VI AGENTE TECNICO I	20	04-09	VI AGENTE TECNICO I

TABELA DE CAMPOS DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL - RECINT

CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO	CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO
1	04-09	VI AGENTE TECNICO I	1	04-09	VI AGENTE TECNICO I
2	04-09	VI AGENTE TECNICO I	2	04-09	VI AGENTE TECNICO I

TABELA DE CAMPOS DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL - RECINT

CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO	CASO	REF. ATUAL	PROVIMENTO
1	04-09	VI AGENTE TECNICO I	1	04-09	VI AGENTE TECNICO I
2	04-09	VI AGENTE TECNICO I	2	04-09	VI AGENTE TECNICO I
3	04-09	VI AGENTE TECNICO I	3	04-09	VI AGENTE TECNICO I
4	04-09	VI AGENTE TECNICO I	4	04-09	VI AGENTE TECNICO I
5	04-09	VI AGENTE TECNICO I	5	04-09	VI AGENTE TECNICO I
6	04-09	VI AGENTE TECNICO I	6	04-09	VI AGENTE TECNICO I
7	04-09	VI AGENTE TECNICO I	7	04-09	VI AGENTE TECNICO I
8	04-09	VI AGENTE TECNICO I	8	04-09	VI AGENTE TECNICO I
9	04-09	VI AGENTE TECNICO I	9	04-09	VI AGENTE TECNICO I
10	04-09	VI AGENTE TECNICO I	10	04-09	VI AGENTE TECNICO I
11	04-09	VI AGENTE TECNICO I	11	04-09	VI AGENTE TECNICO I
12	04-09	VI AGENTE TECNICO I	12	04-09	VI AGENTE TECNICO I
13	04-09	VI AGENTE TECNICO I	13	04-09	VI AGENTE TECNICO I
14	04-09	VI AGENTE TECNICO I	14	04-09	VI AGENTE TECNICO I
15	04-09	VI AGENTE TECNICO I	15	04-09	VI AGENTE TECNICO I
16	04-09	VI AGENTE TECNICO I	16	04-09	VI AGENTE TECNICO I
17	04-09	VI AGENTE TECNICO I	17	04-09	VI AGENTE TECNICO I
18	04-09	VI AGENTE TECNICO I	18	04-09	VI AGENTE TECNICO I
19	04-09	VI AGENTE TECNICO I	19	04-09	VI AGENTE TECNICO I
20	04-09	VI AGENTE TECNICO I	20	04-09	VI AGENTE TECNICO I

Isis Duarte Rodrique
RF 11.207

Materia de Controlo da Qualidade de Oliveira Sousa
Nao foi possivel extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CARLO DA SILVA

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CARGO	REF.	002	PROVIMENTO	CARGO	REF.	002	PROVIMENTO
ENCARREGADO DE SE- TOR II	BA-03	3	Libre provimento em co- missão entre titulares do cargo de Oficial do Administrativo Geral III ou II.	OFICIAL DE BA- GINETE	BA-03	3	Libre provimento em co- missão entre titulares do cargo de Oficial do Administrativo Geral III ou II.
SITUAÇÃO ATUAL							
TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE							
SITUAÇÃO ANTERIOR							
TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE							

CARGO	REF.	002	PROVIMENTO	CARGO	REF.	002	PROVIMENTO
ENCARREGADO DE SE- TOR II	BA-03	3	Libre provimento em co- missão entre titulares do cargo de Oficial do Administrativo Geral III ou II.	OFICIAL DE BA- GINETE	BA-03	3	Libre provimento em co- missão entre titulares do cargo de Oficial do Administrativo Geral III ou II.
SITUAÇÃO ATUAL							
TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE							
SITUAÇÃO ANTERIOR							
TABELA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE							

Retificação da publicação do dia 23/outubro/1993
Lei nº 11.426, de 15 de outubro de 1993
Na Tabela - Onde se lê:

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11540**Total de referências : **1**Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.540 25/05/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periodica das arvores do Município de Sao Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 7/1994 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

Folha 81 fls. 83
 Proc. n° 01.080.13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 11.540, DE 25 DE MAIO DE 1994
 (Projeto de Lei 7/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do art. 84 da Resolução 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proceder ao exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 2º - As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 1994

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12196

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12317

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.317 16/04/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o plantio de arvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Projeto: Projeto de Lei Nº 413/1994 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

[[Back](#)]

LEI N. 12.317 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

(Projeto de Lei n. 413/94, da Vereadora Ana Martins)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13313

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.313 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com arvores frutíferas e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.211/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.313, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 349/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Institui o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O objetivo do Pró-Ecovit é ecológica, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 4º - A população deverá ser convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 6º - As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretário Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título:** LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Plano Diretor Estratégico.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, Inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - CDMA, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.575/2003 - Promove até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Promoga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Promoga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 50 - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

SEÇÃO X

DA AGRICULTURA URBANA

Art. 51 - São objetivos da Agricultura Urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana;

II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana de combate à exclusão social.

Parágrafo único - A utilização de imóvel da forma prevista no "caput" deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano, em especial os instrumentos previstos nos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

Art. 52 - São diretrizes da Agricultura Urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.

Art. 53 - São ações estratégicas da Agricultura Urbana:

I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 54 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 55 - São objetivos da Política Ambiental:

I - Implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limítrofes à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 146 - Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Área Bruta de uma zona é a sua área total, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II - Área Construída Computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III - Área Construída Total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - Área Construída Não Computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

V - Área Líquida de uma zona é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;

VI - Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - Benefício Econômico Agregado ao Imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos;

VIII - Certificado de Potencial Construtivo Adicional - CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

IX - Coeficiente de Aproveitamento é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote podendo ser:

a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado;

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

X - Contrapartida Financeira é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;

XI - Empreendimento de Habitação de Interesse Social corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

XII - Estoque é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, microzonas, distritos ou subperímetros destes, áreas de operação urbana ou de projetos estratégicos ou seus setores, passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;

XIII - Habitação de Interesse Social - HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

XIV - Habitação de Mercado Popular - HMP, é aquela que se destina a famílias de renda igual ou inferior a 16 (dezesseis) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida em lei específica, de promoção privada, com padrão de unidade habitacional com

até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 70m² (setenta metros quadrados);

XV - Índice de Cobertura Vegetal é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;

XVI - Outorga Onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;

XVII - Potencial Construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;

XVIII - Potencial Construtivo Adicional corresponde à diferença entre o Potencial Construtivo igual ou inferior ao Máximo e o Potencial Construtivo Básico;

XIX - Potencial Construtivo Básico de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado;

XX - Potencial Construtivo Máximo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado;

XXI - Potencial Construtivo Mínimo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado;

XXII - Potencial Construtivo Utilizado de um lote corresponde à área construída computável;

XXIII - Potencial Construtivo Virtual é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;

XXIV - Promotores da Habitação de Interesse Social - HIS são os seguintes:

- a) órgãos da administração direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) institutos previdenciários estatais;
- d) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- e) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS;

XXV - Projeto de Intervenção Urbana Estratégica é um território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circunstante;

XXVI - Taxa de Ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XXVII - Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XXVIII - Transferência de Potencial Construtivo é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

XXIX - Coeficiente de Aproveitamento Bruto é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO

SUBSEÇÃO I

DAS MACROZONAS

Art. 147 - O território do Município fica dividido em duas macrozonas complementares, delimitadas no Mapa nº 05, integrante desta lei:

I - Macrozona de Proteção Ambiental;

II - Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

§ 1º - Ficam enquadradas na Macrozona de Proteção Ambiental os perímetros delimitados no Mapa nº 05 e Quadro nº 17 integrantes desta lei.

§ 2º - As áreas restantes, cuja descrição de perímetros não está incluída no parágrafo anterior ficam enquadradas, por exclusão, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Art. 148 - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Art. 149 - Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as edificações, usos e intensidade de usos subordinar-se-ão a exigências relacionadas com os elementos estruturadores e integradores, à função e características físicas das vias, e aos planos regionais a serem elaborados pelas Subprefeituras.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 150 - A Macrozona de Proteção Ambiental, apresentando diferentes condições de preservação do meio ambiente, fica subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com diferentes graus de proteção e para dirigir a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos em três macroáreas, delimitadas no Mapa nº 06, integrante desta lei:

I - Macroárea de Proteção Integral;

II - Macroárea de Uso Sustentável;

III - Macroárea de Conservação e Recuperação.

§ 1º - As Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, estabelecidas pelas Leis Estaduais nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, 1.172, de 17 de novembro de 1976, e 9.866, de 28 de novembro de 1973, localizadas no território do Município de São Paulo, ficam incluídas na Macrozona de Proteção Ambiental, podendo estar, conforme suas características de ocupação, inseridas nas zonas acima referidas.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais serão definidas diretrizes de uso e ocupação do solo para cada bacia hidrográfica, de acordo com legislação, em consonância com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Imóveis localizados na Macrozona de Proteção Ambiental que forem utilizados para fins de proteção ou recuperação ambiental, enquanto mantiverem essas funções, poderão transferir de forma gradativa o Direito de Construir definido pelo Potencial Construtivo Virtual, de acordo com critérios, prazos e condições a serem definidos em lei específica.

Art. 151 - Nas Macroáreas de Proteção Integral, de que fazem parte as reservas florestais, os parques estaduais, os parques naturais municipais, as reservas biológicas e outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, mediante definição caso a caso do coeficiente de aproveitamento a ser utilizado conforme a finalidade específica.

Parágrafo único - Na Macroárea de Proteção Integral serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ambiental;

II - outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos propostos no "caput" deste artigo.

Art. 152 - Nas Macroáreas de Uso Sustentável, que abrangem as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, e outras, cuja função básica seja compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes, são permitidos usos econômicos como a

agricultura, o turismo e lazer e mesmo parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais.

Parágrafo único - Na Macroárea de Uso Sustentável serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Zoneamento Ambiental;
- II - ZEPAG e ZEPAM;
- III - Transferência do Direito de Construir;
- IV - Termo de Compromisso Ambiental;
- V - outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos propostos no "caput" deste artigo.

Art. 153 - Nas Macroáreas de Conservação e Recuperação, que correspondem às áreas impróprias à ocupação urbana do ponto de vista geotécnico, às áreas com incidência de vegetação remanescente significativa e àquelas que integram os mananciais prioritários para o abastecimento público regional e metropolitano onde a ocupação urbana ocorreu de forma ambientalmente inadequada, o objetivo principal é qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território.

§ 1º - As Macroáreas de Conservação e Recuperação incluem ainda as atuais zonas de uso predominantemente residencial de baixa densidade e com padrão de ocupação compatível com a proteção ambiental.

§ 2º - Na Macroárea de Conservação e Recuperação serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:

- I - Zoneamento Ambiental;
- II - ZEPAG e ZEPAM;
- III - Transferência do Direito de Construir;
- IV - ZEIS 4;
- V - Termo de Compromisso Ambiental;
- VI - outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos propostos no "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 154 - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, apresentando diferentes graus de consolidação e qualificação, fica dividida, para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, em quatro macroáreas, delimitadas no mapa 10 integrante desta lei:

- I - Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana;
- II - Macroárea de Urbanização Consolidada;
- III - Macroárea de Urbanização em Consolidação;
- IV - Macroárea de Urbanização e Qualificação.

Art. 155 - A Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana inclui o centro metropolitano, a orla ferroviária, antigos distritos industriais e áreas no entorno das marginais e de grandes equipamentos a serem desativados, foi urbanizada e consolidada há mais de meio século, período em que desempenhou adequadamente atividades secundárias e terciárias, e passa atualmente por processos de esvaziamento populacional e desocupação dos imóveis, embora seja bem dotada de infra-estrutura e acessibilidade e apresente alta taxa de emprego.

§ 1º - A Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana é formada pelos distritos da Barra Funda, Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Liberdade, Mooca, Pari, República, Santa Cecília, Sé, Vila Leopoldina, pelas áreas das Operações Urbanas existentes e propostas, pelas atuais zonas de uso industrial Z6 e Z7 e ZUPI criadas por Lei Estadual,

SEÇÃO III

OAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 167 - Zonas Especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, edificação, situadas em qualquer macrozona do Município, compreendendo:

I - Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;

II - Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

III - Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 1º - Ficam enquadrados como Zonas Especiais os perímetros delimitados nos Mapas nº 07 e 08, integrantes desta lei.

§ 2º - A criação de novos perímetros das zonas especiais e a alteração dos perímetros das existentes, bem como aquelas a serem criadas pelos Planos Regionais deverão ser aprovadas por lei, conforme parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZEPAM

Art. 167-A - As Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM são porções do território destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco onde qualquer intervenção será analisada especificamente.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL - ZEPEC

Art. 168 - As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

§ 1º - Os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal, bem como os imóveis classificados como Z8-200 por Lei Municipal, enquadram-se como ZEPEC.

§ 2º - Aplica-se às edificações particulares localizadas em ZEPEC a transferência do potencial construtivo, conforme disposto nos artigos 217, 218 e incisos I e II do artigo 219 desta lei.

§ 3º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os bairros tombados.

SUBSEÇÃO III

DA ZONA ESPECIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DE EXTRAÇÃO MINERAL - ZEPAG

Art. 169 - As Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são porções do território municipal, em que haja interesse público expresso por meio desta lei, dos planos regionais ou de lei específica, em manter e promover atividades agrícolas e de extração mineral.

§ 1º - Para estimular a permanência de atividades agrícolas, de reflorestamento, de extração mineral e a preservação de áreas com presença de vegetação significativa e de paisagens naturais, será permitida a transferência de parte do potencial construtivo virtual de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 219 desta lei.

§ 2º - Os imóveis localizados nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG, não serão enquadrados como urbanos enquanto forem utilizados para fins de produção agrícola e de extração mineral, desde que comprovados por órgão competente.

§ 3º - Lei específica poderá estabelecer normas de uso e ocupação do solo, assim como definir outros incentivos, para estimular a permanência de atividades e a preservação compatível com as características desta zona.

Art. 170 - Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da ZEPAG, visando à inclusão social, a geração de renda, a potencialização da vocação das regiões nela incluídas e o desenvolvimento de novas formas de gestão pública, o Executivo poderá:

I - promover políticas para a permanência do agricultor na terra, valorizando suas atividades;

Câmara Municipal de São Paulo

colha 132
Proc. nº. 07085/15 T04

Base de dados : legis

Pesquisa : 13646

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

[Back]

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIDGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14186**Total de referências : **1**Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
 II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
 III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Base de dados : legis

Pesquisa : 14676

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha 106 fls. 110
Proc. n.º 01-080713

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 109
Proc. nº 01.000.719/2011

Base de dados : legis

Pesquisa : 14723

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.723 15/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 300/2007 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 51.664/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha 110 fls. 112
Proc. nº 01.085.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

LEI Nº 14.723, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 300/07, do Vereador Natalini - PSDB)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA.

Art. 2º O PAMPA tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no art. 1º desta lei:

I - gerar benefícios econômicos e ambientais;

II - reduzir o desmatamento; e

III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros.

Art. 3º Para atingir os objetivos do PAMPA deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II - aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e

III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

Art. 4º O Poder Executivo deverá designar, após estudos, áreas com dimensões adequadas para a implementação do PAMPA.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada com a finalidade de desenvolver pesquisas para o aprimoramento técnico e científico do presente Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14902

Total de referências : 1

Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.902 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2008 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

[[Back](#)]

LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15425

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.425 25/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 624/2007 (ver documento)

Autor(es): Adilson Amadeu

[Back]

Folha 114 fls. 116
 Proc. nº. 01-085713
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 26/08/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.425, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 624/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável.

....." (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 10.365, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, da qual deverá constar, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, a cargo da empresa;

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 (ver documento)

Autor(es): Francisco Chagas

[Back]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 119
Proc. nº 26.535/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 26535

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 26.535 03/08/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reguiamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 28.088/1989 - Acrescenta par. ao art. 6º deste Decreto. (ver documento)[Back]

Isis Duarte Rodrigues

DECRETO Nº 26.535, DE 03 DE AGOSTO DE 1.968

Regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1967, que disciplina e cria a Lei da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUSULA PRIMEIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Para os efeitos deste decreto, considera-se como bens de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 5,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos deste decreto, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em áreas públicas.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitui elemento de proteção ao solo, à água e a outras riquezas naturais ou paisagísticas.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 1º do Código Florestal, as instituições pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1968, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo das rios ou de cursos quaisquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

1 - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de maior de 10,00 m (dez metros) de largura;

2 - de 10,00 m (dez metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 30,00 m (trinta metros) de largura;

3 - de 10,00 m (dez metros) para todos os cursos d'água que tenham entre 10,00 m (dez metros) a 30,00 m (trinta metros) de largura;

4 - de 150,00 m (cento e cinquante metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) a 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas encostas, mesmo nas chamadas "colinas d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo das serras, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 5º - Para efeito de enquadramento como de preservação permanente, consideram-se como formas de vegetação previstas no parágrafo único do artigo anterior, as formações vegetais naturais, excetuando-se a vegetação ruderal.

Parágrafo único - Considera-se vegetação ruderal aquela composta por plantas invasoras e arvoretas, especialmente gramíneas, a plantas anuais.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, a vegetação de porte arbóreo, com as características descritas no "caput" do artigo 4º deste decreto, será considerada de preservação permanente quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carêntes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40º (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 25,00 m (vinte e cinco metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir das embasas das margens de quaisquer cursos d'água, lagoas ou reservatórios, independentemente das dimensões das terras;

d) localizada num raio de 25,00 m (vinte e cinco metros) e partir de linhas, inseridas em "colinas d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 1º - Considera-se bosque ou floresta heterogênea a conjunção de espécies vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propágulos espontâneos ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 80% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 2º - Considera-se como região carêntes de áreas verdes aquela que possui um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por Lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) ao redor do local de interesse.

§ 3º - Os conceitos antecitados no artigo 5º deste decreto antecederão às áreas previstas neste artigo.

Art. 7º - A supressão, total ou parcial, da floresta e demais formas de vegetação remanescentes de preservação permanente, de acordo com os artigos 4º a 6º deste decreto, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável da comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão integral da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, e área originalmente revestida pelas formações correísta permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação da Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - Os projetos de loteamento a desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARCEL - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAU.

§ 1º - São consideradas áreas parcialmente revestidas aquelas que apresentem qualquer vegetação de porte arbóreo, por mínima que seja.

§ 2º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 6º deste decreto;

b) a escolha da localização das lotes (quinte por cento) da área destinada às áreas verdes, segundo o artigo 9º, de 30 de dezembro de 1.981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 3º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 4º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades da área da comunidade.

Art. 9º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ao pelo Departamento de Aproveitamento de Edificações - APROV. DEPARTAMENTO da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAU, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos da que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além das áreas a ser edificadas, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representada na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidráulicas.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente visitadas por técnico do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições de vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame das plantas e vistas no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá emitir e execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do projeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da abrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá solicitar alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sem que sejam comprovadas interferências negativas na prática do sistema radicular, de caule ou de copa das espécies vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos da infraestrutura e com a execução de obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar as vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas áreas parcialmente revestidas de vegetação de porte arbóreo aquelas que apresentem mais de 30% (trinta por cento) da superfície recoberta por vegetais dessa espécie.

§ 9º - A área recoberta será obtida através da soma das áreas de projeção das copas das árvores existentes no terreno.

Art. 1º - Os projetos de iluminação pública ou particulares, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 11 - A supressão da vegetação da porção arbórea, incluídas as hipóteses dos artigos 9º, 10º e 12º deste decreto, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para a corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria na que se verificou o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 13 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o sorte for indispensável à realização da obra;

II - Quando a estada fitossanitária da árvore a justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovável danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado das árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida se:

I - Funcionários da Prefeitura com a delegação de autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários da empresa concessionária de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o responsável Engenheiro Agrônomo, incluindo, obrigatoriamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo de corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual com a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as empresas concessionárias dos serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificadas, posteriormente, por escrito, as empresas concessionárias dos serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção das árvores, desde que não haja ameaça à segurança dos sistemas de redes.

Art. 15 - Fica proibido, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasiona a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 17 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito na área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do esbaleamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse público, as despesas correlatas com o replantio, incluindo as de proteção, fertilizantes, transporte a mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore de Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência de solicitação e encaminhá-lo à Superintendência de Tráfego, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

Art. 19 - O desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel revestido de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 4º do Código Florestal, calculada na forma do artigo 17 da Lei nº 10.165, de 22 de setembro de 1997, deverá ser requerido pelo interessado, anualmente, junto à Subdivisão de Imunidade e Isenções da Divisão de Apoio Fiscal do Departamento de Rendas Imobiliárias - AI.

§ 1º - Autuado, o expediente será encaminhado ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE para a elaboração e juntada de parecer técnico quanto à observância das condições legais necessárias à concessão de 50% de desconto.

§ 2º - Instaurado com o parecer técnico favorável ao parágrafo anterior, o expediente será decidido em 1ª instância administrativa pela Subdivisão de Imunidade e Isenções (RI 73).

§ 3º - A interposição de recursos contra asse declaração obedecerá às normas que disciplinam o procedimento tributário relativo ao imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana.

Art. 20 - Desrespeitadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas, o desconto referido no artigo anterior poderá ser revogado por simples despacho administrativo, mediante proposta fundamentada e conclusiva do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 21 - Além das penalidades previstas no artigo 24 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às penalidades previstas nos artigos 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 10.165, de 22 de setembro de 1997.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 31 de Agosto de 1.988, 1159 da fundação da São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MARIAS BARRETO, Secretário das Finanças
FLORE WALLACE CONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
VICTOR DAVIO, Secretário das Administrações Regionais
DOMINGOS SIMBALDI SOBRINHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Agosto de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.535, DE 03 DE AGOSTO DE 1988

Regulamenta a Lei nº 18.365, de 23 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LENZO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente de Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da art. 34, § 3º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Pela os efeitos deste decreto, considera-se como bens de interesse comum a todas as municipalidades a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes ou espécimes vegetais fanerógamas, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 8,85 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,39 m (um metro e trinta centímetros) de solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos deste decreto, como bens de interesse comum a todas as municipalidades, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitui elemento de proteção do solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em suas alterações e adições, a Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

1 - de 38,00 m (trinta e oito metros) para rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2 - de 58,88 m (cinquenta e oito metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 58,88 m (cinquenta e oito metros) de largura;

3 - de 139,88 m (cento e trinta e nove metros) para todos os cursos d'água que tenham entre 58,88 m (cinquenta e oito metros) e 139,88 m (cento e trinta e nove metros) de largura;

4 - de 150,88 m (cento e cinquenta e oito metros) para os cursos d'água que tenham entre 139,88 m (cento e trinta e nove metros) e 150,88 m (cento e cinquenta e oito metros) de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo que chamadas de "seixos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo das serras, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes das montanhas, com declividade superior a 15º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 5º - Para efeito de enquadramento como de preservação permanente, consideram-se como formas de vegetação previstas no parágrafo único do artigo anterior, as formações vegetais naturais, excetuando-se a vegetação ruderal.

Parágrafo único - Considera-se vegetação ruderal aquela composta por plantas invasoras ou exóticas daninhas, especialmente gramíneas, e plantas anuais.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, a vegetação de porte arbóreo, em suas características descritas no "caput" de artigos 4º e 5º deste decreto, será considerada de preservação permanente quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões arborizadas de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes das montanhas, com declividade superior a 40º (quarenta por cento);

b) destinada a proteger áreas de ocupação ou valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagoas ou reservatórios, independentemente das dimensões das terras;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 1º - Considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propágulos espontâneos ou artificialmente, e cujas topos rubram o solo em mais de 48% (quarenta e oito por cento) de sua superfície.

§ 2º - Considera-se área de preservação permanente a área verde aquela que possui um índice de área verde, pública ou particular, estas quando 1 - produzidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) do topo do local de interesse.

§ 3º - Os conceitos estabelecidos no artigo 5º deste decreto estendem-se às áreas previstas neste artigo.

Art. 7º - A expressão, total ou parcial, do fitotema e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com os artigos 4º e 5º deste decreto, não será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, obras, atividades ou projetos, mediante parecer favorável da comissão especialmente designada.

§ 1º - A comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações vegetais permanentes em regime de preservação permanente, de forma e possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação da Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - De projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidas à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenção Urbana - PARASO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - São consideradas áreas parcialmente devastadas aquelas que apresentem qualquer vegetação de porte arbóreo, por mínima que seja.

§ 2º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá contar com parecer técnico ou sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 6º deste decreto;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

c) a escolha alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 3º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 4º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 9º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AUR, ser submetidos, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortas longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar a relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidro-sanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente visitadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificação sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução de ante-projeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, da caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidro-sanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidas de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas áreas parcialmente revestidas de vegetação de porte arbóreo aquelas que apresentem mais de 30% (trinta por cento) da superfície coberta por vegetais dessa espécie.

§ 9º - A área recoberta será obtida através da soma das áreas de projeção das copas das árvores existentes no terreno.

Art. 10 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 11 - A supressão da vegetação da porta arbórea, excetuadas as hipóteses dos artigos 7º, 8º e 9º deste decreto, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido da autorização para a corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta sucris, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abalar e a justificativa para a mesma.

Art. 12 - Nas hipóteses da demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior a seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlatos.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria in loco verificando o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 13 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando a corte for indispensável à realização da obra;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nas áreas em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nas áreas em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos;

VI - Quando a planta irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies invasoras, em propagação prejudicial comprovada.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual com a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificadas, posteriormente, por escrito, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameçam a segurança dos sistemas de redes.

Art. 15 - Fica proibida, em municípios, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasiona a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 17 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou retirada de árvores decorrer do planejamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo a aquisição de sementes, protótipos, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-santas.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração da imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, e parte a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 19 - O desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, calculado na forma do artigo 17 da Lei nº 30.365, de 22 de setembro de 1967, deverá ser requerida pelo interessado, anualmente, junto à Subdivisão de Imunidade e Funções da Divisão de Apoio Fiscal do Departamento de Rendimentos Imobiliários - RI.

§ 3º - Autuado, o expediente será encaminhado ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE para a elaboração e juntada de parecer técnico quanto à observância das condições legais necessárias à concessão desse desconto.

§ 2º - Instruído com o parecer técnico requerido no parágrafo anterior, o expediente será decidido em última instância administrativa pela subdivisão de Imunidade e Funções (RI 73).

§ 3º - A interposição de recursos contra as decisões obedecerá às normas que disciplinam o procedimento tributário relativo ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 20 - Desrespeitadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas, o desconto requerido no artigo anterior poderá ser suspenso por simples despacho administrativo, mediante proposta fundamentada e conclusiva do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 21 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, a quem prejudicar a responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às penalidades previstas nos artigos 2º, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1967.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Agosto de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.
CLAUDIO LEMBO, respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
FIDRE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
VICTOR DAVIS, Secretário das Administrações Regionais
DOMINGOS SENIBALDI SOBRINHO, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FANUA NETTO, Secretário das Negociações Extradivisionárias
Publicado na Secretaria da Governança Municipal, em 03 de Agosto de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 124
Proc. nº 07.08857/MS

Base de dados : legis

Pesquisa : 49978

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.978 29/08/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

[Back]

DECRETO Nº 49.978, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo deverá adotar calendário de acordo com as estações do ano, na seguinte conformidade:

I - ser efetuado, preferencialmente, na primavera e verão;

II - se ocorrer no outono e inverno, a irrigação deverá ser obrigatória;

III - a irrigação deverá ser garantida nos plantios efetuados em períodos de veranico.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, entende-se como veranico a estiagem que ocorre em um período mínimo de quatro dias durante a estação chuvosa, em dias de calor intenso e insolação.

Art. 2º. O projeto e a implantação de arborização em vias públicas do Município de São Paulo deverão observar a orientação técnica estabelecida pela Portaria Intersecretarial nº 5/02-SMMA-SIS.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 29 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 44

Ano: 2012

Secretaria: SMSP ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 44 Ano: 2012 Secretaria: SMSP

Publicação

10/10/2012, Folha 4

Ementa:

DETERMINA QUE TODAS AS VISTORIAS TECNICAS REALIZADAS NDS EXEMPLARES ARBOREOS LOCALIZADOS NAS VIAS PUBLICAS TENHAM SEUS DADOS INSERIDOS NO SISGAU.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 44 Ano: 2012 Secretaria: SMSP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 44/12 - SMSP

O Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a arborização dos logradouros da cidade de São Paulo constitui importante estratégia para a manutenção da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a obtenção dos benefícios ambientais promovidos pela arborização é dependente da sua manutenção adequada e esta, por sua vez, depende do bom conhecimento da arborização existente, do seu entorno e das ferramentas para realizar a gestão desse conhecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de obter informações quantitativas e qualitativas da vegetação de porte arbóreo localizada nas vias públicas – calçadas e, a partir dessas informações, estabelecer estratégias para conservar, renovar e ampliar a arborização de ruas da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os conceitos utilizados pelos técnicos da PMSP no cadastramento, inventário e diagnóstico das árvores localizadas nas vias públicas;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gerenciamento de Árvores Urbanas – SISGAU, cuja gestão técnica é da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, está disponível na intranet para uso das Unidades Municipais que são responsáveis pela gestão da arborização de vias públicas;

CONSIDERANDO que todos os técnicos de todas as Subprefeituras estão treinados e capacitados para realizar o cadastramento e o diagnóstico dos exemplares arbóreos localizados nas vias públicas de acordo com o método proposto pelo Programa Identidade Verde, bem como para a inserção dos dados no SISGAU e a utilização desse sistema como ferramenta de gestão da arborização;

CONSIDERANDO que o armazenamento das informações das árvores localizadas nas vias públicas no SISGAU permitirá adotar o sistema como ferramenta de gestão dessa arborização, tornando o processo mais transparente e eficaz, e conseqüentemente, mais racional o uso dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para coordenar operacionalmente as Subprefeituras nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 45.683 de 1º de Janeiro de 2005;

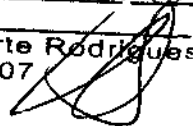
RESOLVE:

1. Determinar que todas as vistorias técnicas realizadas nos exemplares arbóreos localizados nas vias públicas tenham seus dados inseridos no SISGAU, bem como todos os serviços realizados em cada um desses exemplares;
2. Determinar a adoção, pelos órgãos competentes das Subprefeituras, do laudo técnico emitido pelo SISGAU nos procedimentos administrativos e legais de autorização e execução dos serviços recomendados;
3. Determinar às Subprefeituras que conste do despacho de autorização o "Código da Árvore" emitido pelo SISGAU.
4. Determinar aos Subprefeitos a adoção de todas as medidas voltadas a prover as Unidades Técnicas com

os meios e recursos necessários ao atendimento das disposições desta Portaria;

Folha 125
Proc. n.º 07.008.517/13-128

5. Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação.

Assinatura: 
RF 11.207

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 13 de Fevereiro de 2014](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼Busca no portal
Ass: Eduardo Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA INTERSECRETARIAL** ▼Número: **1** Ano: **2013** Secretaria: **SVMA** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 1 Ano: 2013 Secretaria: SVMAPublicação
26/6/2013, Folha 24**Ementa:**

(SVMA/SMSP) ADOTA COMO PROCEDIMENTO TECNICO PARA O PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE PODA DE EXEMPLARES ARBOREOS NO MUNICIPIO O MANUAL DE PODA ELABORADD PELO GTI. REVOGA PI 4/05(SVMA)

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e inclusão Digital | São Paulo, 13 de Fevereiro de 2014 | ☒ Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 1 Ano: 2013 Secretarie: SVMA

PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/13 – SVMA

(SVMA/SMSP)

RICARDD TEIXEIRA, Secretário Municipal da Verde e do Meio Ambiente e FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas técnicas pelas instâncias responsáveis da Prefeitura do Município de São Paulo, necessárias à adequação e padronização dos procedimentos de poda em logradouros públicos e áreas particulares, mediante autorização do órgão competente;

Considerando que a adequada poda é essencial a manutenção da boa arborização e a qualidade da vida humana assim como para o ecossistema local;

Considerando a necessidade de definição de conceitos técnicos ligados a poda de árvores em área urbana;

Considerando a revisão do Manual Técnico de Poda de Árvores pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial – GTI, constituída pela Portaria Intersecretarial nº 02/2011 – SVMA/SMSP;

RESOLVEM:

1 Adotar como procedimento técnico para o planejamento e execução de poda de exemplares arbóreos no Município de São Paulo o manual de poda elaborado pelo GTI, reproduzido no anexo desta portaria intersecretarial.

2 Todas as procedimentos técnicos citados no manual anexo a esta portaria deverão ser revistos e resditados, por iniciativa dos técnicos da Prefeitura, sempre que se mostrarem, em decorrência de sua aplicação, ultrapassados para manutenção e preservação da cobertura arbórea da cidade.

3 Fica revogada a Portaria Intersecretarial nº 04/2005 – SVMA/SMSP.

4 Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Anexo da PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 001/2013-SVMA / SMSP

1.

2. INTRODUÇÃO

3. PDDA

3.1. Porque podar?

3.2. Consequências da poda

3.3. Poda adequada

3.4. Medidas para minimizar a necessidade de podas

4. ASPECTOS ANATOMICOS E FISIOLOGICOS

4.1. Parte Subterrânea

4.1.1. Desenvolvimento e função da raiz

4.2. Parte Aérea

4.2.1. Arquitetura da copa

4.2.2. Morfologia da base dos galhos

4.2.3. Ramo epicórmico

4.2.4. Compartmentalização

4.3. Época de poda

4.3.1. Fenologia

4.3.2. Padrões de repouso

4.3.3. Quando realizar a poda?

5. TIPOS E TÉCNICAS DE PDDA

5.1. Tipos de poda

5.2. Técnicas de poda

5.3. Poda de árvores adultas

5.3.1. Curativos

5.4. Poda de árvores jovens

5.4.1. Mudas recém plantadas

5.4.2. Seleção de ramos permanentes

5.5. Poda da raiz

6. CERTO E ERRADO DA PODA

7. FERRAMENTAS DE PDDA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

7.1. Ferramentas de poda

7.2. Equipamentos de segurança

8. PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DA PODA

8.1. Vistoria prévia, autorização e publicação

8.2. Limitação do trânsito de veículos e pedestres

8.3. Planejamento de podas

8.4. Rede aérea

9. FAUNA E PODA

9.1. Avifauna

9.1.1. Período de reprodução das aves

- 9.1.2. O que fazer quando encontrar um ninho em atividade
- 9.1.3. Bons motivos para protegermos as aves e seus ninhos
- 9.2. Morcegos
- 9.2.1. Os morcegos não se exterminar os morcegos
- 9.2.2. Os morcegos são uma ameaça para a população?
- 9.2.3. Informações
- 9.3. Abelhas e vespas
10. RECOMENDAÇÕES PARA PALMEIRAS

11. LEGISLAÇÃO

11.1. Principal legislação vigente sobre poda de árvores no município de São Paulo

12. BIBLIOGRAFIA

13. GLOSSÁRIO

1. INTRODUÇÃO

Desde sua primeira edição em 2005, o Manual Técnico de Poda muito contribuiu para adequar e padronizar os procedimentos de poda nas árvores do município de São Paulo, especialmente as localizadas nos logradouros públicos. Com a experiência acumulada nos anos seguintes, surgiu a necessidade de complementar suas informações, dando origem a esse novo Manual.

O ponto mais relevante abordado nesta edição é a importância de podar a árvore enquanto esta ainda pode ser considerada jovem, pois o corte é uma injúria a um organismo vivo, e quanto menor for essa ação mais rapidamente a árvore irá responder, formando um indivíduo saudável que contribuirá para a conservação e consolidação de uma floresta urbana adequada.

A visão de uma intervenção precoce na árvore já é uma realidade seguida pela Prefeitura do Município de São Paulo. As árvores são acompanhadas durante seu crescimento, permitindo que desenvolvam uma estrutura forte, compatível com o ambiente urbano, e garantindo-lhes maior longevidade, entregando à cidade uma cobertura arbórea mais eficiente.

O manual é composto por textos técnicos e ilustrações sobre as características das árvores e seu desenvolvimento sob o ponto de vista da necessidade de poda no ambiente urbano, além da descrição dos principais tipos e técnicas de poda que deverão ser realizadas ao longo da vida de uma árvore.

Traz ainda informações sobre a execução da poda, indicando ferramentas e materiais adequados com especial atenção às questões de segurança. Um capítulo é dedicado à legislação, que norteia todas as ações de poda de árvores na cidade de São Paulo.

As orientações contidas nesse trabalho subsidiarão as ações dos profissionais que atuam diretamente no trato com a arborização.

Todos os procedimentos e técnicas citados neste Manual devem ser revistos e reeditados sempre que através de seu uso se mostrarem ultrapassados para a fim ao qual se destinam.

2. PODA

Definida como a retirada parcial de ramos da planta, a poda modifica sua estrutura e conseqüentemente seu estado de desenvolvimento. Trata-se de uma técnica agrônoma/florestal que, dependendo dos espécimes arbóreos nos quais é aplicada, tem finalidades certas e específicas.

Em árvores urbanas, na essência, a poda é a eliminação oportuna de ramificações de uma parte da planta, com vistas a proporcionar seu desenvolvimento saudável e compatível com o espaço físico onde existe.

2.1. Por que podar?

Com a finalidade de conservar e melhorar a qualidade ambiental urbana, ações de manejo como o plantio, o transplante, a poda ou mesmo o corte total das árvores são estratégias para a harmonização dinâmica entre os elementos construídos e os elementos naturais.

Depois do adequado planejamento de arborização urbana, a poda é considerada um das principais instrumentos usados entre as formas de manejo do exemplar de porte arbóreo para compatibilizar a estrutura do vegetal ao convívio humano urbano.

A poda na arborização urbana visa basicamente conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento, eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguados; remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas e retirar partes da árvore que interferem ou causam danos permanentes às edificações ou aos equipamentos urbanos.

Vale lembrar que o manejo adequado em plantas jovens é capaz de minimizar interferências mais drásticas para os exemplares arbóreos adultos como: a poda, o transplante ou o corte, devida ao seu desenvolvimento inadequado ou seu estado fitossanitário prejudicado por danos provocados em sua estrutura ou metabolismo, tornando-a mais dispendiosa e mais trabalhosa.

Nos termos da Lei Municipal nº 10.365/87 os pedidos de poda só serão autorizados segundo critérios especificados em seu artigo 11. Poda ser indenizada a solicitação de poda baseada somente em justificativa ou motivação não contemplada na legislação, como por exemplo: queda de folhas; entupimento de calha ou laje; visualização de paisagem ou imóvel; sombreamento; presença de insetos ou fauna; dimensão da árvore; interferência com transmissão de dados sem fio (reios infravermelho, lasers, microondas, rádio, etc.).

2.2. Conseqüências da poda

Como seres vivos, as árvores possuem um padrão de desenvolvimento determinado pelas características genéticas de sua espécie e são influenciadas pela disponibilidade dos recursos ambientais como espaço, luz, água e nutrientes. A estrutura saudável do exemplar arbóreo interfere na sua capacidade de resiliência e de resistência às dificuldades de se manter num ambiente que não é o seu natural.

O equilíbrio funcional e estrutural nas relações entre os órgãos de uma árvore, como o caule, as raízes e as folhas, é essencial para o bom desenvolvimento do exemplar, uma vez que possuem basicamente funções relacionadas à estabilidade, sustentação, respiração e nutrição.

Quando feita de forma adequada, a poda, ao expor tecidos internos, ativa mecanismos metabólicos próprios para impedir a contaminação por agentes patogênicos como fungos, bactérias e insetos causadores da degradação desses tecidos, permitindo que o indivíduo promova a cicatrização e prossiga o desenvolvimento saudável. Esses mecanismos metabólicos ativados constituem um processo de proteção natural que recebe o nome de compartimentalização da lesão.

Quanto mais jovem for o ramo podado melhor será a capacidade de recuperação. Essa capacidade diminui ao longo do seu desenvolvimento, pois ramos mais velhos apresentam maior parte de tecido com células mortas no centro, o que pode prejudicar a compartimentalização do lenha. Quanto mais ativo for o metabolismo, mais rapidamente se processará a compartimentalização.

Quando realizada de forma inadequada, a poda também pode provocar um desequilíbrio entre a superfície assimilatória da copa (folhas) e a superfície de absorção de água e nutrientes (raízes finas), causando perda de sistema radicular proporcional à perda da copa. Em algumas espécies, como reação à poda inadequada de ramo(s), a planta tenderá a recompor a folhagem original a partir do desenvolvimento de gemas epicômicas. Os galhos ou aixos produzidos a partir destas gemas possuem uma ligação deficiente com sua base, e constituirão um novo fator de risco (Seitz, 2004) com o passar do tempo, exigindo nova ação de manutenção.

2.3. Poda adequada

Para obter melhores garantias de uma poda bem feita e mais adequada, deve-se considerar:

1. O estágio de desenvolvimento da árvore, entre jovem e madura, para a escolha do tipo de poda mais adequada;

Folha 130
P. 130

2. A característica natural (genética) de desenvolvimento da copa e raízes;
 3. O estado fenológico (repouso, anfolhamento, floração, frutificação) para a decisão de melhor período para a realização de poda;
 4. As inter-relações da fauna e flora urbana;
 5. A poda é uma injúria provocada pelo homem;
 6. Deve-se permitir o desenvolvimento saudável da planta após a sua realização;
 7. A poda das raízes é uma ação não recomendada;
 8. Cuidados com a segurança são essenciais a obrigatórios;
 9. Sempre consultar a legislação local;
 10. Ser realizada por pessoa ou empresa competente.
- Cada uma dessas considerações será discutida em tópicos a seguir.

2.4. Medidas para minimizar as necessidades das podas

Sendo a poda uma injúria à árvore, que causa uma série de reações fisiológicas no indivíduo e expõe seus tecidos internos ao ataque de organismos patogênicos, é importante considerar medidas alternativas a essa prática, que devem ser priorizadas visando preservar a integridade da planta.

Uma das medidas mais eficientes é a escolha correta da espécie a ser plantada, observando a interação de parte, arquitetura de copa e hábito do sistema radicular com o local de plantio.

A utilização de mudas de qualidade, sadias, com copas bem conduzidas, torrões bem formados e livres de raízes envelhecidas também é fundamental na consolidação e pleno desenvolvimento da árvore, minimizando as intervenções de poda. Para maiores informações sobre o plantio, consulte o Manual Técnico de Arborização Urbana.

A realização de podas iniciais (formação e condução) de maneira correta diminui a frequência, a severidade e a intensidade de futuras podas nas árvores adultas. Árvores jovens tem uma capacidade de regeneração maior que árvores adultas, além da poda apresentar menor custo operacional.

Em locais onde a árvore está em conflito com o mobiliário urbano (postes de sinalização e iluminação, rede elétrica, semáforos, tubulação subterrânea, etc.), considerar a possibilidade de realocação ou adequação desse mobiliário ao invés de podar a árvore.

Tanto no projeto original como em reformas de edificações, podem ser adotadas soluções arquitetônicas para resolver problemas como, por exemplo, entupimento de calhas e ralos por folhas com aplicação de telas filtro, uso de ralos convexos e não uso de platibandas; danos ao passeio público podem ser contornados com soluções de elevação do piso e aumento da área permeável para o desenvolvimento das raízes.

3. ASPECTOS ANATÔMICOS E FISIOLÓGICOS

3.1. Parte subterrâneas

3.1.1. Desenvolvimento e função da raiz

O crescimento das raízes é quase constante, porém sua velocidade depende das condições ambientais do solo. Inicialmente, o crescimento da raiz é em profundidade, visando alcançar camadas de solo menos sujeitas à flutuação de umidade. Posteriormente, desenvolvem-se raízes de crescimento horizontal mais próximas à superfície do solo para absorção de nutrientes. No mínimo 80% da biomassa de raízes está nos primeiros 20 cm de solo, incluindo-se todos os tipos de raízes. Isto ocorre mesmo em plantas com raízes pivotantes pronunciadas. Quando a biomassa aérea aumenta, algumas raízes passam a ser fundamentais na sustentação do tronco.

Para cumprir esta função, crescem em diâmetro e de forma exsêntrica devido à resistência do solo.

Para cumprir esta função, crescem em diâmetro e de forma exsêntrica devido à resistência do solo.

De acordo com seu diâmetro, as raízes podem ser classificadas em cinco tipos:

- raízes finas: menor que 2 mm
- raízes flexíveis: entre 2 e 5 mm
- raízes significadas: 5 a 10 mm
- raízes grossas: 10 a 20 mm
- raízes fortes: maior que 20 mm

Para o desenvolvimento e funcionalidade das raízes, três determinantes ambientais adquirem importância fundamental: água, aeração e temperatura na rizosfera. Para a manutenção adequada destes fatores, é imprescindível que o solo tenha boa velocidade de drenagem, capacidade de retenção de água, ausência de agentes compactantes e presença de cobertura (vegetada ou folhagem seca/morta).

As raízes tem funções como:

- fixação que conferem resistência às forças de distensão e compressão;
- absorção da água e nutrientes;
- reservatório de nutrientes;
- ancoragem para resistência às forças de tensão (ação do vento).

3.2. Parte Aérea

3.2.1. Arquitetura da copa

A estrutura de uma árvore, suas raízes, troncos, galhos e folhas, não é produto de processos aleatórios, todas as características de parte, forma da copa, disposição de folhas e flores já estão pré-definidas na semente, antes da germinação.

Estas características estruturais são comuns aos indivíduos de uma mesma espécie, recebendo o nome de modelo arquitetônico da espécie. A arquitetura de uma árvore plantada isoladamente é diferente de quando o indivíduo arbóreo cresce em uma floresta. É preciso conhecer previamente uma árvore saudável para definir com maior precisão e necessidade e o momento de intervenção (poda) bem como as partes a serem eliminadas. Desta forma, pode-se prolongar o tempo de residência de espécies arbóreas nos vários nichos urbanos onde estão inseridas, considerando-se todos os fatores ambientais imediatos que regem o seu desenvolvimento (poluição, ação predatória, choques mecânicos, aeração do solo, etc.).

O padrão de desenvolvimento (arquitetura) de uma árvore é dado pela longevidade e direção do meristema apical. Quando o crescimento do meristema apical é indefinido em altura, dará origem a um tronco vertical, reto e característico das espécies de desenvolvimento monopodial, estando toda a regulação ligada a esse tronco, que é seu eixo de crescimento.

Quando o crescimento do meristema apical é limitado, há surgimento de brotações laterais, originando troncos simpodiais, nos quais um ramo dá origem a outros.

Arquivo nº 01/08

Arquivo nº 02/08

Outra característica dos meristemas é a direção do crescimento, fundamental para a definição da copa (e do tronco) das árvores. Quando os meristemas crescem para o alto, verticalmente, a árvore tem crescimento denominado ortotrópico. Em outras espécies, os meristemas crescem horizontalmente, ou obliquamente, tendo, portanto crescimento plagiotrópico.

Os modelos arquitetônicos são diferenciados para cada espécie devido às suas exigências ecológicas distintas. A arquitetura da copa representa uma estratégia de ocupação do espaço no ambiente florestal, para melhor utilização da luz e da água, e das características fisiológicas da espécie.

menor tamanho de acordo com as características morfológicas da espécie.

Sob esse aspecto, a poda deve ser executada para conduzir a parte aérea (copa) de uma árvore no sentido da redução do espaço disponível e apenas excepcionalmente para reduzir ou delimitar o seu volume. Assim, evita-se que a mesma seja "mutilada" por podas drásticas ou executadas com imperícia.

3.2.2. Morfologia da base dos galhos

A poda, sendo retirada de galhos de uma árvore, é uma ação que provoca lesões e como todo ser vivo, a árvore tem mecanismos e processos de defesa para reduzir os riscos de morte após uma ação traumática.

Conhecer as características importantes dos galhos e suas funções em relação ao resto da árvore contribui para que a ação de poda seja menos traumática. A análise da morfologia da base dos galhos permite avaliar a atividade metabólica das folhas do galho, definindo o ponto mais correto para o corte.

Os elementos básicos da base do galho são:

- **crista da casca:** originada do acúmulo de casca na parte superior da base do galho, na inserção no tronco. Devido ao crescimento em diâmetro do tronco e do galho, adquire desenho de meia-lua, com as pontas voltadas para baixo;

- **colar:** é a porção inferior da base do galho, na inserção do tronco. Quando é pouco perceptível, com clara e harmônica passagem do tronco para o galho, este está em franca atividade assimilatória. Quando o colar se destaca do tronco, sendo claramente visível, o galho está em processo de rejeição, embora ainda possa ter folhas verdes e brotações novas. Este entumescimento do colar é consequência da redução do metabolismo na região e dos mecanismos de defesa para compartimentalizar a lesão que fatalmente ocorrerá com a morte do galho e sua queda.

Arquivo nº 03/08

- **fossa basal:** é o colar inverso, ou seja, uma depressão no tronco abaixo da base do galho. Quando presente indica uma falta de fluxo da seiva elaborada do galho para o tronco, mesmo com folhas vivas realizando fotossíntese. O galho já não contribui mais nada para o crescimento da árvore, estando prestes a secar.

Arquivo nº 04/08

o processo de compartimentalização ocorre tendo como base as células do colar. O colar, localizado na base do galho tem função de barreira protetora ativa e sendo lesionado perderá sua eficiência protetora, permitindo a penetração de microrganismos pelas células adjacentes ao lenho (células lesionadas).

3.2.3. Ramos epicórmicos

A poda provoca um desequilíbrio entre a superfície assimilatória da copa (folhas) e a superfície de absorção de água e nutrientes (raízes finas). A reação da árvore será de recompor a folhagem original, a partir das gemas epicórmicas. Os galhos produzidos a partir destas gemas possuem uma ligação deficiente com sua base, constituindo fator de risco mais tarde.

A poda severa produz uma profusão de brotos epicórmicos, que causam transtornos e devem ser removidos. Não sendo parte do modelo arquitetônico causarão problemas futuros.

Evitam-se ramos epicórmicos com podas menos severas e na fase jovem da árvore. Nesta fase, as árvores possuem boa capacidade de desenvolvimento das gemas na parte externa da copa.

3.2.4. Compartimentalização

Durante o ciclo de vida de uma árvore basicamente dois sistemas de defesa são consolidados para protegê-la de agressões, como a poda. Estes sistemas de defesa atuam na região da casca e na região do lenho.

Na região da casca, qualquer ferimento irá promover o aparecimento de uma nova periderme, chamada periderma necrofílica. Esta nova periderme impede que microrganismos invadam o ferimento e atinjam os tecidos mais internos da casca. Quando o ferimento é mais profundo, o lenho, próximo às lesões, sofre alterações que o tornam imune ao ataque microbiano. Assim, é desnecessário o mesmo controle indicado o uso de produtos inibidores da atividade microbiana após a realização da poda.

A eficiência desse mecanismo de defesa é visível após algum tempo, através da formação do calo cicatricial. Este calo se inicia pelas extremidades da lesão, em direção ao centro da mesma, e é um indicativo seguro da qualidade de uma poda.

Quando o lenho é agredido por um ferimento, ou por invasão microbiana, é sinal de que a proteção dada pela periderma necrofílica foi rompida. Neste ponto, adquire importância o mecanismo de defesa do lenho chamado de compartimentalização, processo que ocorre no tecido vegetal lesionado. Alterações químicas no interior das células atacadas e formação de novas células para recompor parcialmente a estrutura afetada caracterizam a compartimentalização que pode ser dividida em quatro etapas:

Reação 1: As células afetadas, antes de perderem sua função (vida), ou aquelas que estão próximas à lesão, alteram seu metabolismo, passando a produzir taninos, complexos pouco solúveis que recobrem as paredes celulares alterando a cor do lenho.

Reação 2: Os vasos que dão acesso aos galhos são bloqueados por resinas, látex ou gomas e tiloses.

Reação 3: Aumenta a atividade metabólica das células adjacentes à lesão, que são enriquecidas com açúcares. O cambium passa a produzir mais células parenquimáticas e o seu metabolismo muda para a síntese de substâncias antibióticas, polifenóis denominados flavonóides.

Reação 4: Multiplicação de células ricas em suberina com maior velocidade para recobrir a lesão.

A compartimentalização é fundamental, pois evita a dispersão da degradação da madeira a partir da superfície do corte. Galhos com células vivas em toda a sua seção transversal conseguem compartimentalizar a lesão através da mudança do metabolismo destas células. Quando os galhos atingem diâmetros maiores e idades mais avançadas, ocorrendo a morte das células no centro do galho, esta compartimentalização é incompleta, trazendo riscos para a estabilidade da árvore. Portanto, a poda deve ser realizada o mais cedo possível, evitando cortar galhos maiores.

Arquivo nº 05/08

3.3. Época da poda

3.3.1. Fenologia

Durante as estações do ano (primavera, verão, outono e inverno) ocorrem alguns fenômenos (fenologia) que se distinguem em fases que determinam o ciclo produtivo de árvores e ocorrem nesta sequência: repouso vegetativo, brotação, floração e frutificação.

Observar e conhecer em qual estação do ano ocorrem as fases descritas acima é importante para decidir qual a melhor época para realização da poda. Em cada uma das fases os eventos são decorrentes dos mecanismos fisiológicos, muitos deles influenciados por fatores climáticos, principalmente luz, regime hídrico e temperatura.

3.3.2. Padrões de repouso

Cada espécie apresenta características morfológicas referentes ao período de repouso vegetativo que são reconhecidos em três padrões:

1. **Repouso real** – espécies que adormecem as folhas durante a estação do outono-inverno e são denominadas decíduas,

2. **Folhagem permanente** – espécies que renovam a folhagem durante todo o ciclo, de maneira quase imperceptível, conhecidas por perenifólias.

3. **Repouso falso** – espécies que soltam as folhas no outono-inverno, mas logo em seguida florescem, ainda no inverno ou no início da primavera.

Assim, a época ideal da poda pode variar com o padrão de repouso de cada espécie. O momento da realização da poda deve considerar a fase fenológica de maneira que a árvore consiga realizar os processos de cicatrização e não cause interrupções nas demais fases.

3.3. Quando realizar a poda?

Além da morfologia da árvore, o momento da poda será determinado também pelo objetivo a ser alcançado e a distância dos ramos que se pretende suprimir, que influenciará o processo de compartimentalização.

Essencialmente para as espécies decíduas, a eficiência das reações no processo de compartimentalização depende da época do ano em que ocorrem as lesões. A atividade fisiológica depende principalmente da capacidade de mobilização da substâncias de reserva armazenadas (amido e açúcar), o que está muito relacionado às condições climáticas, pelo ritmo de crescimento da árvore. Além disso, a formação de outras substâncias, como, por exemplo, durante as reações na área lesionada requer temperaturas mais elevadas.

Considerando as reações fisiológicas e morfológicas decorrentes de lesões ocorridas pela ação da poda, da maneira geral, são compartimentalizadas de forma mais eficaz durante o período compreendido entre início da primavera a final do verão, do que no inverno, quando o metabolismo é reduzido. Todas as reações nas árvores são menos eficazes no período do inverno em comparação com as demais estações, sendo que nos meses de primavera-verão há um crescimento mais intenso da árvore.

Quanto mais ativo for o metabolismo, mais rapidamente se processará a compartimentalização. O início do período vegetativo é uma época propícia para realização da poda.

4. TIPOS E TÉCNICAS DE PODA

Existem diversos tipos de poda possíveis e a escolha mais adequada será aquela que permita o desenvolvimento saudável da planta considerando entre outros, o seu estágio de amadurecimento, capacidade de recuperação, estágio fenológico e equilíbrio estrutural.

A eliminação de ramos deverá seguir uma técnica de corte que considere o tamanho do galho e a posição adequada, de modo que não cause lesões em outras partes da árvore e ocorra a cicatrização completa da casca.

4.1. Tipos de podas

1. Poda de formação

A poda de formação é essencial, pois condiciona todo o desenvolvimento da árvore e sua adaptação às condições em que vai ser plantada definitivamente. É realizada no viveiro.

No viveiro as mudas são produzidas dentro de padrões técnicos, sendo conduzidas no sistema denominado "haste única", que consiste na desbrola permanente num caule único e ereto, até atingir a altura mínima de 2,0 metros.

2. Poda de condução

Quando a muda já está plantada no local definitivo, a intervenção deve ser feita com precocidade, aplicando-se a poda de condução. Visa-se, com esse método, conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie.

É um método útil para compatibilização das árvores com os fios da rede aérea e demais equipamentos urbanos, prevenindo futuros conflitos.

3. Poda de limpeza

É realizada para eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários. Também devem ser eliminados ramos ladrões e brotos de raiz, ramos epicórmicos, doentes, praguejados ou infestados por ervas parasitas, além da retirada de tocos e remanescentes de poda mal executadas. Estes galhos podem em algumas circunstâncias ter dimensões consideráveis, tornando o trabalho mais difícil do que na poda de formação.

4. Poda de correção

Visa eliminar problemas estruturais, removendo partes da árvore em desarmonia com o ambiente.

visa eliminar problemas estruturais, removendo partes da árvore em desarmonia ou que comprometam a estabilidade do indivíduo, como ramos cruzados, codominantes e aqueles com bifurcação em V, que mantêm a casca inclusa e formam pontos de ruptura. Também é realizada com o objetivo de equilibrar a copa.

5. Poda de adequação

É empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, como por exemplo, rede de fiação aérea, sinalização de trânsito e iluminação pública. É utilizada para remover ramos que crescem em direção a áreas edificadas, causando danos ao patrimônio público ou particular.

Entretanto, antes de realizar essa poda, é importante verificar a possibilidade de realocação dos equipamentos urbanos que interferem com a arborização (troca de rede elétrica convencional por rede compacta, isolada ou subterrânea, deslocamento de placas e luminárias, redução da altura dos postes de iluminação, cerca elétrica, etc.).

6. Poda de levantamento

Consiste na remoção dos ramos mais baixos da copa. Geralmente é utilizada para remover partes da árvore que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos. É importante restringir a remoção dos ramos ao mínimo necessário, evitando a retirada de galhos de diâmetro maior do que um terço do ramo no qual se origina, bem como o levantamento excessivo que prejudica a estabilidade da árvore e pode provocar o declínio de indivíduos adultos.

7. Poda de emergência

É realizada para remover partes da árvore como ramos que se quebram durante a ocorrência de chuva, tempestades ou ventos fortes, que apresentam risco iminente de queda podendo comprometer a integridade física das pessoas, do patrimônio público ou particular.

Apesar do caráter emergencial, sempre que possível deve ser considerado o modelo arquitetônico da árvore, visando um restabelecimento do desenvolvimento da copa e minimizando riscos posteriores.

4.2. Técnicas de poda

Independentemente do tipo de poda a ser executada, a técnica utilizada é a mesma para todas, sempre respeitando a crista e o colar, o tamanho dos ramos e realizando-a em três cortes.

Arquivo nº 06/08

Através do posicionamento do primeiro e segundo corte e com auxílio de cordas, é possível direcionar a queda do ramo, desviando de obstáculos.

O terceiro corte deve preservar o colar e a crista da casca intactos para que sejam garantidas as condições fisiológicas necessárias para o fechamento do ferimento.

Arquivo nº 07/08

O corte de ramos de grandes dimensões sem a utilização dos três cortes danifica o tronco, pois provoca o descascamento ou remoção de lascas do lenho logo abaixo do ramo. Esses ferimentos são portas de entrada para patógenos.

Quando não há necessidade de remoção total do galho, o corte pode ser realizado logo acima de uma gema, ou no seu ponto de inserção sobre o ramo principal, ou ainda na axila de uma de suas ramificações.

A queda livre dos ramos podados deve ser evitada, pois pode causar acidente e danos ao pavimento da rua e do passeio, bem como às redes aéreas, à sinalização e outros equipamentos urbanos. Para amortecer a queda, devem ser utilizadas cordas amarradas ao tronco da árvore e aos ramos cortados que, guiadas por operadores em terra, conduzirão com segurança esses ramos até o solo.

Importante

A poda aplicada a um ramo vital, de grandes dimensões, que não está preparado pela planta para remoção, deve ser realizada com cuidado para não causar danos à árvore.

deve ser realizada sempre que possível em duas etapas.

Na primeira etapa, o ramo é cortado à distância de 0,5 m a 1,0 m do tronco. Esse primeiro corte debilitará o ramo e ativará os mecanismos de defesa a rejeição desse ramo, estimulando o destaque visual da crista e colar.

Na segunda, um ou dois períodos vegetativos após o primeiro corte, é concluída a remoção do ramo cortando-o junto ao tronco, sempre mantendo intactos a crista e o colar da base do ramo.

É importante não confundir esta técnica de duas etapas com a poda inadequada que deixa tocos; portanto, é imprescindível que esse procedimento esteja formalizado no laudo técnico e respectiva ordem de serviço.

Arquivo nº 08/08

4.3. Poda de árvores adultas

As podas realizadas em árvores adultas geralmente são feitas por não terem sido realizadas quando jovem ou por algum outro fato novo, como por exemplo, o aparecimento de um ramo seco ou doente.

Podas irregulares e mal realizadas poderão causar danos que irão durar por toda a vida da árvore ou até encurtar sua vida.

Nenhum galho deve ser removido sem motivo, uma vez que cada corte tem o potencial de mudar o crescimento da árvore.

A remoção da folhagem através das podas severas pode gerar um estresse à planta, reduzindo seu crescimento e quantidade de reservas armazenadas, uma vez que as folhas produzem o açúcar que é utilizado para seu crescimento e desenvolvimento.

Podas de limpeza das ramas senescentes, doentes ou mortos podem ser realizadas em qualquer época do ano, causando pouca interferência na fisiologia da árvore.

Os cortes devem ser feitos externamente ao colar, pois este tecido contém células que participam da cicatrização e que não podem ser danificadas ou removidas. Se o colar cresceu sobre um ramo morto que deve ser removido, o corte deve ser feito além do limite do colar, sendo que este não deve ser removido em nenhuma circunstância.

Árvores jovens toleram porcentagens maiores de remoção de tecido vivo do que árvores adultas, sendo que a quantidade a ser removida depende do tamanho da árvore, idade e objetivos da poda. A árvore se recupera de ferimentos menores mais rapidamente do que de ferimentos maiores. A velocidade e capacidade da recuperação também é muito variável entre as espécies.

Árvores adultas devem precisar de poucas podas de manutenção. Se necessário, recomenda-se remover até no máximo um terço da copa da árvore; porém, mesmo este percentual pode favorecer o declínio.

Quanto maior e mais velha for a árvore, menos energia ela tem reservada para fechar as feridas, defender-se do apodrecimento ou de ataque de insetos e microrganismos.

A poda das grandes árvores adultas é geralmente limitada à remoção de ramos mortos ou com risco de queda.

4.3.1. Curativos

Houve um tempo em que se pensou que curativos (como por exemplo pasta bordalesa) pudessem acelerar o processo de cicatrização, proteger de insetos e patógenos e reduzir o apodrecimento; no entanto, pesquisas demonstram que este procedimento não apresenta eficácia, geralmente dificultando o processo de compartimentalização. Como alternativas promissoras podemos citar a utilização de substâncias estimuladoras do crescimento do calo cicatricial ou semeadura de fungos antagonistas dos degradadores da parede celular.

4.4. Poda de árvores jovens

Podas adequadas são essenciais para a manutenção de árvores urbanas, tornando-as mais atraentes, saudáveis e longevas, pois vivem mais do que árvores que foram mal podadas.

Árvores podadas corretamente enquanto jovens necessitarão de poucas podas corretivas quando adultas, f.l.s. 135 cumprindo com sua função desejada mais rapidamente.

Na poda da formação das árvores jovens, o tronco deve ser forte e afilado, os ramos bem espaçados e menores que o diâmetro do tronco principal e os ramos cruzados devem ser eliminados.

Árvores de crescimento monopodial (cuja gema cresce indefinidamente em altura, originando troncos verticais retos) necessitam de pouca ou nenhuma poda, exceto para eliminação de ramos laterais muito baixos ou aqueles que possam competir com o tronco principal.

O local onde o corte deve ser realizado é de extrema importância para a resposta da planta à cicatrização e

fechamento da lesão, sendo assim, este deve ser feito externamente ao colar, pois o tecido contém células que participam da cicatrização. Se este tecido for danificado ou removido, a árvore será danificada.

Caso seja necessário encurtar um ramo forte, deve-se podar logo acima de uma ramificação ou gema, pois cortes realizados nos internódios ou entre ramificações ou gemas, podem levar ao apodrecimento do ramo a hipobrotação.

Para árvores jovens, o ideal é manter um único ramo dominante reto, não podando este ramo em hipótese alguma. Também não se deve permitir que outros ramos cresçam meia do que o dominante.

Quando a árvore desenvolve dois troncos dominantes, chamados de co-dominantes, ocorre normalmente um aumento nas tensões mecânicas na inserção, que podem enfraquecer a estrutura da planta, provocando o rechaimento; sendo assim, é melhor eliminar um deles enquanto a árvore ainda é jovem. Quando a co-dominância é acompanhada de casca inclusa, a fragilização é ainda mais grave.

Ramos laterais, que crescem ao redor do tronco, contribuem para formação de um tronco forte e cônico, daí a importância de deixar alguns desses ramos laterais, mesmo que sejam removidos posteriormente. Estes ramos são conhecidos como ramos temporários e ajudam a proteger o tronco de inalação direta e de injúrias mecânicas e devem ser mantidos na árvore até o momento que não se tornam um obstáculo ou entrem em competição com ramos permanentes selecionados.

Antes de podar uma árvore, devemos considerar que esse manejo pode mudar o seu padrão de crescimento e causar danos permanentes à planta. Sempre leve em consideração estes princípios:

- Tenha definido o objetivo da poda;
- Utilize e domine as técnicas corretas para a poda;
- Priorize pequenos cortes;
- Execute preferencialmente o manejo dos indivíduos enquanto jovem.

4.4.1. Mudanças Recém Plantadas

Nestas mudas, a poda deve ser limitada a de correção. Removem-se ramos quebrados ou lesionados, e outras medidas devam ser deixadas para o segundo ou terceiro ano de plantio.

Árvores necessitam de folhas e gemas para produção de alimento e de substâncias que estimulam crescimento de raízes, desta maneira, a crença de que árvores devem ser podadas assim que plantadas para compensar a perda de raízes é equivocada.

Mudas não podadas estabelecem-se mais rapidamente e com um sistema radicular mais forte que aquelas que sofreram poda no momento do plantio.

Sempre que possível, o processo de formação das árvores deve ser distribuído ao longo de muitos anos. Embora as árvores jovens sejam muitas vezes tolerantes com poda severa, o objetivo deve ser remover menos do que um terço da copa em qualquer ano. Com treinamento apropriado, na maioria dos casos podem ser realizadas podas muito menores do que um terço a cada ano.

Mudas com raízes finas enveloadas podem receber a "toalete" antes do plantio, que nada mais é do que uma leve poda nas raízes liberando-as do envelhecimento; porém, mudas com raízes grossas enveloadas devem ser

que pode ser feita através de poda, porém, deve-se evitar a poda de ramos grossos e ramificações de ramos rejeitados;

4.2. Seleção de Ramos Permanentes

Árvores jovens possuem ramificações baixas inerentes à fase em que estão, porém, pouco apropriadas ao desenvolvimento da árvore no ambiente urbano. A maneira como a muda é podada depende de sua função no paisagem urbana. Por exemplo: árvores de rua devem ter sua copa levantada para a liberação do tráfego de veículos. A poda de pedestres e árvores plantadas em áreas livres podem ter ramos permanentes mais baixos. Árvores utilizadas para ocultar uma vista indesejada ou para serem utilizadas como quebra-vento podem ter ramificações na altura do solo.

O espaçamento entre os ramos, tanto vertical como radial, é muito importante para o correto desenvolvimento da árvore. Ramos selecionados para serem permanentes devem ser bem espaçados ao redor do tronco e é preciso manter uma boa distribuição radial em todas as direções, visando o equilíbrio.

Uma regra aceita para o correto espaçamento vertical entre os ramos é manter entre eles uma distância de 3% da altura da árvore; portanto, uma árvore com 30 m de altura deve ter seus ramos permanentes espaçados em 45 cm. Deve-se evitar que ramos estruturais saiam em sequência do mesmo lado do tronco.

Algumas árvores desenvolvem ramos com uma angulação muito próxima ao tronco, a, conforme a árvore cresce, a casca torna-se aprisionada na bifurcação, denominando-se casca inclusa, o que enfraquece a ligação do ramo ao tronco e pode levar a ruptura do mesmo, além de haver acúmulo de matéria orgânica e água com conseqüente biodeterioração. Ramos com ligações frágeis devem ser podados enquanto jovens, principalmente nas árvores do viário, minimizando os riscos de queda destes ramos.

Cada ramo deve contribuir para o desenvolvimento de galhos e ramos, assim deve-se evitar ralejar demais o interior da copa. As folhas de cada ramo devem produzir alimento para mantê-lo vivo e crescendo. A ramificação de muitas folhas pode substituir a árvore, reduzir seu crescimento e tornar a árvore doente.

Pelo menos metade da folhagem deve estar sobre os ramos dos dois terços mais baixos da copa (temporários ou permanentes). Isto incrementa o aliamento da árvore e distribui uniformemente o peso dos ramos e a pressão do vento.

4.5. Poda de raiz

Um dos motivos mais comuns que sugerem a poda de raiz em árvores urbanas são os danos ao patrimônio, causados pelo crescimento secundário (em espessura) da raiz, elevando pavimentos, muros, equipamentos urbanos e construções em geral. Normalmente é conseqüência da escolha de espécies inadequadas para o local, ou mesmo da insistência de se arborizar ambientes que não foram projetados para receber árvores. Vale lembrar que para intervenções de poda em indivíduos arbóreos neste município, seja da parte aérea ou subterrânea, é necessário obter autorização emitida pelo órgão competente, em geral subprefeituras.

Outro motivo é a interferência das raízes em novas construções ou reformas. Com a expansão e renovação urbanas, novas plantas inevitavelmente estarão ocupando sítios próximos às árvores, e muitas vezes a intenção de preservação do indivíduo, seja por consciência do valor do espécime, ou pela redução de ônus compensatórios, não tem os resultados esperados. A compactação do solo e a poda de raízes resultante da abertura de valas nas proximidades da árvore podem ser letais, levando-as ao declínio e conseqüente morte, podendo ocorrer anos após a intervenção, por isso, dificilmente é associada ao fato. A abertura de valas pode ser motivada pela edificação propriamente dita, ou para instalação de redes de todos os tipos, como drenagem, água, elétrica e etc.

O rebaixamento do solo e o aterramento no entorno das árvores, normalmente associado às novas construções e reformas, também podem ser precursores do declínio e morte de árvores. No rebaixamento do solo, uma quantidade significativa de raiz pode ser removida, lembrando que cerca de 80% da biomassa das raízes ficam nos primeiros 20 cm de solo. No aterramento, essa grande biomassa de raízes existentes no aerado solo superficial, principalmente as raízes finas, sucumbem ao perderem essa condição, cessando o desenvolvimento e renovação, conseqüentemente diminuindo a absorção de nutrientes e água.

Consultar um técnico habilitado e experiente em arborização urbana para projetar plantios, integrar equipes técnicas de construções e reformas, é sempre a melhor maneira de se evitar problemas futuros com raízes. A presença deste profissional garantirá um tratamento adequado às árvores remanescentes em um canteiro de obras, ou mesmo, viabilizará a permanência de uma árvore em conflito com elementos urbanos já existentes,

cujas podas de raiz, quando inevitáveis, tenham sido avaliadas criteriosamente, devido aos riscos que representam à estabilidade da árvore.

Outro motivo que pode justificar a poda de raízes é a presença de raízes estrangulantes, normalmente ocasionado pelo plantio de mudas com raízes anovoadas ou barreiras físicas no canteiro. O melhor combate a este problema é a utilização de mudas de qualidade, com torrões bem formados. Da mesma forma, a escolha do local de plantio e uma cova bem dimensionada diminuem a possibilidade de sua ocorrência. A poda de raízes estrangulantes exige sua exposição através de cuidadoso desenterramento e minuciosa avaliação do grau do comprometimento da estabilidade da árvore. Constatadas limitações nos canteiros, recomenda-se sua adequação, seja na ampliação ou remoção de barreiras físicas.

Considerando o acima exposto, seguem algumas recomendações básicas:

* A remoção de raízes aflorantes em pavimentos, principalmente de passeios públicos, muitas vezes induzindo a indicação de supressão do indivíduo arbóreo, pode ser evitada com alternativas técnicas de elevação de pisos, sejam com estruturas vazadas ou mesmo aterro com solo, este não mais argiloso que o original, tomando-se o cuidado de não aterrar o colo. No caso de posterior pavimentação, utilizar preferencialmente soluções permeáveis. Seja qual for a alternativa adotada, devem ser respeitadas as leis e normativas de acessibilidade, referidas na NBR 9050, Decreto Municipal do Passeio Livre (45.904/05), ww2.prefeitura.sp.gov.br/passeiolivre/pdf/cartilha_passeio_livre.pdf e suas complementações.

* Em novas construções, a criação de Zonas de Proteção para Árvores (ZPA) preservadas é uma forma segura de evitar danos às raízes das árvores, seja no corte efetivamente, ou pela supressão não explícita, ocorrida pela compactação do solo ocasionada pelo tráfego intenso de máquinas e veículos. Impermeabilizações, alterações no nível de solo por abaixamento (remoção de solo) ou levantamento (aterro). A dimensão segura para criação das ZPAs é recomendada em um diâmetro 12 vezes o diâmetro do caule, medidos a uma altura de 30 centímetros da superfície do solo para diâmetros de caule superiores a 10 centímetros, e na altura de 15 centímetros para diâmetros inferiores a 10 centímetros.

* Uma alternativa ao corte de raízes conseqüente da abertura de valas para passagem de redes de serviço pode ser a abertura de túneis sob as raízes, facilitado por equipamentos específicos, como máquinas de perfuração direcional horizontal.

* Evitar corte de raízes grossas (diâmetros de 10 e 20 mm) e raízes fortes (com diâmetros superiores a 20 mm). Quanto maior o diâmetro da raiz, mais lenta a regeneração e maior o comprometimento da estabilidade, elevando o risco de queda;

* Recomenda-se que as intervenções respeitem uma distância mínima do caule, seguindo a regra para criação das ZPAs. O corte de uma raiz principal pode causar a perda de até 25% do sistema radicular, desta forma, ficam ampliados os problemas de declínio, regeneração e comprometimento da estabilidade;

* Expor a raiz que será cortada através da abertura manual e cuidadosa de uma valeta, para permitir a realização de um corte liso e sem danos. Não realizar o corte com ferramentas de impacto (facão, machado, etc.). Deve ser utilizada serra bem afiada, sendo o primeiro corte na face da valeta mais próxima da árvore.

* Em casos excepcionais e a critério do responsável técnico poderá ser feita a poda de raiz dentro da ZPA desde que devidamente justificada.

5. CERTO E ERRADO DA PODA

6. FERRAMENTAS DE PODA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Nas atividades de poda em logradouros públicos é imprescindível que ferramentas e equipamentos de segurança utilizados garantam, simultaneamente, a segurança do podador e a integridade dos indivíduos arbóreos. Além disso, deve-se garantir a segurança de transeuntes e outros bens, como veículos e imóveis, por meio de sinalizadores de trânsito.

6.1. Ferramentas de poda

Todas as ferramentas e equipamentos utilizados na poda devem ser de boa qualidade, estar em bom estado de conservação e dentro das normas técnicas. As ferramentas de corte devem estar bem afiadas e limpas para a realização de cortes de boa qualidade que favoreçam a cicatrização da injúria e evitem contaminação.

Entre as ferramentas essenciais para realização de podas estão a tesoura de poda simples (figura 27a) e sua variedade de cabos longos, o tesourão (figura 27b), que alcançam galhos baixos e de diâmetro máximo de 25 mm. Para a poda de ramos maiores de 25 mm e menores de 150 mm são utilizadas as serras de arco (figura 27c) ou serras manuais curvas (figura 27d), com dentes travados, que minimizam o esforço aplicado. Em caso de ramos localizados até aproximadamente 6 metros do solo, todas essas ferramentas possuem suas versões com hastes telescópicas, como o podão (figura 27e) e a motopoda (figura 27f).

Em ramos maiores que 15 cm de diâmetro, recomenda-se a utilização de motosserra (figura 27g) por operadores capacitados (NR 12 – Máquinas e Equipamentos), com a devida licença de parte e uso concedida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº31, dezembro de 2009).

Ferramentas de impacto como facão, machados e tolce só devem ser utilizados no processamento em solo dos resíduos da poda, para diminuição do volume do material.

O uso correto das ferramentas para a atividade de poda proporciona segurança adicional aos trabalhadores, uma vez que estes já devem contar com equipamentos de proteção individual obrigatórios para a execução dos serviços.

6.2. Equipamentos de segurança

Os equipamentos de proteção individual (NR 06 – E.P.I.s) incluem capacetes, óculos de proteção e protetores auriculares. Nos capacetes, deve-se dar preferência àqueles com abas menores e ausentes (figura 28a), facilitando a visualização da copa da árvore, combinado com óculos de proteção escuros (figura 28b), devido à incidência direta da luz do sol, uma vez que o podador volta sua visão constantemente para cima. Os protetores auriculares podem ser de inserção (figura 28c) ou circum-auricular (figura 28d), este último de maior eficiência no isolamento do som, principalmente para operadores de motosserras, que podem contar com protetores auriculares scoplados aos capacetes (figura 28e) e também com protetor facial acoplado ao mesmo (figura 28f).

As vestimentas têm a finalidade de manter a integridade do tronco e membros do trabalhador, protegendo-os contra riscos de origem mecânica e contra a incidência de raios solares. São itens obrigatórios: calças e blusas com adesivos refletivos, luvas de couro e sapatos de sola reforçada. Além destes, utiliza-se protetor solar para proteção das áreas da pele expostas à luz. Para os operadores de motosserra, é obrigatório o uso de calças de náilon anti-corte e calçados com biqueira de aço.

Quando a poda é realizada em vias públicas, a equipe de poda deve contar com os equipamentos de proteção coletiva (E.P.C.s), entre eles, fitas de cores chamativas para isolamento da área, cones e placas de sinalização para proteger os trabalhadores, e garantir a segurança de pedestres e veículos. As equipes devem contar com cordas para escoramento da queda de partes significativas do vegetal e apitos para comunicação entre os

trabalhadores, devido ao barulho das máquinas e à utilização dos protetores auriculares. Em situações emergenciais, quando os trabalhos são realizados à noite, é necessário que as equipes utilizem faróis para iluminação e faixas refletivas para sinalização do local.

No caso de poda em altura, que apresenta risco de queda ao trabalhador, em níveis acima de dois metros do piso, a execução desta atividade deve seguir a NR16 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, e a NR 35 – Trabalho em Altura. A utilização de cestos elevatórios, andimes e escadas são opções mais seguras para a atividade de poda, porém, podem encontrar dificuldades devido à estrutura das copas e inclinações de terreno e, nesses casos, utiliza-se técnicas de escalada.

A técnica de escalada (progressão em corda) consiste na instalação de uma corda a partir do solo, utilização de um dispositivo de subida definido em função da configuração da árvore, mas também em função da altura. E, uma vez em posição, o podador deve estar equilibrado, confortável e seguro para realização da poda.

Neste caso, trabalhadores treinados para escaladas são essenciais, e devem contar com os equipamentos obrigatórios como cordas espaciais de escalada (cordas dinâmicas de poliéster) para levantamento, talabartes e cintas de ancoragem para posicionamento (figura 30a), e talabartes com absorvedores de energia (figura 30b) para segurança (linha da vida), além de mosquetões (figura 30c), capacete de escalada (figura 30d) e cinto de segurança (tipo paraquedista, figura 30e).

É importante salientar que trabalhos de poda em árvores altas muitas vezes envolvem ligação elétrica. Nestes casos, deve-se seguir a NR 10 – Instalações e Serviços em Eletricidade, lembrando que a execução e custos

(inclusos nas tarifas de energia) do serviço são responsabilidades da concessionária.

7. PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DA PODA

A poda de árvores jovens e a ramagem de pequenos volumes são ações de planejamento relativamente simples, pois interferem pouco no funcionamento da cidade. No caso de árvores adultas a remoção de grandes volumes e as operações em vias muito movimentadas são ações mais complexas, que criam situações de risco e causam grandes transtornos à vida urbana.

7.1. Vistoria prévia, autorização e publicação

As solicitações de vistoria para poda devem ser feitas através do telefone 156, do SAC no site da prefeitura ou das peças de atendimento das subprefeituras.

Aos funcionários da Prefeitura e de empresas contratadas só é permitida a realização de poda de árvores em logradouros públicos com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo ou Biólogo responsável que realizou a vistoria. A poda é comunicada aos interessados com antecedência de 10 (dez) dias, através do Diário Oficial da Cidade. Independem de autorização as podas de árvores em atividades de segurança pública, defesa civil e do corpo de bombeiros, de caráter emergencial, quando houver risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público quanto privado.

7.2. Limitação do trânsito de veículos e pedestres

A poda é uma operação que pode colocar em risco a segurança das pessoas que circulam pelo local e dos trabalhadores que a executam. Por essa razão, o local deve estar bem sinalizado, o trânsito de pedestres e veículos deve ser limitado, desviado e/ou conduzido e o estacionamento de veículos organizado, diminuindo o risco de acidentes. A forma mais segura é realizar essa operação com a colaboração da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), que deverá ser contatada com antecedência.

7.3. Planejamento de Podas

Quando a poda de árvores é executada somente em resposta às solicitações de munícipes, geograficamente dispersas, e repetição de tarefas logísticas causa redução importante no rendimento das equipes contratadas. Organizando-se um cronograma por áreas, as equipes podem eficientemente executar as podas, por logradouros ou quadras, em ciclos plurianuais. Cada uma das árvores públicas municipais pode ser atendida com essa periodicidade. Além de proporcionar aumento de rendimento, de eficiência econômica e de satisfação das munícipes, a poda planejada resulta em redução significativa do número de novas solicitações.

7.4. Rede aérea

Por razões de segurança do trabalho, as equipes que prestam serviço à municipalidade não devem podar árvores próximas a redes aéreas de qualquer tensão, energizadas ou desligadas. Essas podas são executadas por equipes especializadas, das concessionárias de energia, custeadas pela tarifa de energia elétrica, para cabos de alta, média e baixa tensão, e para aluguel dos pontos de fixação nos postes, para cabos de telefonia, dados, televisão e internet.

6. FAUNA E PODA

Eventualmente durante a execução da poda, os técnicos se deparam com a presença de animais que utilizam a vegetação como abrigo e/ou para construção de ninhos e colméias.

8.1. Avifauna

As cidades possuem boa variedade de aves que buscam alimentação, abrigo e local para reprodução entre a vegetação urbana. Assim como nós, estes animais procuram um lugar seguro para criarem seus descendentes. Durante a época da reprodução é comum observarmos ninhos de aves entre os ramos das árvores, em ocas, entre as folhagens, em uma grande variedade de tipos e formas.

Muitas vezes a nidificação das aves não é equacionada durante o processo da poda das árvores. É importante lembrar que pela Lei de Crimes Ambientais (lei 9605/98), tanto as aves silvestres como os seus ninhos estão protegidos e, portanto, não podem ser removidos. Dessa forma, o correto é evitar a poda das árvores que estiverem sendo utilizadas para a reprodução das aves, salvo os casos de poda emergencial, onde o manejo

não pode ser adiado e seria plenamente justificado.

8.1. Período de reprodução das aves

O período de reprodução das aves, no Brasil, é variável entre as espécies sendo difícil fazer uma associação entre as estações do ano e o ciclo reprodutivo. O fator preponderante que condiciona a reprodução é a fartura da alimentação.

Para as aves insetívoras o início do período das chuvas é favorável, pois aumenta muito a quantidade de insetos. O final da estação seca favorece os frugívoros. O período de floração é ideal para as beija-flores. Canívoros são dependentes da maturação das sementes. A adaptação das aves às espécies vegetais faz com que seus ciclos reprodutivos tenham um cronograma correspondente, isto é, o período de floração, frutificação e amadurecimento dos frutos irá coincidir com o período reprodutivo de muitas espécies de aves que se utilizam dos produtos da espécie vegetal em questão.

O material para a construção dos ninhos também é importante para algumas espécies. A palha, conseguida apenas em determinada época do ano, é um material usado por beija-flores, a lama, utilizada na construção dos ninhos de joão-de-barro (*Furnarius rufus*), está disponível após as chuvas.

No caso das aves do Brasil a época reprodutiva é descrita geralmente como sendo entre setembro e janeiro. Para as aves do município de São Paulo foram observadas atividades de construção de ninhos com três meses de antecedência, nos meses de junho, julho e agosto para o pombo-doméstico (*Columba livia*), caracara (*Caracara plancus*), asa-branca (*Patagona piazures*), bentevi (*Pitangus sulphuratus*), sanhaço-cinzento (*Tangara sayaca*), rolinha-cada-de-feijão (*Columba talpacoti*), tico-tico (*Zonotrichia capensis*) e sebio-ralio (*Todirostrum cinerium*). Segundo a literatura especializada, a maior atividade de reprodução concentra-se em outubro, enquanto a menor ocorre em abril a maio.

Considerando a escassez de áreas verdes na cidade onde a avifauna possa se abrigar, alimentar e reproduzir, assim como a preocupação crescente da comunidade em relação às questões ambientais, um planejamento da poda de árvores para o primeiro semestre, principalmente para os meses de abril e maio, minimizaria os impactos negativos sobre as aves.

8.1.2. O que fazer quando encontrar um ninho em atividade

Toda atividade que potencialmente perturbe ou destrua o ninho deverá ser interrompida imediatamente. É seguro respeitar uma distância de 20 metros para pássaros e 100 metros para gaviões e corujas para não prejudicar as aves. O ninho não pode ser mexido ou removido. Um profissional habilitado deve ser consultado ou a Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre poderá orientar sobre os procedimentos, evitando danos. O ideal é aguardar até que os filhotes voem e abandonem o ninho para retornar às atividades de poda. O período de incubação e cuidados com os filhotes variam de acordo com as espécies de aves. Considerando apenas as aves mais comuns de São Paulo esse tempo varia entre 22 a 41 dias para pássaros e pombas, 36 a 47 dias para beija-flores e 63 a 70 dias para as rapinantes (falcões, gaviões e corujas).

As aves escolhem o local para a construção do ninho por três razões principais: proximidade de fontes de alimento e água, proteção contra predadores e oferta de materiais para confecção dos mesmos. Os pais podem abandonar seus ninhos com ovos ou filhotes caso sejam estressados e seus ninhos perturbados. Por essas razões os ninhos não devem ser removidos para outro local. Para remoção de ninhos é preciso uma licença especial emitida pelo IBAMA/SMA (Instrução Normativa 141 de 2006 do IBAMA) apenas para os casos de segurança e saúde públicas.

6.1.3. Bons motivos para protegermos as aves e seus ninhos

Além de estarem protegidas pela lei federal, as aves desempenham papel importante para manter a qualidade de vida em nossa cidade. Elas consomem milhares de insetos controlando suas populações. Pragas como cupins e mosquitos causariam maiores danos não fossem as aves insetívoras. Elas também são polinizadoras e dispersoras de sementes, o que auxilia a manutenção da biodiversidade. Muitas atividades humanas afetam de forma negativa a avifauna, em contrapartida as boas atitudes devem ser sempre consideradas e incentivadas.

8.2. Morcegos

Algumas espécies de morcegos frugívoros - que se alimentam de frutos - são atraídas pelas árvores na época da sua frutificação. Outras espécies podem procurar abrigo por de baixa das folhagens ou em fendas e acas nos troncos. Algumas vezes, a simples presença de morcegos gera a ideia de poda e remoção de árvores inteiras. Em grande parte, os mitos que cercam esses animais colaboram para a intolerância por parte da população, porém, em alguns casos, devido à proximidade da árvore com a residência, a sujeira ocasionada por suas fezes também é alvo das reclamações.

Assim como as demais espécies de animais silvestres, os morcegos estão protegidos pela Lei de Crimes Ambientais (nº9605/1998) e não podem ser alvos de extermínio, e menos nos casos justificados pelo comprometimento da saúde pública. É importante ressaltar que os morcegos estão ameaçados pelo uso de inseticidas e pelos desmatamentos.

8.2.1. Motivos para não se exterminar os morcegos

Os morcegos são mamíferos alados que possuem grande importância ecológica. Existem mais de 1000 espécies, sendo que a maioria se alimenta de insetos e frutos. Nas áreas urbanas, os morcegos insetívoros são atraídos pelos insetos que circulam ao redor dos postes de iluminação pública e prestam valioso serviço ambiental, consumindo enormes quantidades durante uma única noite. Como resultado tem-se o controle biológico das populações de insetos considerados pragas para a agricultura e transmissores de doenças para a população humana. Os morcegos são importantes agentes polinizadores, desempenhando papel fundamental para cerca de 500 espécies de plantas e são também excelentes dispersores de sementes, participando ativamente na manutenção e regeneração das matas e áreas degradadas.

Apesar das lendas e superstições que os cercam, os morcegos representam um dos grupos de mamíferos mais interessantes do mundo por conta da sua habilidade em voar e se localizar por sons, e a presença dessas animais especialíssimos não deveria ser banida em prol da manutenção de um meio ambiente saudável.

8.2.2. Os morcegos são uma ameaça para a população?

No município de São Paulo foram registradas 37 espécies de morcegos (Lazo & Penna, 2008). Ao contrário de crença popular, os morcegos não são animais agressivos, apesar de algumas espécies frugívoras impressionarem devido seu grande porte quando são atraídas por árvores em frutificação.

Por serem reservatórios dos vírus da raiva, a vigilância sanitária recomenda notificar ao Centro de Controle de Zoonoses/CCZ qualquer comportamento estranho em morcegos, bem como, em cães e gatos. Comportamentos considerados estranhos para morcegos são indivíduos voando em pleno dia, caídos no chão, ou que adentrem as residências.

Caso seja possível capturar o animal, evite manipulá-lo diretamente, procure utilizar luvas ou um pano, mantenha-o numa caixa de papel, ou outro ambiente fechado até que os técnicos capacitados sejam contatados para sua retirada.

8.2.3. Informações

Com relação às questões de saúde pública, a última notificação de raiva em humanos no Estado de São Paulo é de 1997. No período de 1960 a setembro de 2010, cães e gatos foram responsáveis por transmitir 79,4% dos casos humanos de raiva; os morcegos, por 10,6%; outros animais (raposas, sagüis, gatos selvagem, bovinos, equinos, caprinos, gambás, suínos e caprinos), 9,6%.

8.3. Abelhas e vespas

Pertencentes à Ordem Hymenoptera as abelhas e vespas são insetos importantes na arborização, pois são essenciais na polinização. Algumas espécies são eficientes produtoras de mel. Muitas vezes utilizam-se dos ocos ou galhos das árvores para construir seus ninhos e não causam danos ao exemplar arbóreo, porém sua presença pode dificultar a poda.

As abelhas podem ser divididas em abelhas com e sem ferrão. As abelhas com ferrão pertencem à Subfamília Apinae (exemplos: abelha-africana, abelhas européias) e as abelhas sem ferrão à Subfamília Meliponinae (exemplos: urucu, mandaçaia, abelha-jataí, mirim, irapua-todas nativas).

Todas as abelhas são importantes e devem ser preservadas no momento de podas e remoções sendo colocadas em caixas especiais para cada espécie.

Abelhas e vespas com e sem ferrão podem atrapalhar a poda pelo zumbido, alvoroço, enrolar em cabelos e picadas, dependendo das características de cada espécie. No momento da avaliação do exemplar arbóreo o responsável técnico deve criteriosamente identificar a presença desses insetos e, se necessário alguma intervenção, solicitar a remoção dos ninhos e colméias antes da poda, evitando-se assim possíveis acidentes. A poda com motosserra é um trabalho perigoso. Para abelhas sem ferrão é possível realizar a poda sem nenhuma intervenção, porém em caso de remoção da árvore, as abelhas de preferência devem ser retiradas e colocadas em caixas apropriadas ou mantidas nos troncos, preservando assim o ninho para que possam manter a continuidade a sua função ecológica.

Para a remoção das abelhas deve-se contatar o CCZ (Centro de Controles de Zoonoses) pelo telefone: 3387-8928 ou 156.

RECOMENDAÇÕES PARA PALMEIRAS

As palmeiras são muito utilizadas no paisagismo e assim como as árvores, quando não escolhida a espécie adequada para o local, necessitam de intervenções frequentes.

As palmeiras não são adequadas para arborização de calçadas, pela queda de folhas, frutos ou brácteas, impossibilidade de serem conduzidas sob fiação e, quando possuem várias estipes, dificultam a circulação de pessoas no passeio. Por terem um grande efeito paisagístico podem ser utilizadas em canteiros centrais, sem incorrer nas inconveniências do plantio em calçadas.

Espécies com queda natural de folhas requerem, em alguns casos, manejo. Entretanto, em espécies que não apresentam queda natural das folhas, o manejo da saia deve ser evitado, para não descaracterizar sua forma original.

Nas espécies cuja desfolha é um processo natural, o arranque da folha com a bainha já seca não constitui uma poda. A retirada das folhas secas evita acidentes principalmente em locais com constante movimentação de pessoas, como escolas, parques, museus, etc.

Se houver um número excessivo de folhas mais velhas amareladas, deve-se determinar a causa antes da limpeza. Pode haver um problema grave de nutrição causada por deficiência de potássio ou magnésio, que pode piorar se a palmeira é podada ou fertilizada com muito nitrogênio ou o tipo errado de fertilizantes.

É preferível não retirar folhas saudáveis, vivas. Se for imprescindível, deve-se evitar a remoção de folhas que crescem horizontalmente ou para cima. A poda excessiva, além de descaracterizar a forma das palmeiras, pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento saudável.

10. LEGISLAÇÃO

A poda de vegetação de porte arbóreo no município de São Paulo, em área pública ou privada, necessita de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Conforme o Art. 2º da Lei Municipal nº 10.365/87 "considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP superior a 5 cm (cinco centímetros)".

Os pedidos de poda só poderão ser autorizados nas seguintes circunstâncias: em terreno a ser edificado, quando indispensável à realização da obra; quando o estado fitossanitário da árvore e justificar; quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda; nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado; nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos; quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

A realização de poda em logradouros públicos é expressamente proibida ao município, sendo permitida apenas a funcionários da Prefeitura do Município e a empresas concessionárias de serviços, após obtenção de prévia autorização do Subprefeito, mediante parecer do engenheiro agrônomo ou biólogo.

Em caráter emergencial, quando há risco para a população ou para o patrimônio público ou privado, é permitida aos soldados das Corps de Bombeiros e Defesa Civil executarem a poda de exemplares arbóreos de logradouros públicos, sem a prévia autorização.

A autorização para poda só possui validade após sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

A poda de árvores nos logradouros públicos do Município de São Paulo é comunicada aos interessados através do Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto em situação de urgência, conforme previsto no Decreto Municipal nº 29.586/1.991. Caso os interessados discordem da poda, é possível apresentar recurso, até seis dias após a publicação, protocolado na Subprefeitura responsável pela área onde está localizada a árvore.

As árvores que sofrerem poda que ocasionem a sua morte, em áreas particulares, mesmo que tenha sido autorizado o manejo, deverão ser substituídas pelo proprietário ou possuidor do imóvel em igual número, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, no prazo de até 30 (trinta) dias após a morte pela poda, ou por ocasião do auto de conclusão ("habite-se").

Quem de qualquer modo concorre para a prática de infração por realizar poda irregular ou que ocasione a morte da vegetação de porte arbóreo, está sujeito a multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município -- UFM pela prática de manejo sem autorização.

É considerado crime ambiental nos termos da legislação federal quando a vegetação, independente de ser considerada de porte arbóreo, sofrer ações lesivas pela realização de poda, independente de autorização para o manejo, que pelo princípio da precaução, possam levar a sua morte ou comprometer o seu bom desenvolvimento. Quem de qualquer forma concorrer para a prática dos crimes estará sujeito, na medida da sua culpabilidade, às penalidades, tanto na esfera criminal, quanto na civil e administrativa.

Para realização da poda algumas normas devem ser seguidas, como evitar a intervenção em árvores que possuem ninhos e/ou avifauna associada, salvo em situações emergenciais, sob pena de enquadramento do infrator na Lei Federal nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). A licença especial para remoção de ninhos é emitida pelo IBAMA/SMA para casos de segurança e saúde públicas.

10.1. Principal legislação vigente sobre poda de árvores no município de São Paulo

Lei Municipal nº 10.365 de 22 de setembro de 1987.

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 26.535 de 03 de agosto de 1988.

Regulamenta a lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Lei Municipal nº 10.819 de 22 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o executivo municipal dar publicidade a poda e corte de árvores.

Decreto Municipal nº 29.588 de 07 de março de 1991.

Regulamenta a Lei nº 10.919/1990.

Lei Federal nº 9.805 de 12 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre as sanções punitivas administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 42.833 de 08 de fevereiro de 2003.

Regulamenta o procedimento de fiscalizações ambientais no Município de São Paulo e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 47.145 de 30 de março de 2006.

Dispõe sobre o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Instrução normativa IBAMA nº 141 de 19 de dezembro de 2008.

Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica

Portaria nº 36 / SVMA de 07 de maio de 2008.

Estabelece os procedimentos internos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para o planejamento dos cortes, podas e outros manejos irregulares de vegetação de porte arbóreo na Lei de Crimes Ambientais.

Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Regulamenta a Lei nº 9805/98.

Resolução nº 124 /SVMA/CADES de 18 de setembro de 2008.

Dispõe sobre a Poda de Vegetação de Porte Arbóreo no Município de São Paulo e regulamenta os procedimentos e critérios utilizados na fiscalização ambiental no âmbito do Município de São Paulo.

Portaria nº 44 / SVMA de 03 de junho de 2010.

Disciplina procedimentos de compensação ambiental pelo manejo por corte/transplante de espécies arbóreas (TCA).

Lei Municipal nº 15.442 de 9 de setembro de 2011.

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o disque-caçadas; revoga as leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do anexo VI da lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

NR 35 – Trabalho em altura

BIBLIOGRAFIA

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasília). Metodologia de determinação de custos operacionais para revisão tarifária periódica das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nota Técnica na 166/2006-SRE/ANEEL. Brasília, DF, 19 mai. 2006. Disponível em .

AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasília). Metodologia para estabelecimento de um preço de referência para os contratos de compartilhamento de infra-estrutura. Nota Técnica nº 0027/2006-SRD-SRE/ANEEL. Brasília, DF, 08 jun. 2006. Disponível em .

ARAÚJO, M.N.; ARAÚJO, A.J. Arborização Urbana. Cadernos técnicos da Agenda Parlamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná. Curitiba, PR, 2011.

BEDKER, P. J.; O'BRIEN, J. G.; MIELKE, M. M. How to prune trees. USDA Forest Service. Disponível em .

BRASIL. Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, disponível em

BRASIL. Instrução normativa IBAMA nº 141 de 18 de dezembro de 2008, disponível em .

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, disponível em

CRESTANA, M. de S. I. Árvores e Cia. Campinas: CATI 2007. 132 p.

DUESEFEN, D.; LIESE, W. The CODIT Principle - New Results About Wound Reactions Of Trees. Arborist News, Champaign, p. 28-30, abr. 2011.

EISNER, N. J.; GILMAN, E. F.; GRABOSKY, J. C. Branch Morphology Impacts Compartmentalization of Pruning Wounds. Journal of Arboriculture. Champaign, v. 28, n. 2, p. 99-105, mar. 2002.

GALLO, D. et al. Manual de Entomologia Agrícola. São Paulo: Fealq, 2002. 920 p.

GILMAN, E. F.; EISNER, N. J. Pruning palms. In: Pruning snags trees in the landscape. Disponível em: .

GILMAN, E. F.; EISNER, N. J. Pruning palms. In: Pruning snags trees in the landscape. Disponível em: .

fls. 140

GILMAN, E. F.; LILLY, S. J. Melhores Práticas de Manejo. Pods de Árvores (Revisado, 2008). Internacional Society of Arboriculture, Champaign, IL, 2008.

ISA (International Society of Arboriculture). Pruning Mature Trees. Champaign, IL, 2007.

ISA (International Society of Arboriculture). Pruning Young Trees. Champaign, IL, 2007.

ISA (International Society of Arboriculture) Arborists' Certification Study Guide. Champaign: ISA, 2001.

ISA (International Society of Arboriculture) Recomendaciones para la poda de árboles. Champaign: ISA, 1992 (brochura).

KOTAIT, I. et al. - Manejo de quirópteros em áreas urbanas. São Paulo, Instituto Pasteur (Manual Técnico nº 7). 2003.

KOTAIT, I. Raiva – Aspectos gerais e clínicos. São Paulo, Instituto Pasteur (Manual técnico nº8), 2009.

Los Angeles Audubon Society. Guide to bird-friendly tree and shrub trimming and removal. 2009. 12p.

REIS, R.N., et al. Mamíferos do Brasil, 2. Ed. Londrina, 2011. 155 p.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 42.833 de 08 de fevereiro de 2003, disponível em

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 28.535 de 03 de agosto de 1988, disponível em <http://camaramunicipal.sp.qpiaweb.com.br/ah/vultext/decretos/D28535.pdf>

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 29.588 de 07 de março de 1991, disponível em

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 47.145 de 30 de março de 2006, disponível em

SÃO PAULO (Município). Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, disponível em

SÃO PAULO (Município). Lei nº 10.919 de 22 de dezembro de 1990, disponível em

SÃO PAULO (Município). Lei nº 15.442 de 9 de setembro de 2011, disponível em

SÃO PAULO (Município). Portaria nº 36 / SVMA de 07 de maio de 2006, disponível em

SÃO PAULO (Município). Portaria nº 44 / SVMA de 03 de junho de 2010, disponível em

SÃO PAULO (Município). Resolução nº 124 /SVMA/CADES de 18 de setembro de 2008, disponível em

SÃO PAULO. Portaria intersecretarial nº 4/2005 – SVMA, de 14 de dezembro de 2005. Adota como procedimento técnico para o planejamento e execução da poda de exemplares arbóreos no município o manual de poda elaborado por depave. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, SP, ano 50, n. 234, p. 36-41, dez. 2005.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal da Saúde. Requisitos técnicos para a atividade de poda de árvores e afins. São Paulo, SP, 29 mai. 2005. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/5_pagina_saude_do_trabalhador_1255004384.doc>

SEITZ, R.A. A Poda de Árvores Urbanas. FUPEP. Série Técnica nº 19, Curitiba, PR. 2004.

SICK, H. Ornithologia Brasileira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. 912p.

SYDNDR, T. D. Girdling Roots – A Problem of Shade Trees. In: Ohio State University Fact Sheet. Disponível em: .

WATSON, G.; HIMELICK, E.B. Best Management Practices. Tree Planting. International Society of Arboriculture, Champaign, IL, 2005.

GLOSSÁRIO

Câmbio – Camada de células corticais que se diferenciam em células do xilema para o interior da planta e do floema para o exterior da planta.

Plântula – Fase do desenvolvimento de planta.

Estipe – Caule normalmente ereto e mais ou menos cilíndrico, não ramificado, onde as folhas concentram-se apenas no ápice. O termo é especialmente usado para caules de palmeiras (Arecaceae).

Gema – Região do ramo que possui os meristemas do caule. A gema pode ser apical, quando origina o eixo principal de um caule, ou lateral, quando origina uma ramificação.

Meristema – Tábua das plantas, constituído por células capazes de divisões, produzindo células que permanecem meristemáticas e outras que sofrem diferenciação e produzem vários tecidos e órgãos da planta.

Meristema apical: meristema situado no ápice de uma raiz ou broto e responsável pelo aumento de órgãos.

Platibanda – Parede, muro ou grade emoldurando a parte superior da edificação com a função de esconder o telhado.

Taxeta – Remoções de partes mal formadas das plantas, geralmente do sistema radicular.

Coordenação

Guilherme Brandão do Amaral

José Ricardo R. Hoffmann

Marcis Amaral Yamamoto

Equipe Técnica

Alana Ferris de Souza

Anelisa Ferreira de Almeida Magalhães

Belmiro Prieto Fernandes

Fabio Pedó

Fernando Filoni

Henrique Simionato Robortella

Maria Cláudia T. Stenico

Priscilla Martins Cerqueira

Rafael Golin Galvão

Solange Lury Miyazaki

Sonis Emi Hanashira Ortega

Vitor Otavio Lucato

Colaboradores

Lianna de Castro Molinaro

Marco Antonio da Passoa

Nelma Lucia Heitig

Juliana Laurito Summa

Revisão

Camila Morati

Maria Letícia P. Fungaro

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 13 de Fevereiro de 2014 | 82 Contato | Mapa do site |

01 - PL
01-0320/1996

PROJETO DE LEI

Institui a "Semana Educativa de Preservação da Árvore", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Educativa de Preservação da Árvore", a ser realizada, anualmente, pelo Executivo Municipal, no período de 21 a 28 de setembro.

Parágrafo Único - O evento de que trata o caput deste artigo, será realizado com palestras, cartazes e folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação.

Art. 2º - A "Semana Educativa de Preservação da Árvore" será coordenada por uma comissão integrada pelos seguintes elementos:

- a) 01 (hum) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- b) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;
- c) 01 (hum) representante da Secretaria das Administrações Regionais;
- d) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A título de estímulo, serão divulgados os 10 (dez) melhores trabalhos de alunos da rede municipal de ensino, cujo julgamento será feito pela comissão de que trata o art. 2º desta lei.

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **130**Ano: **2013**Secretaria: **SVMA****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 130 Ano: 2013 Secretaria: SVMA

Publicação

12/10/2013, Folha 14

1. Ementa:

DISCIPLINA CRITERIOS E PROCEDIMENTOS DE COMPENSACAO AMBIENTAL-MANEJO, POR CORTE, TRANSPLANTE OU INTERVENCAO AO MEIO AMBIENTE-TCA. REVOGA P 5B/13(SVMA)

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 130 Ano: 2013 Secretaria: SVMA

Folha 142
Processo nº 01.01.01.13
Duarte Rodrigues
11.207
PORTARIA 130/13 - SVMA

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Verde e do Meio Ambiente, no use das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza, no âmbito das competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras;

CONSIDERANDO que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas nas autorizações de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros ou intervenção em Área de Preservação Permanente - APP;

CONSIDERANDO que os exemplares arbóreos integram os ecossistemas urbanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para proteger o meio ambiente na mais ampla acepção da palavra;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da SVMA se inclui a de planejar, ordenar e assestar atividades de defesa de meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal, no seu artigo 1º A, parágrafo único, inciso IV, determina como sendo da responsabilidade assem da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

CONSIDERANDO que a apreciação e decisão sobre as solicitações de manejo, em caráter excepcional e devidamente justificado, de exemplares arbóreos imunes ao corte e os integrantes do patrimônio ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, foi transferida à autoridade ambiental do Município de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 39.743, de 23 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o artigo 251, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, institui o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, atribui competência exclusiva à SVMA para apreciar os pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, com fins de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

CONSIDERANDO os Convênios firmados entre os órgãos ambientais, Municipal e Estadual, acerca da definição das competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definir critérios e exigências ambientais para a contratação de empreendimentos, públicos e privados, intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP e Licenciamento Ambiental, que demandam o manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros;

RESOLVE:

1. Ficam disciplinados por esta Portaria os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, por corte, transplante ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município de São Paulo, de caráter excepcional, para a viabilização de:

I - edificações;

II - parcelamento do solo;

III - obras de infra-estrutura;

IV - obras e ou atividades de utilidade pública;

V - obras e ou atividades de interesse público;

VI - obras e ou atividades de interesse social;

VII - Habitação de Interesse Social - HIS;

VIII - Habitação de Mercado Popular - HMP;

IX - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

X - Atividades amparadas pela Resolução nº 81/CADES/2001;

XI - Intervenção em Área de Preservação Permanente com ou sem manejo arbóreo;

XII - Intervenções oriundas da Licenciamento Ambiental nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

XIII - Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Áreas Contaminadas.

2. A vegetação a ser considerada para efeito da autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, coqueiros e palmeiras, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP e estipe superior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros).

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

3. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, coqueiros e palmeiras somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

4. É de responsabilidade da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, instituída pela Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, da Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, disciplinados por esta Portaria, em terreno público ou particular e intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP, instituídas e definidas pelo artigo 3º, II e pelos artigos 4º a 11º de novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, providas ou não de vegetação de porte arbóreo.

4.1. Previamente à emissão do Laudo de Avaliação Ambiental ou de Parecer Técnico, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, submeterá a documentação à apreciação de Titular da Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente.

5. Os pedidos deverão ser instruídos com a documentação indicada nos anexos e deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

6. Em atendimento ao previsto na Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, legislação de uso e ocupação do solo do Município, nos processos de edificações para qualquer finalidade, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total de imóvel, preferencialmente em bloco único, visando

assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosféricas.

8.1. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, deverá ser atendida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo, que deverá seguir a legislação estadual vigente.

8.2. A medida mitigadora prevista neste item deverá ser exigida independentemente da existência de vegetação nativa no imóvel.

8.3. As Áreas de Preservação Permanente, desde que permeáveis sobre solo natural, poderão ser consideradas para o atendimento da exigência.

8.4. As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas, podendo ser destinado até o limite de 30% (trinta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer, desde que mantida a permeabilidade do terreno natural.

7. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, o Projeto de Compensação Ambiental deverá contemplar a preservação de Área Verde, que deverá seguir a legislação estadual vigente.

7.1. Na ocasião da emissão de Termo de Recebimento Parcial / Provisório do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a averbação da área verde junto à matrícula do imóvel deverá ser comprovada junto ao DPAA, exceto quando se tratar de obras públicas.

8. Os casos de intervenção em fragmento florestal em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração e em vegetação primária, conforme definição conferida pela Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, e as intervenções e supressões em Áreas de Preservação Permanente – APP, deverão ser submetidos à anuência prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme previamente acordado em Convênio com a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

9. O fluxo dos procedimentos para projetos de competência da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB devem atender ao roteiro traçado pela Portaria Intersecretarial nº 04/ SEHAB/SVMA /2003 ou outra que vier a substituí-la.

10. Os procedimentos para análise de manejo arbóreo de árvores, palmeiras e coqueiros amparado pelo artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, vinculado aos projetos de edificação e ou reforma em análise pelas Subprefeituras e de remoção da vegetação declarada patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, alterado pelo Decreto Estadual nº 35.743/94, de 23 de dezembro de 1994, devem atender o seguinte fluxo:

a) Quando se tratar de manejo de árvores isoladas declaradas como vegetação de patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443/89, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94, deverá ser encaminhado pela Subprefeitura competente, em expediente próprio, contendo a avaliação técnica conclusiva e relatório técnico fotográfico da vegetação, realizada pelo Engenheiro Agrônomo/Florestal/Biólogo da Subprefeitura, com a anuência do Subprefeito, para assinatura do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com a publicação de despacho único.

b) Quando se tratar de Projeto de edificação de residências R1 “unifamiliar”, obras cuja competência para análise dos projetos for da Subprefeitura ou obras complementares, a análise do manejo arbóreo será efetuada na mesma processo que trata da edificação pela Subprefeitura. Em caso de análise de edificação pelo alvará eletrônico, o interessado deverá instruir processo específico de manejo da vegetação ao DEPAVE/DPAA, conforme instruções desta Portaria e após aprovado deverá ser remetido à respectiva Subprefeitura a fim de informar quanto à compatibilidade entre as plantas do Projeto de Compensação Ambiental (PCA) e Alvará de Licença para Edificação.

b.1) Quando a solicitação de edificação envolver o desdobro do imóvel, a análise de manejo arbóreo somente poderá prosseguir se o desdobro pretendido atender a legislação ambiental em vigor.

b.2) Para os lotes resultantes do desdobro com vegetação a manejar, o interessado deverá protocolar expediente próprio na respectiva Subprefeitura visando à edificação a qual, posteriormente, será encaminhada à

Divisão de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA. **145**

11. Nos casos referidos nos Incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, a compensação ambiental será efetuada na proporção de 1:1, no próprio lote.

11.1. Na impossibilidade devidamente justificada, as plantios poderão ser executados no passeio público limítrofe ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.2. Na impossibilidade de contemplar os plantios no lote e no passeio público limítrofe, os demais plantios poderão ser executados em local próximo ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.3. A medida compensatória em razão da remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros, nos casos dos incisos I, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365/87, será calculada em função do Diâmetro à Altura do Peito – DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se a proporcionalidade das Tabelas VI e VII.

11.4. Na impossibilidade de plantio nos casos previstos nos itens 11.3, o número de exemplares arbóreos não plantados deverá ser multiplicado pelo fator multiplicador de 5,35 (cinco vírgula trinta e cinco) e o interessado deverá entregar no Viveiro Manequinho Lopes o número de total de mudas resultantes.

12. O Parecer Técnico e Laudo de Avaliação Ambiental conclusivos terão validade de 18 (dezoito) meses, podendo ser renovado mediante solicitação tempestiva e tecnicamente justificável do interessado, por igual período, desde que devidamente justificado.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

13. A compensação ambiental será exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea ou intervenção em Áreas de Proteção Permanente – APP previstos nesta Portaria e destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir e manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

13.1. A medida compensatória será executada através de:

a) plantio e manutenção de espécimes arbóreas;

b) fornecimento de mudas ao viveiro municipal;

c) depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA-SP;

d) conversão em obras e serviços, conforme estabelecido no item 13.1.1.

13.1.1. A critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, a medida compensatória poderá, excepcionalmente, ser convertida em obras e serviços, que deverão estar relacionados com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental e com o incremento de áreas verdes no território do município, observando-se os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

13.1.2. A conversão da medida compensatória em obras e serviços abrangerá:

I – projetos, obras e serviços necessários à implantação de praças, parques ou parques lineares;

II – projeto e execução da arborização em áreas verdes e de arborização urbana;

III – recuperação e revitalização de áreas degradadas;

IV – aquisição de áreas para implantação de área verde;

V – projeto de proteção da fauna;

VI – outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

13.2. A base de cálculo para a medida compensatória é a muda de espécie nativa, com DAP de 3,0 cm (três centímetros) e respectivo, conforme previsto no Decreto Municipal nº 53.889/13, alterado pelo Decreto

certificando o respectivo valor, conforme previsto no Decreto Municipal nº 53.889/13, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

14. Além de todas as considerações técnicas pertinentes, o parecer técnico conclusivo conterá a medida de compensação final e discriminará a compensação interna da compensação externa.

15. Nos casos de fornecimento de mudas ao viveiro municipal, deverão ser observadas as seguintes orientações:

15.1. A muda fornecida ao viveiro municipal deverá cortar com DAP de 3,0 cm (três centímetros), bem como obedecer às normas e especificações definidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, na Portaria nº 85/SVMA/2010, publicada no DOC de 15 de outubro de 2010, página 21, e retificada no DDC de 18 de outubro de 2010, página 27, além das alterações posteriores.

15.2. Os túporos serão convertidos em mudas na proporção de 1:1.

18. Nos casos de conversão da medida compensatória, deverão ser observadas as seguintes orientações:

18.1. Na definição do local para implantação da conversão da medida compensatória, o Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverá optar preferencialmente pelo entorno, depois a bacia hidrográfica

em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio, e no caso das unidades de conservação, dentro do seu limite.

16.2. O cálculo da conversão da compensação ambiental em obras e serviços deverá atender ao disposto no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

17. Nos casos em que for solicitada a remoção de exemplar incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, esta informação deverá constar na Planta de Situação Pretendida e do Projeto de Compensação Ambiental - PCA, com a assinatura do técnico indicado pelo interessado e responsável pelo manejo.

17.1. A medida compensatória devida pela remoção destes exemplares consistirá no plantio de mudas da mesma espécie em número igual ao de exemplares suprimidos.

17.2. Caso a espécie não seja adequada ao local ou não seja encontrada no mercado dentro dos padrões do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, o técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA determinará outra espécie a ser plantada, escolhida da Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção do Estado de São Paulo, sem prejuízo da entrega das mudas da mesma espécie removida ao viveiro municipal ou de outra espécie dentro da mesma categoria.

18. No caso das intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP a compensação ambiental deverá ser realizada com o plantio em superfície equivalente à prevista para intervenção, no mesmo local da interferência ou, quando tecnicamente inviável, em outro local inserido na mesma sub-bacia, preferencialmente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

18.1. Poderão ser isentas de compensação ambiental, mediante parecer favorável da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental, do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE-DPAA, as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, sem manejo de vegetação arbórea, para implantação de obras de melhoria ambiental, nos seguintes casos:

I - Canalização de esgotos;

II - Limpeza e reassoreamento de córregos, bem como a reforma de seus taludes;

III - Implantação de áreas verdes.

16.1.2. Nos casos em que houver retificação de curso d'água, com as devidas autorizações dos órgãos competentes, as eventuais reduções de Área de Preservação Permanente - APP decorrentes de tal retificação deverão ser compensadas com averbação de área adicional de, no mínimo, mesma dimensão, no interior do terreno.

19. Nos casos de intervenções e/ou manejo de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros previstos no item 19, incisos III a XI desta Portaria, a compensação deverá ser efetuada da seguinte forma:

19. No caso de intervenções e/ou manejo de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros previstos no item 19, incisos III a XI desta Portaria, a compensação deverá ser efetuada da seguinte forma:

a) plantio, atendendo, no mínimo, a densidade inicial do imóvel, no local do impacto ambiental;

b) na impossibilidade de atendimento ao plantio no local do impacto ambiental, de forma total ou parcial, o plantio deverá, inicialmente, procurar contemplar o entorno imediato, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio;

19.1. O plantio compensatório enquadrado no item 19 poderá ser realizado em unidades de mesma instituição, quando se tratar de Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do inciso IV, do artigo 7º, do Decreto nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

19.2. A compensação ficará restrita à recuperação da área impactada, em função do caráter de interferência a dos benefícios advindos à sociedade, sendo, na proporção de 1:1, acrescida dos fatores de multiplicação, quando for o caso;

20. Definida a compensação ambiental, o procedimento será encaminhado à Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA para emissão de despacho autorizatório pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e elaboração do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

DO PLANTIO

21. Os plantios deverão observar as seguintes orientações:

21.1. O plantio deverá ser feito com mudas de, no mínimo, DAP 3,0 cm (três centímetros).

21.1.1. Nos casos de florestamento, reflorestamento ou enriquecimento florestal, o plantio poderá contemplar muda com padrão específico.

21.2. Desde que atenda o estabelecido neste item, todo plantio interno equivale a, no mínimo, uma unidade de medida compensatória.

21.3. Preferencialmente, o percentual máximo de espécies de pequeno porte deverá ser limitado a 30% (trinta por cento) do total do plantio interno.

21.4. Para o plantio externo também deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no item 21.1.

21.4.1. Os plantios externos oriundos de compensação ambiental por manejo arbóreo em virtude de edificação ou, em função das exigências técnicas de plantio, sejam de padrão inferior a DAP 3,0 cm (três centímetros), e compensação ambiental será efetuada na proporção de 10:1, conforme definido no despacho autorizatório, atendidos os critérios da legislação municipal vigente, quanto ao padrão mínimo de muda a ser utilizado.

21.5. A utilização ou não de tutor no plantio compensatório é uma deliberação técnica da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, durante a análise do Projeto de Compensação Ambiental - PCA, e do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, nos casos de plantios externos.

21.6. As espécies arbóreas a serem plantadas deverão ser nativas, selecionadas dentre as espécies originárias da Flora Brasileira, sendo que em casos de plantio de reflorestamento e enriquecimento deverão ser utilizadas, preferencialmente, mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, Bacia São Paulo.

21.6.1. Excepcionalmente, será aceita a entrega e o plantio de espécies exóticas mediante apresentação de justificativas e manifestações favoráveis da Divisão Técnica de Produção e Arborização - DEPAVE-2, salvaguardadas as espécies consideradas invasoras, conforme estabelecidas no Anexo I, da Portaria nº 154/SVMA/2009 e outras dispositivos que vierem a tratar do assunto.

21.7. Na impossibilidade da realização do plantio compensatório de 100% (cem por cento) das mudas no interior do imóvel, o mesmo poderá ser concluído de forma complementar no passeis públicos limpo ao imóvel. A compensação restante será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, após análise e autorização do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA quanto ao

parecer técnico conclusivo e as procedimentos dos manejos propostos.

21.8. A medida compensatória interna será definida no Projeto de Compensação Ambiental - PCA, aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, e a medida compensatória externa prevista no Projeto de Compensação Ambiental e/ou Parecer Técnico Ambiental será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, o qual fixará as condições para o seu cumprimento.

21.9. O prazo para manutenção dos plantios efetuados em função das análises do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE para os manejos arbóreos oriundos das edificações pretendidas será de 12 (doze) meses para mudas de DAP 3,0 cm (três centímetros) e 06 (seis) meses para as mudas de DAP 5,0 cm (cinco centímetros) e 7,0 cm (sete centímetros), iniciado a partir da informação prestada pelo interessado, acompanhada do relatório técnico fotográfico, relação das espécies plantadas e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

21.9.1. No caso de perecimento natural de qualquer muda plantada, decorrido o prazo de manutenção, esta deverá ser substituída por outra, e o plantio poderá ser recebido de forma definitiva, desde que afastados os indícios de infrações ambientais, ancorando-se, assim, o prazo de manutenção e aplicando-se, a partir desse momento, os preceitos legais em vigor.

22. Sempre que as dimensões do passeio permitirem, deverá ser prevista uma área permeável, na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, de forma a possibilitar a infiltração e a aeração do solo para o plantio de exemplares arbóreos, obedecendo as normas do Manual Técnico de Arborização Urbana, estabelecidas na Portaria Intersecretarial nº 5/SMMMA-SIS/02, da Portaria nº 17/DEPAVE-G/01, do Decreto Municipal nº 45.904/05 e da Tabela IV, do Anexo 7, desta Portaria.

23. Visando compensar o manejo arbóreo realizado, o Projeto de Compensação Ambiental - PCA deverá contemplar densidade arbórea final igual à densidade arbórea inicial, bem como propiciar condições semelhantes da conectividade de vegetação que a lote mantinha na quadra em que está localizado, de maneira que a fauna e flora não sejam prejudicadas, exceto nos casos previstos no item 19 desta Portaria.

23.1. A densidade arbórea inicial corresponde ao número de exemplares arbóreos existentes no imóvel previamente ao manejo, incluindo as árvores mortas e os focos remanescentes, considerando-se, ainda, os exemplares existentes no passeio lindeiro.

23.1.1. Eventuais supressões de vegetação não autorizadas deverão ser consideradas na densidade arbórea inicial, a despeito dos devidos encaminhamentos para as ações fiscalizatórias.

23.2. A densidade arbórea final corresponda a todos os exemplares arbóreos preservados, transplantados e plantados no interior do imóvel, conforme Projeto de Compensação Ambiental - PCA, Projeto de Arborização, Arborização da Estacionament e Recuperação de Área de Preservação Permanente - APP, bem como os exemplares arbóreos transplantados e plantados no passeio público lindeiro ao imóvel.

23.3. O projeto que não atender ao critério da densidade arbórea poderá ser aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, após consulta prévia ao Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo, nos seguintes casos:

I - Quando comprovada a utilidade pública e/ou o interesse social da intervenção;

II - Quando o projeto apresente preservar a porção mais significativa da vegetação, se houver, conforme definição da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, e contemplar área permeável arborizada sobre terreno natural superior a 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido por lei, desde que não represente menos do que 30% (trinta por cento) da área total do terreno.

24. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de plantio para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

25. Nos casos de plantio externo, se constatado que as mudas não resistiram ao manejo ou não foram encontradas em vistoria técnica, desde que comprovada a execução de todos os cuidados previstos para o plantio compensatório, e, mediante relatório técnico de DEPAVE-DPAA, a quantidade faltante poderá ser convertida, a critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, em depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA-SP ou em fornecimento de mudas nativas

as Viveiro Manequinho Lopes, com prévia anuência de DEPAVE-2, da seguinte forma:

fls. 147

I - Na proporção de 2:1, quando no processo administrativo constar relatório técnico de execução da obrigação dentro do prazo estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

II - Na proporção de 6:1, quando do processo administrativo não constarem as informações necessárias quanto à execução da obrigação.

25.1. O disposto neste item não se aplica aos plantios realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DO TRANSPLANTE

26. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de transplante para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

27. Nos casos de transplante interno ou externo, obedecendo todas as normas técnicas para transplantes devidamente comprovado através de relatório técnico fotográfico e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pelo manejo, o exemplar arbóreo que não resistir ao manejo em vistoria deverá ser compensado da seguinte forma:

I - Plantio de uma muda DAP 7,0 cm (sete centímetros) no mesmo local do exemplar perdido; e

II - Entrega de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, em quantidade correspondente ao tamanho do DAP do exemplar perdido, conforme Tabela VI.

28. Se constatado que o espécime transplantado não resistiu por descumprimento das normas técnicas para transplante, o interessado estará sujeito à multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, devendo ainda efetuar a compensação, na forma disposta no item 27.

29. Nos casos de acompanhamento e fiscalização de transplante externo, o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), exigido em substituição aos exemplares perdidos, poderá ser convertido, a critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, com a anuência da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, em depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA-SP ou em fornecimento de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, com prévia anuência de DEPAVE-2, nas mesmas condições estipuladas no item 27.

29.1. O disposto neste item, não se aplica aos transplantes realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DA PRESERVAÇÃO

30. Na perda de exemplar arbóreo a preservar, o compromissário deverá, por determinação da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA, providenciar sua substituição com o plantio no mesmo local de uma muda de espécie nativa com DAP 7,0 cm (sete centímetros), conforme disposto no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

30.1. Se constatado que o espécime sofreu danos e/ou morreu por descumprimento das normas técnicas para preservação, o interessado estará sujeito ao enquadramento de sua conduta como infração administrativa, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e eventuais alterações, sendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

DA CONVERSÃO

31. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA deverá determinar os procedimentos gerais quando se autorizar a conversão da compensação em obras e serviços.

32. O custo das obras e serviços definidos para efeito de compensação ambiental deverá ser equivalente ao valor do produto obtido da multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda, custo esse divulgado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental - CTCA.

32.1. Quando da conversão em obras e serviços de recuperação ambiental ou de implantação de áreas

verdes do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE emitirá Carta de Obrigação, assinada por seu Diretor, notificando o interessado por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ou por Carta com Aviso de Recebimento, para que retire os documentos.

32.1. A Carta de Obrigação conterá, além de orçamento detalhado, o conjunto de especificações técnicas que caracterizem o serviço e ser executado e que possibilite o orçamento.

32.1.2. Serão emitidas Cartas de Obrigação em número necessário para atendimento do escopo da compensação ambiental definida no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

32.2. No descumprimento dos prazos fixados na Carta de Obrigação incidirá a aplicação de multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do cumprimento das demais obrigações assumidas.

32.2.1. Os prazos estipulados e o escopo dos serviços especificados na Carta de Obrigação poderão ser adotados pela interessada e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, mediante a apresentação de justificativa e após a deliberação do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

32.3. As obras e os serviços serão orçados com base na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal.

32.3.1. No caso de existirem itens de serviços e obras que não constam da Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência de preços oficiais, publicadas regularmente, ou pesquisa mercadológica.

32.4. No caso de realização de pesquisa mercadológica, esta deverá consistir na consulta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores idôneos, que deverão apresentar as propostas com todas as especificações técnicas do produto ou serviço a ser valorado, de maneira clara e uniforme.

32.4.1. O valor de referência será a média aritmética simples dos preços ofertados.

32.4.2. Caso necessário, os valores poderão retroagir à data-base utilizada, com o Índice de Edificações em Geral, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

32.5. No caso em que a compensação for devida por entidade pública que posua Tabela de Referência de Preço Público própria, oficial e devidamente publicada, o seu uso para o cálculo da compensação ambiental será permitido após apresentação pela interessada à aprovação do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

32.6. A data-base utilizada para a conversão das mudas e orçamento dos serviços será a última data-base da Tabela Oficial de Referência de Preços publicada pelo Município, quando da assinatura da Carta de Obrigação.

32.7. A taxa destinada ao BDI - Benefício e Despesas Indiretas será exatamente aquela fixada na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, independente de tabela ou pesquisa mercadológica utilizada para a elaboração do orçamento, descartado o item Benefício.

33. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução das obrigações previstas em Termo de Compromisso Ambiental - TCA será apropriada mediante a apresentação de medição das obras e serviços realizados.

33.1. As obras e serviços serão apropriados na forma de "preço unitário", adotando os critérios de medição compatíveis com a tabela pública de custos utilizada e, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

33.2. A liberação das medições das obras da obra fica condicionada ao aval do fiscal de obra indicado pelo órgão competente.

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

34. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e o interessado, em decorrência de autorização prévia para

Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e o interessado, em decorrência de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, bem como intervenção em Área de Preservação Permanente - APP. fls. 148

34.1. O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso Ambiental - TCA firmado com a SVMA e o respectivo processo administrativo.

35. A eficácia do Termo de Compromisso Ambiental - TCA fica condicionada à emissão da autorização de início de obras pelo órgão competente, conforme legislação vigente.

35.1. O interessado deverá protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o Alvará de Execução, acompanhado das respectivas plantas aprovadas, em no máximo 30 (trinta) dias após sua emissão, indicando o número de processo que tramita nesta Pasta.

35.2. A prerrogativa da prazo prevista no item 4.2.3, Anexo I, Código de Obras do Município, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, não tem qualquer reflexo na autorização de manejo arbóreo, que sempre dependerá da afetiva expedição do Alvará de Execução das obras pelo órgão competente.

35.3. A expiração do prazo de validade da autorização de início de obras suspende a eficácia das autorizações de manejo arbóreo e da respectiva compensação ambiental.

35.4. Se o interessado, após a realização do manejo arbóreo, não der início às obras no prazo previsto e o prazo de validade do respectivo alvará de execução expirar, os exemplares arbóreos cortados e transplantados deverão ser substituídos pelo interessado com o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), padrão DEPAVE, de espécies nativas, no mesmo local do manejo anterior, de modo a recompor a vegetação inicial.

35.4.1. A recomposição do terreno não exime o interessado de cumprir com as medidas acordadas no Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

35.4.2. O prazo para a recomposição será de 06 (seis) meses, a contar da expiração do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

35.4.3. Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao item 35.4, ensejando a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

36. Por solicitação da parte interessada, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA poderá ser aditado, mediante prévia justificativa, através de despacho autorizatório emitido pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

37. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução da compensação ambiental será constatada mediante realização de vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental - DPAA e/ou demais órgãos competentes.

37.1. O recebimento definitivo das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento integral das obrigações assumidas.

37.2. Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção previstos na Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

38. Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

38. O interessado deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolado, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

40. Caso o local definitivo das árvores transplantadas seja diferente do autorizado e a modificação do

transplante seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente na Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA a justificativa técnica para análise.

42. Caso o transplante tenha sido efetuado para local diverso do estipulado e não for aprovado poderá ser considerado como má técnica passível de aplicação das sanções previstas no Termo de Compromisso Ambiental.

43. Constatado o perecimento natural dos exemplares objetos do Termo de Compromisso Ambiental – TCA que já possua Certificado de Recebimento Provisório, cujos períodos de manutenção e conservação já estejam cumpridos e afastados os indícios de infração administrativa ambiental, deverão ser aplicados os preceitos do artigo 14, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, par ocasião da emissão do Certificado de Recebimento Definitivo.

42. Poderá ser expedido um Termo de Recebimento Parcial quando:

- a) O interessado houver atendido a cláusula de compensação externa;
- b) O interessado tenha cumprido o plantio interno correspondente à parcela da obra a ser atestada, devendo corresponder o atestado a pelo menos 1 (um) edifício inteiro;
- c) O interessado deixar de cumprir todas as obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA por atraso da Administração Municipal;
- d) assim for deliberado pelo Colegiado da Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

43. Os procedimentos de manejo de vegetação arbórea deverão respeitar os limites da competência legal atribuída ao órgão ambiental municipal, de acordo com a legislação vigente e os tratados entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

44. Para os Termos de Compromisso Ambiental – TCA em que não se tenha emitido o Certificado de Recebimento Provisório e que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, deverá ser cobrada multa, equivalente à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de obrigação devida.

45. Havendo qualquer fração resultante da aplicação das fórmulas constantes desta Portaria, o número obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

46. Os dados dos procedimentos desta Portaria, as informações sobre a tramitação interna, bem como o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas, estão disponíveis no site da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

47. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelas órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão de atividade ou obra, nos termos do artigo 183, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

48. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Portaria nº 58/SVMA/2013.

ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento formulado pelo proprietário do imóvel, contendo RG e CPF, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo – PMSP;

2. No caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e ata da Assembleia que deliberou sobre o responsável pelo manejo de vegetação e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

3. Cópia do IPTU;

4. Certidão atualizada do registro de imóveis em nome do requerente, lavrada há no máximo 30 (trinta) dias;

5. Declaração do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis) contendo indicação expressa de todos os processos administrativos em andamento na Prefeitura da Cidade de São Paulo referente ao imóvel. A declaração deverá ser assinada pelo(s) proprietário(s) ou por procurador(es) com poderes específicos para assiná-la, sob as penas da lei, com firma reconhecida em Cartório. No decorrer do processo na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o interessado deverá atualizar a declaração solicitada, em função de qualquer alteração, sob pena de anulação do processo;

6. Indicar o número do processo eutudo na Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e na Subprefeitura para análise do projeto de edificação e as coordenadas geográficas da imóvel;

6.1. Anexar uma via do conjunto das plantas protocolado na SEHAB para análise do projeto de edificação.

7. Imagem aérea da local de intervenção e do seu entorno, respeitando-se o raio mínimo de 300m (trezentos metros), podendo ser ampliado a critério da SVMA;

8. Carta da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMLASA, contendo o perímetro;

9. Planta de Situação Atual;

10. Planta de Situação Pretendida;

11. Projeto de Compensação Ambiental – PCA;

12. Os documentos devem ser apresentados em cópia papel.

13. O Interessado deve apresentar quadro indicando o número da matrícula, a área correspondente e o número do contribuinte referente a cada imóvel.

ANEXO II – Planta de Situação Atual

1. A Planta de Situação Atual deverá conter:

- a) Croqui de localização da área, sem escala;
- b) Indicação da lote e de todos os seus confrontantes, assinalando se são de propriedade pública ou não;
- c) Levantamento planialtimétrico, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos;
- d) Indicação de corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.;
- e) Delimitação das Áreas de Preservação Permanente – APP de corpos d'água, nascentes e declividades na área e nos lotes limítrofes;
- f) Quadro de áreas.

1.1. A carta de isodeclividade do terreno do empreendimento só será exigida se necessário.

2. Todos os exemplares arbóreos com DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros) deverão ser identificados com a mesma numeração constante na tabela de cadastramento arbóreo (Tabela I).

A identificação deverá ser mantida nos exemplares preservados / transplantados até a obtenção do Certificado de Recebimento Definitivo do respectivo Termo de Compromisso Ambiental – TCA. Quando houver bifurcação abaixo de 1,30m (um vírgula trinta metros) do solo, deverão ser considerados todos os ramos com 5,0 cm (cinco centímetros) ou mais de diâmetro e registrados na Tabela de Cadastramento. O diâmetro quadrático deverá ser calculado e registrado na Tabela de Cadastramento.

O diâmetro quadrático de uma árvore com "n" ramificações é obtido pela seguinte expressão:

$$D = \sqrt{d_1^2 + d_2^2 + d_3^2 + d_4^2 + \dots + d_n^2}$$

Ordem
e - diâmetro quadrático (cm);
e - diâmetro de cada ramificação (cm).
TABELA I - Tabela de cadastramento
Nº de plaqueta Nome comum Nome científico DAP ? 5cm Diâmetro Quadrático Altura total Estado fitossanitário
Obs: 20
a. Em razão do seu porte arbustivo, não deverão ser incluídas no cadastramento e autorização para manejo as seguintes espécies:
Caté *Coffea* sp

Caliandra *Calliandra* sp

Dracena *Dracaena* sp

Hibisco *Hibiscus*

Bico-de-papagaio *Euphorbia pulcherrima*

Cheflora *Schefflera actinophylla*, *Schefflera arboricola*

Camélia *Camellia japonica*

Piracanta *Piracantha coccinea*

Croton *Codiaeum variegatum*

Yuca-elefante *Yucca elephantipes*

Malvaisco *Malvaviscus arboreis*

Dama-da-noite, *Cestrum Cestrum nocturnum*

Mamona *Ricinus communis*

4. Os exemplares arbóreos, devidamente cadastrados, deverão ser locados com precisão pelo topógrafo na planta, sobrepostos ao levantamento planialtimétrico contendo as edificações existentes.

4.1. Identificar, quantificar e enquadrar a vegetação na Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, quando for o caso.

5. Todo o cadastramento de vegetação arbórea deverá ser apresentado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, sob as penas da lei.

ANEXO III - Planta de Situação Pretendida

1. A Planta de Situação Pretendida deverá conter:

a) Planta da nova edificação com indicação dos limites dos solos, volumetria a gabarito, bem como do reservatório de captação de águas pluviais exigido pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

b) Levantamento planialtimétrico com as curvas originais e as remanejadas com notações diferenciadas;

c) tabela de árvores preservadas;

d) Tabela dos exemplares a serem transplantados, mostrando em planta o local original do transplante e, quando transplante interno, o local definitivo, sempre respeitando as áreas de projeção da copa para cada porte (P, M e G), separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E, P e M

do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;

e) Tabela dos exemplares a serem cortados, separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E, P e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;

f) Tabela de áreas do terreno (ver abaixo);

TABELA II

Hachura Áreas Área (m²) Porcentagem

Área total do terreno

Cor verde na planta Área sobre terreno natural no mínimo igual ao plano Diretor (Mínimo de 20%)

Área Permeável em Calçada Verde

g) As tabelas da Planta de Situação Pretendida deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

TABELA III

Nº de plaqueta Nome comum Nome científico DAP ? 5cm Soma do Diâmetro Quadrático Altura total Estado fitossanitário Manejo pretendido Obs

h) Demarcação e quantificação das Áreas de Preservação Permanente - APP, Vegetação de Preservação Permanente - VPP, maciços arbóreos e ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total.

2. Deverá ser demarcado, em negrito, os 10% (dez por cento) dos maiores DAP.

3. A representação do manejo pretendido de todos os exemplares arbóreos existentes na planta de Situação Pretendida deverá ser feita por figuras geométricas diferentes (quadrado, círculo, losango, hexágono, cruz, etc, sempre com cores diferentes) para cada um dos manejos possíveis (ver abaixo):

Simbologia Manejo Nº Porcentagem (%)

Preservadas

Remoção por corte (mortas/Compensação = 1:1)

Remoção por transplante interno

Remoção por transplante externo

Calçada

Total

DAP médio dos 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos por corte cm

DAP médio dos 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos por transplante cm

4. As árvores existentes nas calçadas sempre deverão ser cadastradas, com a observação "na calçada", e entrarão no cálculo da compensação total.

ANEXO IV - Projeto de Compensação Ambiental - PCA

1. A planta do Projeto de Compensação Ambiental - PCA deverá conter, no mínimo:

a) A projeção da nova edificação - na mesma escala do levantamento planialtimétrico - sobreposta à locação das árvores preservadas e das árvores transplantadas (local definitivo, demonstrando a projeção da copa dos mesmos), mantendo a simbologia e numeração adotadas nos anexos desta Portaria e, ainda, a locação das novas mudas a serem plantadas no interior do lote ou da gleba (demonstrando a projeção da copa quando adultas), quando for o caso;

b) O porte (pequeno/palmeira, médio ou grande) da espécie de cada muda a ser plantada, discriminado por

meio de simbologia, obedecendo as áreas e as distâncias mínimas determinadas pela Tabela IV;

g) Delineamento e quantificação das Áreas de Preservação Permanente – APP, Vegetação de Preservação Permanente – VPP, maciços arbóreos e ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total;

h) Quadro resumo do manejo pretendido (corta, transplante, preservada e plantio);

i) Quadro apresentando a densidade arbórea inicial a final;

j) Todas as demais tabelas e quadros contidos na planta de situação pretendida;

k) Memorial de cálculo da medida compensatória;

l) Projeto de Calçadas Verdes (Decreto Municipal nº 45.904, de 19 de maio de 2005);

m) Delineamento precisa da área a ser averbada como Área Verde, quando necessário.

1.1. O Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverá ser acompanhado por memorial descritivo da Área Verde a ser preservada.

ANEXO V – Informações complementares

1. As áreas sobre terreno natural e área verde deverão ser representadas por hachuras diferenciadas de forma a ficarem perfeitamente caracterizadas na planta de Situação Pretendida e na Projeto de Compensação Ambiental – PCA.

2. Quando apresentarem mais do que 10 (dez) exemplares arbóreos, as Tabelas de corta e da transplante devem informar o DAP médio da cada grupo que é calculado entre os 10% (dez por cento) dos maiores DAP dos exemplares removidos transplante ou por corta (estes DAP devem estar destacados em negrito).

3. As plantas de Situação Atual e Pretendida e Projeto de Compensação Ambiental –

PCA deverão ser assinadas pelo proprietário (responsável pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA) e pelo Técnico responsável pelo cadastramento arbóreo e manejo da vegetação.

4. Caso seja necessário, deverá ser apresentada uma planta com a projeção das copas dos exemplares arbóreos.

5. É obrigatória a identificação da espécie dos exemplares que serão removidos por corta e/ou transplante.

6. Todos os exemplares arbóreos na área de interferência da edificação deverão ser mantidos isolados por tapume visando à proteção da sua integridade total, tanto em sua parte aérea, quanto em seu sistema radicular e caule.

6.1. A proteção deverá ser colocada a uma distância do caule da seguinte forma:

- para espécies de grande porte: 3 m (três metros) do caule;

- para espécies de médio porte: 2 m (dois metros) do caule;

- para espécies de pequeno porte: 1 m (um metro) do caule;

7. É vedado o emprego da poda drástica da exemplar arbóreo a ser transplantado.

7.1. O exemplar arbóreo a ser transplantado poderá sofrer redução do volume da copa somente nos casos de poda de limpeza, corretiva ou emergencial. Nestes casos, os ramos a serem removidos deverão ser documentados fotograficamente.

8. O levantamento de maciços arbóreos contínuos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) poderá ser feito por amostragem, observando-se o disposto na Portaria nº 126/SMMA/2002. No local de interferência (projeção da edificação) e em uma faixa (bordadura), todos os exemplares deverão ser cadastrados.

9. Em todos os casos previstos nesta Portaria, o levantamento arbóreo e o manejo pretendido deverão ser realizados por profissional habilitado com a apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei Federal nº 8.496, de 7 de dezembro de 1977), junto ao órgão de fiscalização de exercício profissional competente, assim como apresentada documentação fotográfica dos principais aspectos da vegetação, condizente com a situação real, devidamente legendada, sob as penas da lei.

ANEXO VI – Cálculo de Compensação Final

1. A compensação final – CF será calculada da seguinte maneira:

$$CF = (A + B + C + D + E + P + M) \cdot F_r$$

CF: Compensação Final.

CF = nº mudas de compensação final

A: Compensação Ambiental referente ao manejo da vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros presentes em Área de Preservação Permanente – APP.

$$A = [(It \times Te + Ice \times Ce) \cdot 50\% + (In \times Tn + Icn \times Cn)] \cdot F_m$$

B: Compensação ambiental referente ao manejo da Vegetação da Preservação Permanente – VPP que não esteja presente em Área de Preservação Permanente – APP.

$$B = [(It \times Te + Ice \times Ce) \cdot 50\% + (In \times Tn + Icn \times Cn)] \cdot F_m$$

C: Compensação ambiental referente ao manejo da espécies ameaçadas da extinção.

$$C = [(It \times Tex + Ice \times Cax)] \cdot F_m$$

D: Compensação ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros na restante do imóvel.

$$D = [(It \times Te + Ice \times Ce) \cdot 50\% + (In \times Tn + Icn \times Cn)] \cdot F_m$$

E: Compensação Ambiental referente ao manejo da "Eucalyptus" e "Pinus" e exemplares constantes da Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras do Município de São Paulo, conforme Portaria nº 154/SVMA/09, que se dará na proporção de 1:1, exceto quando o manejo for efetuada em Área de Preservação Permanente, em Área de Patrimônio Ambiental ou imune ao corte.

E = nº de Eucalyptus, Pinus e exemplares contemplados pela Portaria nº 154/SVMA/09.

P = Compensação ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros em área de Patrimônio Ambiental ou imune ao corte.

$$P = [(It \times Te + Ice \times Ce) \cdot 50\% + (In \times Tn + Icn \times Cn)] \cdot F_m$$

M = Compensação ambiental referente ao manejo da vegetação morta na proporção de 1:1.

It = fator da compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% (dez por cento) dos maiores DAP encontrados nos exemplares nativos (It) ou exóticos (Ie) ou espécies ameaçadas de extinção (Iex) a serem transplantados, observando-se a proporcionalidade de Tabela VI.

T = nº de exemplares arbóreos removidos por transplante (Tn, nativos; Te, exóticos e Tex, ameaçadas de extinção).

Ic = fator da compensação encontrado para corte que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% (dez por cento) dos maiores DAP encontrados nos exemplares nativos (Icn) e exóticos (Ice) ou espécies ameaçadas de extinção (Iex) a serem cortados, observando-se a proporcionalidade de Tabela VI.

C = nº de exemplares arbóreos removidos por corta (Cn, nativos; Ce, exóticos e Cex, ameaçadas de extinção).

... de exemplares arbóreos remanescentes por classe (C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C8, C9, C10, C11, C12, C13, C14, C15, C16, C17, C18, C19, C20, C21, C22, C23, C24, C25, C26, C27, C28, C29, C30, C31, C32, C33, C34, C35, C36, C37, C38, C39, C40, C41, C42, C43, C44, C45, C46, C47, C48, C49, C50, C51, C52, C53, C54, C55, C56, C57, C58, C59, C60, C61, C62, C63, C64, C65, C66, C67, C68, C69, C70, C71, C72, C73, C74, C75, C76, C77, C78, C79, C80, C81, C82, C83, C84, C85, C86, C87, C88, C89, C90, C91, C92, C93, C94, C95, C96, C97, C98, C99, C100).

O fator redutor referente ao plantio compensatório com mudas de Diâmetro à Altura do Peito – DAP maior que 30 (três centímetros), conforme Tabela V.

FM = Fator Multiplicador.

a) O fator multiplicador - FM identifica o valor ecológico do elemento verde, nativo ou exótico, ou da área atingida pelo manejo dos exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros e será indicado por número inteiro definido entre 1 (um) a 10 (dez), inserido no parecer técnico conclusivo, levando-se em conta os fatores constantes do ANEXO VII.

b) A manifestação técnica sobre o fator multiplicador - FM é obrigatória em todos os pareceres técnicos conclusivos;

c) O fator multiplicador não é único para todos os exemplares arbóreos do imóvel, devendo ser respeitadas as características de cada parte da vegetação.

ANEXO VII – Cálculo do Valor Monetário da Medida Compensatória

1. O cálculo do valor monetário de medida compensatória será feito de seguinte maneira:

$$VCF = CF \cdot V$$

Onde:

VCF = valor monetário de medida compensatória;

CF = número de mudas da compensação final;

V = valor monetário de plantio de uma unidade.

1.1. O valor monetário referido no caput deste artigo é calculado a partir da multiplicação do valor da compensação final CF (número das mudas) pelo valor monetário de plantio baseado no custo de uma unidade de arborização pública, nos termos do Decreto Municipal nº 53.889/13, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013:

$$V = Vm + Vp, \text{ onde:}$$

V = valor monetário de plantio de uma unidade;

Vm = valor monetário de muda calculado pela SVMA;

Vt = valor monetário do tutor;

N = valor monetário de uma unidade de arborização deverá estar atualizado mensalmente.

1.2. As formas de conversão da medida compensatória poderão ser mediante:

i – Entrega das mudas;

ii – Projeto e/ou execução de arborização em áreas públicas e logradouro;

iii – Recuperação de áreas degradadas para implantação de áreas verdes, se possível na mesma bacia hidrográfica, inclusive com o projeto e execução da infra-estrutura necessária;

iv – Limpeza de corpos hídricos;

v – Execução de tarefas ou serviços junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação;

vi – Elaboração e execução de programas e projetos de educação ambiental;

vii – Doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA;

VIII – Aquisição e/ou implantação de área verde;

IX – Depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente a Desenvolvimento Sustentável – FEMAD para aquisição / desapropriação / cercamento de áreas;

X – Outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

a) A indicação do local para implantação da conversão da medida compensatória deverá optar, preferencialmente, pelo entorno, regiões na mesma bacia hidrográfica e, no caso, das unidades de conservação, dentro do seu limite;

b) As modalidades e medida compensatória deverão seguir as normas técnicas em vigor ou as diretrizes das Unidades Técnicas competentes;

c) A conversão da medida compensatória será especificada através da "Carta de Aceite/Obrigações" a deverá ser assinada pelo interessado e pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE; e

d) É facultado ao Titular da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA determinar outro local no território do Município para implantação da conversão de medida compensatória.

TABELA IV – Áreas e Distâncias

Porte da espécie Área (m²) Distância do tronco à edificação

Pequeno porte e palmeiras 6 m² 2,0 m

Até 5,0 m – médio porte 16 m² 4,0 m

Até 10,0 m – grande porte 36 m² 7,0 m

TABELA V – Fator de Redução no Número de Exemplares Arbóreos a Serem Plantados em Decorrencia da Utilização de Muda de Maior DAP

DAP (cm) Fator de redução

3,0

5 30 % e plantio com tutor

7 50 % e plantio com tutor

(1) O plantio de exemplares com DAP 3,0 cm (três centímetros), em logradouro público, deverá ser realizado, preferencialmente, nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE será realizada a partir de agosto do ano seguinte.

(2) O plantio de exemplares com DAP 5,0 cm (cinco centímetros) e 7,0 cm (sete centímetros), em logradouro público, deverá ser realizado, preferencialmente, nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE será realizada a partir de março do ano seguinte.

Nos casos em que o interessado comprovar a capacidade de irrigar o plantio compensatório (mudas), o plantio e a vistoria poderão ser realizados em qualquer época do ano.

A interpretação a a forma de calcular a redução do número de mudas, prevista no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto 54.423, de 03 de outubro de 2013, se dará da seguinte forma:

Fr: o desconto pelo plantio de espécies arbóreas com DAP superior a 3,0 cm se aplica às mudas efetivamente plantadas.

* Sendo:

$$o Fr = x/0,7$$

$$o Fr' = y/0,5$$

dX é o número de mudas plantadas com DAP 5,0 cm (cinco centímetros);

dY é o número de mudas plantadas com DAP 7,0 cm (sete centímetros);

II - fator de compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos maiores DAP encontrados nos exemplares transplantados.

TA8ELA VI - Remoção por Transplante

DAP* (cm) Classe F

5 - 10 02:01

11 - 30 03:01

31-60 06:01

61-90 10:01

91-120 14:01

121-150 18:01

Maior que 150 20:01

TA8ELA VII - Remoção por Corte

DAP* (cm) Classe Ic*

5 - 10 03:01

11 - 30 06:01

31-60 09:01

61-90 15:01

91-120 21:01

121-150 30:01

Maior que 150 45:01

Eucalyptus, Pinus e exemplares contemplados pela Portaria nº 154/SVMA/2009 01:01

Árvore morta 01:01

Arquivo nº 01/02

Arquivo nº 02/02

Quando ocorrer remoção de vegetação enquadrada em mais de um item descrito acima, deverá ser adotado o fator multiplicador de maior valor.

Em todos os casos, a remoção dos exemplares arbóreos de Eucalypto, Pinus e Invasoras será compensada com o plantio de um novo exemplar arbóreo na proporção de 1:1, com exceção dos exemplares enquadrados nos itens "A" e "G".

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00559/2011 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Programa Natureza Nativa na cidade de São Paulo, e fixa outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Natureza Nativa.

Art. 2º O Programa Natureza Nativa na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental estabelecer que o plantio de árvores na municipalidade deverá ser feito com espécies nativas da cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do Estado, seguindo os parâmetros estabelecidos pelos Institutos Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, entre outros órgãos de meio ambiente e árvores nativas.

Art. 3º Toda espécie nova plantada em qualquer região ou localidade da cidade por medida de segurança deverá atender os critérios da legislação em vigor de plantio de árvores, adaptação e adequação de localidade e a arborização urbana deverá estar em conformidade com as espécies nativas da cidade de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente serão os responsáveis pela implantação e execução do Programa Arborização da Natureza Nativa da cidade de São Paulo.

Art. 5º As árvores nativas a serem plantadas serão as descritas no presente artigo dentre outras nativas determinadas pelos institutos conforme artigo 2º da presente lei, como o/a;

- I- Cambuci
- II- Paineira
- III- Figueira
- IV- Jatobá
- V- Pau-Viola
- VI- Imbuia
- VII- Eugenia
- VIII- Mata Pau
- IX- Araribas
- X- Jerivás
- XI- Ipê
- XII- Araucária
- XIII- Pau-Jacaré
- XIV- Cedro-Rosa
- XV- Imbé
- XVI- Jequitibá-branco
- XVII- Canela Preta
- XVIII- Peroba
- XIX- Pitangueira
- XX- Manacá da Serra
- XXI- Cabeludinha

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 21/03/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00117/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Dispõe sobre o cadastramento e periodicidade de poda de árvores e arbustos de porte arbóreo no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da SMVM (Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente), obrigado a cadastrar todas mudas de árvores e arbustos de porte arbóreo situados em logradouro e passeio público.

Art. 2º - Após o cadastramento, as informações deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores (Internet) e/ou mídia compatível, para divulgação de valores quantitativos e qualitativos do censo.

Art. 3º - No censo qualitativo, a SMVM deverá divulgar as informações mínimas a seguir:

- I. Espécie;
- II. Localização;
- III. Subprefeitura e/ou órgão responsável;
- IV. Estado de saúde do espécie;
- V. Periodicidade aproximada para corte e/ou poda da espécie;
- VI. Data da última poda;
- VII. Data aproximada da próxima poda;
- VIII. Data da vistoria;
- IX. Identificação do Engenheiro Agrônomo autor do laudo.

Art. 4º - A Subprefeitura e/ou órgão responsável, fica obrigada a realizar poda e/ou vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data aproximada da próxima poda, bem como, elaborar novo laudo com posterior atualização das informações divulgadas.

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 120 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saia das sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DDC 28/08/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00572/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito, do Município de São Paulo e dá outras providências.”

Art. 1º. Deverão restituir o erário do Município de São Paulo, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa à acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa.

Art. 2º. A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados, ao patrimônio público e ao meio ambiente, e notificar o infrator para o pagamento dos valores apurados em prazo não superior a trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se do patrimônio público e ambiental, entre outros: postes, placas de sinalização, muros, árvores, vegetação.

Art. 3º. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida a devida Execução Fiscal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os parâmetros necessários ao cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Folha 155 de 157
 Proc. nº 01-08157/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 04/09/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00611/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria neste ato o programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º - A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º - Antes da Implantação, a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Subprefeitura da região que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Art. 6º - De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo 1 metro quadrado comunicando que cuida/desenvolve (d)aquele espaço.

Art. 7º- Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Art. 8º - 20% daquilo que for colhido será doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça. Em não havendo escola, a UBS mais próxima e na falta destes, direto à Subprefeitura da região.

Art. 9º- Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo), pago pelo responsável do pomar e cancelado posteriormente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 10º- Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Saia das Sessões, 3 de setembro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 20/05/14 às 16h30mi
 N.º RF _____

Do N.º de Matrícula: A N.º de Matrícula: Vereadora
Conte Lopes
 24/03/2014
 15/04/17/15

24/03/14 18
 15/04/17/15

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado S sob folha(s)
 n.º 156 a 160 Em 09/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1.56 de
Processo nº 01-885/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - PAR
15- 00432/2014

pl0885-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0885/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que visa dispor sobre as penalidades aplicáveis às infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo.

A propositura objetiva definir as penalidades aplicáveis às ações lesivas contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e, ainda, regulamentar aspectos da Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 7º, inciso I; 13, incisos I e II; 37, *caput*; e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

17 - RELCOM
17- 00439/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0885-13

Folha nº 157 de
Processo nº 01-885/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Destaque-se, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria para sua aprovação também se submete ao voto favorável de maioria absoluta dos membros desta Casa, consoante previsto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0885-13. c

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0885-13. c



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0885-13

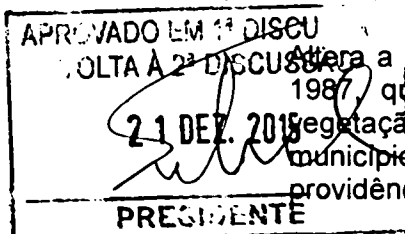
Folha nº 158 de
Processo nº 01-885/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Ante o exposto, somos pela

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário a apresentação de Substitutivo para: i) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) inserir suas disposições na Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que já dispõe sobre a matéria, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal 95/98; iii) suprimir os artigos 5º, 6º e 7º, por versarem sobre matérias atinentes à organização administrativa e ato concreto, matérias estas de competência exclusiva do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0885/13.



Alterar a Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 11-A, 11-B e 11-C à Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 15.425/11 e Lei nº 15.470/11, com a seguinte redação:

Art. 11-A. A poda drástica de vegetação de porte arbóreo somente será admitida como medida preparatória para a supressão completa do exemplar arbóreo ou para a sua remoção/transferência, autorizadas, em ambos os casos, mediante vistoria, laudo técnico e fotográfico e termo de autorização.

§ 1º Também será permitida a poda drástica em programas de remoção de espécies invasoras em unidades de conservação municipais e em casos de emergência, em decorrência de sinistros como incêndios, tombamentos e desabamentos, devendo ser feito registro de ocorrências de corte total, para fins de reposição e contabilização da quantidade de árvores perdida.

§ 2º Entende-se como poda drástica aquela que:

I - resulte em corte de grande parte da copa e galhada, podendo por em risco a sobrevivência da árvore a curto e médio prazo, por depleção do seu metabolismo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0885-13

Folha nº 159 de
Processo nº 01-885/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

II - não permita a cicatrização natural do tecido vegetal exposto, seja por sua extensão ou pela ausência de aplicação de agentes de proteção, como fungicidas, expondo às árvores a doenças;

III - cause desequilíbrio da estrutura de sustentação da árvore pelo corte sem qualquer simetria do volume de seus ramos ou raízes, podendo levar ao seu tombamento e vulnerabilidade à ação do vento;

IV - for executada acima ou abaixo do plano definido pela "crista" e "colar" do ramo, ou implique na remoção de 1/3 ou mais da copa.

Art. 11-B. A obtenção de autorização para a poda da vegetação de porte arbóreo não isenta o seu executor da imposição das penalidades tipificadas no anexo único desta Lei caso ela seja feita de forma não conforme a boa técnica, em época distinta da autorizada para a realização do serviço ou quando ela colocar em risco significativo a sobrevivência a curto ou médio prazo do espécime.

Art. 11-C. Entende-se como ação lesiva, os cortes inadequados de ramos e raízes, a remoção de casca, o anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), o envenenamento, o fogo provocado na base ou copa e a impermeabilização total da coroa com a aplicação de pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

Parágrafo único. A poda realizada fora da época especificada no termo de liberação também será enquadrada como ação lesiva, tendo em vista a sazonalidade de crescimento da vegetação de porte arbóreo.

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Além das penalidades previstas na legislação federal e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, ficam sujeitas às penalidades constantes do Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. As multas especificados no Anexo único desta Lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 21 e 22 da Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0885-13

Folha nº 160 deProcesso nº 01-885/13Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Anexo único

Natureza da infração	PAP * (cm)	Valor de referência (R\$)
Corte não autorizado, derrubada, envenenamento, corte de anel de tecido vivo que conduzam a morte do exemplar	PAP<31 (DAP 10)	1.000,00
	31<PAP<94 (DAP 30)	3.000,00
	PAP>94	20.000,00
Poda drástica, anelamento, soterramento de colo, pavimentação completa da coroa, fogo aplicado na base ou na copa	PAP<31	500,00
	31<PAP<94 (DAP 30)	1.500,00
	PAP>94	10.000,00
Poda inadequada, sem critérios técnicos, mas sem oferecer risco para a sobrevivência do espécime/remoção localizada de casca (menor que 20 cm ² e sem contorno do tronco)	PAP<31	200,00
	31<PAP<94 (DAP 30)	300,00
	PAP>94	800,00
Introdução de pregos, parafusos ou similares	Advertência	

- PAP – perímetro à altura do peito (aproximadamente 1,30 m do solo, na base do tronco), medido por instrumento adequado como fita métrica. Ao PAP corresponde um DAP (diâmetro à altura do peito, calculado pela divisão por, aproximadamente, 3,14. Assim ao PAP 31 cm corresponde o DAP 10 cm e ao PAP 94 cm, o DAP 30 cm.

GOULART

ARSELINO VATTO

COTTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 05 / 14
Pág. 91 Col. 49
Conferido CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 09 / 05 / 14 CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

13 MAIO 2014

Secretário [assinatura] RF

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

POLICE NETO

Para relatar.
Saia da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 13 / 05 / 2014 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)
nº 161/166 Em 05/10/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamenar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Autuada em 30/08/2015 00:00:00.
Proc. nº 01 - 0885/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075
fls. 165

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas de arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

FL. nº 162 d. 167
Proc. nº 01 – 0885/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª audiência pública.

Convido a participar dos trabalhos a Sra. Nádia Somec, B do Patrimônio Histórico do município. Informo que essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 26 de agosto de 2014, e foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 26 de agosto de 2014 e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 27 de agosto de 2014.

Esta reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Nós vamos adiar o item 7, PL 840/13, do Vereador Nabil Bonduki, a pedido do autor.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 277/12, do Vereador José Américo.

Vou ler a justificativa do Vereador.

- É lido o seguinte: (justificativa ao PL 277/12)

SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há inscritos.

Tem a palavra a Sra. Nádia Somec, para fazer a sua apresentação.

A SRA. NÁDIA SOMEC – Bom dia a todos. Agradeço o convite por estar aqui e me coloco sempre à disposição para vir discutir questões urbanas, objeto dessa comissão. Em relação a esse projeto de lei, ele me parece ser considerado extemporâneo. Por quê? Porque, de um lado, eu sou Presidente do Conpresp, Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo. O conselho tem atribuições específicas, de proteger e tomba patrimônio histórico cultural e ambiental. Ele não é um instrumento de antiverticalização.

Para isso, é importante salientarmos que essa egrégia Câmara Municipal acaba de aprovar um plano diretor, com questões mais amplas, como proteção e qualidade de vida da população. Esse é o objeto que a gente tem que discutir como preservarmos. Isso já está sendo tratado no Plano Diretor. Então, entendo que os territórios culturais, as ZEPEC-APC já foram pensadas para substituir várias iniciativas que têm esse foco. Isso estava sendo tratado talvez de maneira um pouco não eficaz. Então, para a gente conseguir atender aos nossos objetivos, é muito importante que a gente se mobilize, para verificar como vai se dar a regulamentação do Plano Diretor e a formulação participativa da Lei de Zoneamento. Aí sim essa questão poderia ser tratada de maneira mais ampla, para garantir a qualidade de vida da população desse bairro, que é tão importante para a Cidade.

Sr. Presidente, nada temos a opor ao arquivamento desse PL, porque não temos nada a defender em relação a esse tipo de instrumento. O tombamento é o primeiro passo para preservação de áreas ou edifícios que sejam importantes. Não é qualquer coisa que pode ser tombado. Então, o conselho não acolherá esse tipo de iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. João Pedro Rosin, segundo inscrito.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Bom dia, Sr. Presidente da comissão, nobre Vereador Andrea Matarazzo; e Sra. Nádia Somec, professora. Eu sou morador da Vila Madaleno. Sou eleito conselheiro de Saúde da região de Pinheiros, pelo segmento da população, e do Movimento Antes que a Vila Acabe.

Como a Profa. Nádia Somec, nós entendemos que não é por essa questão que nós vamos conseguir preservar não só a vila, como toda São Paulo. No momento em que cerceiam algumas liberdades e direitos dos proprietários, começa a ficar complicada a situação.

Sr. Presidente, V.Exa. já foi Embaixador na Itália. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Se essa questão for estendida, uma vez que o Presidente da Câmara está levando, o nobre Vereador José Américo, forte e importante, nós solicitamos que se faça uma reunião com os moradores na Vila Madalena. Nós conseguimos local. Falo de uma reunião oficial com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, onde V.Exa. presidirá, junto com outros nobres Vereadores e moradores, para ser anexada processo, para podermos ouvir a opinião dos moradores e proprietários da região.

Eu entendo que uma questão como essa vai envolver bens materiais, não só a parte sentimental, como também a questão da propriedade. Temos que conversar um pouco mais com a população, com aquele povo imigrante, que chegou lá há 50, 60 anos, quando ainda havia ruas de terra, e viram aquilo crescer e ajudaram. Temos que ouvir a população, Sr. Presidente. Por isso, peço, se for possível, que haja uma reunião lá conosco na vila mesma, onde a Profa. Nádia Somec pode ir.

Nádia Somec, há muitas questões que a senhora colocou, sobre o Plano Diretor, como o teatro brincante e a própria igreja da Vila Madalena, que é um projeto do Paulo Bastos. Há coisas muito bonitas. O imóvel, em si, é muito bonito. Acredito que seria interessante participarmos da preservação e do tombamento, mas não toda a região como um todo. Inclusive, a senhora poderia

até explicar melhor essa questão, e nós nos mobilizarmos em cima disso.

Sr. Presidente, se V.Exa. puder ir lá, eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

Pode haver uma audiência pública para a comissão, para os projetos terem as audiências públicas executadas. Então, não se trata nem de aprovação nem de não aprovação. Há todo um processo, que depois tem que ser passado para o plenário. Obviamente nós vamos levar essas observações ao autor do projeto, Vereador José Américo.

Tem a palavra a Sra. Maria Sílvia Majolo, munícipe da região.

A SRA. MARIA SÍLVIA MAJOLO – Bom dia a todos.

Pela primeira vez, eu estou aqui na Câmara Municipal, na qualidade de moradora de São Paulo, com mais de 60 anos de vida, dos quais passei praticamente toda a minha vida na Vila Madalena. Então, acompanhei bastante a evolução do bairro, o seu crescimento e todos os projetos que se passaram no transcorrer desse tempo. Foi um bairro que praticamente começou a crescer depois que a Universidade de São Paulo instalou-se próximo; e ele passou a ser praticamente moradia de estudantes e trabalhadores e professores da USP. Dessa forma, ele foi crescendo de maneira um tanto simples e desordenada. É um bairro que não tem avenidas e não tem uma estrutura de planta de bairro; não é preservado. Não há nenhum imóvel preservado historicamente, praticamente ali.

Nós, moradores, ficamos extremamente preocupados com esse projeto de tombamento, porque nós temos passado já por uma série de situações, que, com essa evolução do bairro, tem procurado até descaracterizar essa proposta primeira, de moradores, artistas, galerias de arte e profissionais liberais, que criaram um comércio diversificado, um mix existente ali de várias pessoas e vários tipos de comércio; mas, gradativamente, com o aparecimento de bares na região, isso começou a deteriorar, inclusive a frequência, a situação de Segurança Pública frente aos moradores. Nós chegamos a nos dirigir ao Batalhão de Segurança Pública, que foi público e notório, inclusive no último evento da Copa do Mundo. Na ocasião, fomos notícias no Jornal Nacional, quanto à presença da situação constrangedora que acabou acontecendo na Vila Madalena.

Então, acho que, como moradora, existem algumas situações que acredito que são mais importantes a serem discutidas do que preservarem algumas casas, que já estão bastante inclusive deterioradas pelo tempo e pelo comércio, que foram se instalando ali. Historicamente eu não vejo nenhum monumento ou alguma obra histórica que me chame atenção, como moradora.

O trânsito é de passagem. A Vila Madalena é uma passagem da Heitor Penteado para a Faria Lima nova porque havia um projeto antigo até de vias expressas e faltou fazer a última interligação que seria a Avenida Sumaré à nova Faria Lima, atrás do Cemitério São Paulo.

É um trânsito de passagem e acredito que também o comércio deveria ser regulamentado. Temos ouvido as reuniões sobre o Plano Diretor da Cidade e Planos de Bairro. Eu acredito que seja mais útil individualizar o problema e analisar o que pode beneficiar moradores, comércio local, a variedade do comércio não só um tipo que também prejudica a vida dos demais, que eu acho que é a frequência de bêbados e drogados e uma situação madrugada afora. Isso deteriora muito mais o bairro.

Essa é a posição dos moradores da Rua Aspicueta que vim representar. Eu agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Maria Sílvia, está tudo registrado e será encaminhado ao autor do projeto.

Próxima inscrita é a Sra. Rosela Rosseto.

A SRA. ROSELA ROSSETO – Bom dia a todos. Meu nome é Rosela, trabalho no gabinete do Vereador Nabil e o estou representado na medida em que ele foi indicado para compor a CPI da Sabesp, que está sendo instalada neste momento, então, ele não conseguiu vir.

Quero reafirmar que seria extremamente importante fazermos uma nova audiência pública e desta vez no bairro porque o Plano Diretor trouxe instrumentos novos que substituem essa ideia de tombar bairros para instrumentos talvez mais eficazes e a gente deveria, em um primeiro momento, apresentá-los para que as pessoas conheçam e possam identificar qual seria o melhor instrumento para cada caso e situação.

Há situações que talvez mereçam o tombamento de determinados edifícios, como o Rossini colocou, mas o bairro como um todo talvez não caiba. Qual é o melhor instrumento? Talvez a gente precise construir junto e uma audiência pública com uma apresentação inicial seria essencial.

Gostaria de lembrar que já está começando a discussão da Lei de Uso e Ocupação. Nessa lei a questão de tombamentos também se coloca e também há abertura para a discussão de planos de bairros.

O Plano Diretor diz que é nos planos de bairros que determinados instrumentos como o desenho e a delimitação de um território cultural ou polo de economia criativa pode ocorrer. Então são esses dois instrumentos que estão no Plano Diretor e que são novos e que a gente precisa pensar talvez

FL. nº 163 do fls. 169
 Proc. nº 01 – 0885/13
 Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101075

associados a um plano de bairro.

Vale, sim, uma nova audiência pública, apesar de esta ser a segunda protocolar, justamente porque entre a primeira e a segunda aconteceu a aprovação da lei do plano e tem coisas novas para serem pensadas e discutidas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Rosela, que trabalha com o Vereador Nabil, um estudioso da Vila Madalena.

Não há mais inscritos, audiência realizada. Vamos levar ao autor todas as observações aqui realizadas.

Passemos ao próximo item.

PL 483/12, do Executivo, do Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

Acho que todos entenderam tudo, não preciso explicar. A justificativa é: "A presente proposição foi elaborada com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP.

Analisando resolução por resolução, referido colegiado realizou minucioso levantamento, identificando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do sobredito departamento na aplicação dessas sanções, além de apontar questões de ordem administrativa e processual, tais como descompasso e falta de informações durante a tramitação de processos, entraves no acompanhamento e controle de dados, distorções nos valores das multas, inexpressivos em algumas hipóteses, excessivos em outras, concluindo pela premente necessidade de revisão da metodologia de cálculo, valores e forma de aplicação das penalidades, cominadas há mais de 25 anos pelos diplomas legais acima mencionados, assim como de seu processamento, demandando a adoção de providências e procedimentos administrativos mais adequados.

Dessa forma, o projeto de lei não apenas estabelece novos parâmetros para as sanções pecuniárias, de acordo com a gravidade dos danos, a categoria do bem, o valor do imóvel e sua localização em área urbana ou rural, como também propõe outras medidas visando tornar mais claro e regado o processamento das multas, sanando os problemas constatados. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regando a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a proposição e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa."

Há alguém inscrito? Professora Nádia Somekh.

A SRA. NÁDIA SOMEKH – Obrigada. Estou falando sempre como professora porque sou professora. Agora, estou presidente do Conselho de Preservação, do Conpresp, mas fui conselheira, desde 2010 até 2013, quando assumi a presidência do Conselho com uma experiência bastante boa porque eu participei da discussão deste projeto de lei e, ao mesmo tempo em que ele foi formulado, eu percebi que ele não resolvia nossos problemas.

Vou historiar, então, os problemas da Cidade na defesa do patrimônio. O Conpresp pode multar desde 85. Foi regulamentada a possibilidade de multa desde 2006 e no Conselho a gente não conseguia multar. Eu perguntava ao Presidente de então porque a gente não multa, quais são os problemas.

Há vários procedimentos de gestão, como a notificação dos proprietários, uma série de formas de calcular multas que os técnicos não aceitavam. Então, quando assumi a presidência, eu falei que isso seria a minha prioridade de ver como a gente cobra as multas para quem danifica o patrimônio. Por outro lado, eu não acho que multar quem danifica o patrimônio seja a melhor solução, porque 95% dos edifícios tombados – temos três mil edifícios tombados, 95% são privados. Então, de alguma forma, edifícios privados adquirem um interesse público quando são tombados. Então, a gestão municipal não pode só penalizar. Tem que estabelecer uma parceria com o dono do imóvel

tombado para que ele não seja danificado, que ele seja valorizado, restaurado e conservado. Então, não nos interessa multar, penalizar o dono do imóvel. Interessa-nos que ele cuide de seu imóvel. Então, o que fizemos? Montamos um grupo de trabalho e há um ano e meio estamos resolvendo esse problema que essa lei, formulada em dezembro de 2012, ainda não resolvia.

Portanto, não defendo essa lei. Acho que ela já foi substituída por um decreto, assinado pelo Sr. Prefeito em janeiro de 2013, e por um substitutivo que simplificava procedimentos, clareava caminhos, incluía bens rurais, bens móveis e inclui esse instrumento de TAC, ou de possibilidade de acordo, para não só não danificar, não aplicar a multa, mas recuperar os bens tombados.

Fico muito feliz porque, segunda-feira passada, depois de várias gestões que fizemos junto à Secretaria de Finanças, junto às Subprefeituras, junto à Prodam, e vimos que tudo que precisava para que essas multas caíam no Funcap, que estava praticamente vazio desde a sua criação. Então, na segunda-feira passada conseguimos isso e estou informando à Câmara que já conseguimos fazer com que as multas caíam para serem investidas em nosso patrimônio. Isso é uma vitória, porque o Conselho, agora, vai definir prioridades de aplicação desses recursos. Não são ainda muitos recursos. Como eu disse, ao Conselho não interessa penalizar, mas, sim, formular uma política de preservação do patrimônio onde os recursos para a recuperação dos bens – primeiro os públicos e depois os privados, é muito importante.

Portanto, estou aqui anunciando que caminhamos em relação ao que essa lei representa e acho que não seja o caso de continuar. Digo isso porque há um substitutivo que eu achava que já estava em andamento, mas me parece que há um problema detectado e há um pedido de revisão da redação do documento.

Então, Sr. Presidente, não sei o que tenho que propor, mas é importante dizer que esse projeto de lei não atende as necessidades do Conselho, nem a formulação de uma política de preservação inexistente. Não há. Existiam ações fragmentadas, falta de recursos e estamos formulando essa política de preservação do patrimônio histórico, onde a questão dos recursos foi contemplada e esse projeto de lei não nos contempla – nós, Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Rosela Rossetto.

A SRA. ROSELA ROSSETTO – Esse projeto de lei é da relatoria do Vereador Nabil. Portanto, temos que dar um parecer a respeito desse projeto.

Como é de praxe, pedimos o parecer do Executivo e obtivemos essa resposta, de que já há um decreto e que também já há a elaboração de um novo projeto de lei substitutivo.

Enquanto relatoria, temos uma saída: avaliar se há algum aspecto que possa ter maior garantia na lei e, portanto, continuar tramitando, ou propor um parecer contrário.

Na verdade, cabe ao Executivo retirar, se não responde mais aos interesses, e substituir por um novo. Agora, precisamos avaliar e dar um parecer ou pelo prosseguimento, ou identificando aspectos que podem prosseguir, ou, ainda, dando um parecer contrário da Comissão. Mas continuaremos nele.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom dia a todos.

Primeiro farei uma referência ao Projeto 277. Acredito que as razões que levaram a proposição deste PL, elas podem, muito bem, serem tratadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo. Inclusive, eventualmente, se existirem imóveis que devam ser protegidos, temos agora não só a ZEPEC BIR, que acho que não seja o caso da Vila Madalena, mas a ZEPEC Área de Proteção Cultural que poderia garantir a proteção de algumas áreas.

Acredito, também, que agora temos uma tarefa grande na Lei de Uso e Ocupação do Solo, não só na Vila Madalena, mas de maneira geral, deixar muito claro o que deve ser protegido, de certa forma, por uma legislação ligada ao patrimônio, e o que devem ser disposições de Uso e Ocupação do Solo que não tenham caráter patrimonial, mas que também acabem garantindo uma preservação de certas condições urbanísticas que certos bairros da Cidade têm.

Então, acho que essa distinção clara do que é Lei de Uso e Ocupação do Solo e dispositivos e o que é legislação patrimonial é muito importante que possa estar bem trabalhada na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Em relação ao PL 483, acho que se houver um substitutivo que seja pertinente, como em nossa relatoria, poderemos incluir como um substitutivo da própria Comissão, porque se o Executivo retirar o projeto, ele começa a tramitar novamente. Então, ele poderia ser apresentado e debatido na Comissão e, aí, se transformaria em um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Acho que a ideia é boa.

Gostaria também de falar um pouco sobre o PL 483, segundo minha experiência de Secretário de Subprefeituras, no sentido de prever que o que nós víamos? Principalmente nos bairros tombados.



nos imóveis tombados – e, aí, refiro-me principalmente ao bairro dos Jardins, o pessoal, na hora de fazer reformas, como obviamente o bairro é tombado e é preciso autorização, fazer umas demolições com rapidez. Foi o caso, lembro-me, de três casas na Rua Antilhas, esquina com a rua Venezuela. Antes de qualquer coisa, compraram as casas, foram lá e quebraram todas as janelas e danificaram os imóveis. O Poder Público fica sem condições de nada.

Lembro-me que o que funcionou era justamente uma lei do Município que permite. É essa lei que a senhora está agora, arrecadando. Era a única, inclusive, que tinha um valor, inclusive, expressivo. Era uma casa na rua Luxemburgo.

E cá entre nós, sempre digo, ignorante cheira ignorante. Compraram um palacinho francês – esses desproporcionais, que tem aos montes por aí – demoliram-na em dez dias, achando que poderia ser tombado. No fundo, eles fizeram um favor para a Cidade.

De qualquer forma, não há legislação que permita ao Poder Público preservar aquilo que deve ser preservado. Que te dê tempo, pelo menos, de analisar.

Outro caso é na praça das Guianas, esquina com a rua Canadá, onde foi demolida uma casa dos anos 20 e construído um prédio comercial, de três andares, tudo irregular de ponta a ponta. Acabou sendo regularizado não sei como. Ficou embargado um bom tempo.

Mas essas coisas, acho que tem de se prever na legislação patrimonial e, como V.Exa. disse, também a questão de algum benefício ao proprietário. Você tem um imóvel tombado, que não pode alugar, não pode fazer, não pode transferir, não vai ter recursos para mantê-lo, nem mesmo através de algum benefício de IPTU que eu acho que não é necessário, mas pode ajudar bastante. Enfim, ter permissão para utilização para alguma finalidade.

Portanto, é uma série de coisas que se mandarem o projeto para a Câmara, para a Comissão de Política Urbana – não é mesmo Vereador Nabil Bonduki? –, poderemos estudar a respeito.

Aproveitando a presença do nosso Presidente Vereador José Américo, autor do projeto 277, e inscrito, quero dizer que houve um pedido, ou sugestão, dos moradores da Vila Madalena, de que se fizesse uma nova audiência pública, não dessas protocolares, obviamente, no local. O objetivo é discutir um pouco o assunto e, ao mesmo tempo, Vereador Bonduki e a professora Nádia Somekh sugerem que, como houve a aprovação do Plano Diretor, nesse interregno, há instrumentos mais eficazes e eficientes para a preservação. Assim, vai atingir o objetivo do projeto de V.Exa., que não é o tombamento pelo tombamento, mas muito mais a preservação da paisagem urbana do que qualquer outra coisa. Não tanto pelos imóveis.

Então essas são as sugestões que provieram dessa audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Obrigado, nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão de Política Urbana.

Saúdo o Vereador Nabil Bonduki, bem como nossa arquiteta e amiga, Presidente do Conpresp Nadia Somekh.

Eu havia falado com a Nadia e com o próprio Nabil, e concordo. Estou inteiramente de acordo com o que disse o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

Acho que vale a pena fazer uma audiência pública *in loco* e estudarmos os novos instrumentos que estão integrados ao Plano Diretor e que pode resolver o problema que eu tinha em mente, quando apresentei esse projeto de lei de tombamento. Acho que podemos estudar para, eventualmente, utilizar os instrumentos aprovados pelo Plano Diretor.

Então estou inteiramente, totalmente, de acordo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Aproveitando a presença do Vereador José Américo, acredito que temos uma possibilidade, inclusive, no caso da Vila Madalena, e que foi definido no Plano Diretor, dois instrumentos que, em alguns casos, podem até serem combinados.

Um é o Território de Interesse Cultural e da Paisagem. Outro – inclusive, proposto pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo – é o Núcleo de Economia Criativa.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Exatamente. A inclusão disso é tão ou mais importante do que preservar o espaço.

O SR. NABIL BONDUKI – Acho que ambos, seja o Território de Interesse, seja o Núcleo de Economia, são dois instrumentos, que na Vila Madalena, é uma área que é exatamente essa questão da criação, das atividades criativas etc. e também um polo da Rua Aspicuelta, que ficou, durante a Copa do Mundo, um dos principais locais totalmente inadequados.

A gente poderia estudar esses mecanismos, junto com a Lei de Uso e Ocupação, que eu já me referi anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esses dois projetos estão com suas audiências realizadas.

Sra. Nádia Somec, muito obrigado pela sua presença. Para nós, foi uma honra na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Esperamos que a senhora possa contribuir sempre com os projetos da comissão.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 40/11, do Vereador Francisco Chagas.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse tema é um dos grupos do trabalho que funciona no Ministério do Meio Ambiente, para estabelecer uma política nacional de lógica reversa para os medicamentos vencidos. Obviamente o município pode ter também a sua legislação própria, que está prevista inclusive no plano de gestão.

Eu não conheço o texto do projeto de lei, e não sei se ele está compatível com o que está disposto no plano de gestão de resíduos do município, quando estiver finalizado o trabalho do grupo do trabalho do Ministério do Meio Ambiente, com a política nacional de lógica reversa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 438/11, do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra o Sr. João Batista Gomes, do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo.

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – Bom dia, Sr. Presidente, nobre Vereador Andrea Matarazzo e nobre Vereador Nabil Bonduki. Sou dirigente do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo. A gente está com um grupo de servidores do Serviço Funerário, porque esse projeto já tramita desde 2011. Se os Vereadores da comissão forem observar, também existe outro projeto, o PL 403/13, do Vereador Laércio Benko, que trata do mesmo assunto. Sempre esses projetos entram na pauta, ou para votações nas comissões ou, nesse caso, em audiência pública. Estamos aqui para apresentar o nosso ponto de vista. Nós achamos que esse tipo de projeto, na verdade, não entra no debate, de fundo, do que é o serviço público.

Sempre que acontece alguma coisa no Serviço Funerário ou alguma tragédia, o Serviço Funerário sempre fica vulnerável. A gente tem clareza das dificuldades que sofre o Serviço Funerário, mas nós achamos que a ampliação de entrega e serviços a terceiros ou à iniciativa privada irá resolver os problemas do Serviço Funerário.

Por exemplo, nessa última tragédia que aconteceu, com o candidato Eduardo Campos, pouco se apareceu, mas quem fez todo o serviço de traslado, de acompanhamento foi o Serviço Funerário do município de São Paulo. A gente viu, naquele momento, que inclusive foram contratados técnicos para fazerem o reconhecimento no IML. É perfeito, está correto, mas quem deu todo o suporte foi o Serviço Funerário do município de São Paulo; e esse serviço é todo feito por servidores públicos concursados, que já estão na ativa.

Supreende-nos que tanto esse projeto, do Vereador Aurélio Miguel, como o projeto do Vereador Laércio Benko, o PL 403/13, eles buscam, na verdade, ampliar os serviços terceirizados, os serviços privatizados no Serviço Funerário. Então, a gente vem aqui trazer uma posição contrária a esse tipo de projeto, porque o que nós queremos, na verdade, é uma modernização, um trabalho do Serviço Funerário, para que possa ser feita a contratação de servidores.

Por exemplo, o último concurso foi realizado no ano de 2011, e os servidores foram contratados em 2012 e 2013, para 35 motoristas e cem sepultadores. Desse total, hoje há colegas que já desistiram, por causa do tipo de trabalho que é realizado. O salário melhorou no ano passado, mas, mesmo assim, pelo tipo de trabalho, há uma complicação.

O tipo de serviço que o Vereador Aurélio Miguel propõe, em terceirizar ou privatizar, é feito por servidores administrativos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas quais os serviços propostos?

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – São os serviços administrativos dos cemitérios, que são feitos por servidores públicos administrativos. O problema é que o último concurso foi realizado em 1998. Portanto, não há preenchimento de quadro. Evidente que os servidores também falecem, mesmo do Serviço Funerário. Essa é a realidade. Muitos servidores estão se aposentando, e não está havendo concurso público.

Esse tipo de projeto, na verdade, tira recursos também do Serviço Funerário, porque, uma vez que vai ser terceirizado ou privatizado o serviço, o que vai acontecer? Ou a Prefeitura vai repassar dinheiro ou vai estabelecer uma taxa de prestação de serviço do município. Aí há outro problema, a geração de recursos para o Serviço Funerário. A gente tem um contingente muito grande no Serviço Funerário, de enterros gratuitos. Isso é feito evidentemente com a compensação da contratação de outros tipos de serviços. Quando se passa para terceiros esse tipo de serviço, evidentemente que uma empresa terceirizada não vai querer ter prejuízo com isso. Ela vai querer, na verdade, receber.



Então, nós achamos que isso é muito complicado.

Deixamos aqui a nossa opinião contrária a esse PL 438/11. Também já alerto sobre o PL 403/13, que é igualzinho ao 438/11. Os servidores estão acompanhando isso. Sempre que aparece essa discussão, estamos aqui e discutimos, dando a nossa opinião. Os Vereadores também podem fazer uma pressão para cima do Governo Municipal, pela realização de concurso público, para a gente poder modernizar e fortalecer o serviço público e não as empresas terceiradas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos. Foram interessantes as observações.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – A questão do Serviço Funerário é muito importante. Talvez a nossa comissão pudesse se dedicar um pouco de tempo a ele, convidando a Sra. Superintendente do Serviço Funerário. Eu estive recentemente em contato com o Serviço Funerário, e realmente ele precisa de uma reestruturação muito grande.

Por exemplo, o preço dos serviços do crematório é muito inferior a qualquer outro serviço de crematório privado. Há essas iniciativas de terceirização ou de repasse de atividades do Serviço Funerário para o setor privado, que provavelmente vai ficar com o filé mignon; e o Serviço Funerário vai ficar com o gratuito. Então, aquilo que pode gerar certo equilíbrio financeiro nele vai deixar de existir. Essa questão precisa ser tratada de uma maneira global. O próprio Plano Diretor estabelece a possibilidade de uma parceria público-privada, mas ela tem que ser feita de maneira a garantir o devido retorno para o município, para viabilizar o equilíbrio financeiro e as próprias ações que o Serviço Funerário deve fazer.

Então, proponho, se a gente tiver disponibilidade na nossa agenda, em convidar a Sra. Superintendente uma dia, para que a gente pudesse tratar esses dois projetos aqui, entendendo melhor esse tema, podendo tomar uma posição mais clara.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sei que o Serviço Funerário tem pontos positivos, mas hoje tem muitos pontos negativos, problemas graves agora no Cemitério da Consolação, muito em função daquilo que o Presidente do Sindicato vem falando, por déficit de servidores também.

Nobre Vereador, quanto ao que V.Exa. falou, com relação ao custo do valor da cremação, isso suscita especulação e exploração por outros municípios, que vendem o serviço de cremação a um preço alto. Mandam os corpos serem cremados em São Paulo e lucram com o diferença. É macabro, mas a gente sabe que efetivamente a atividade comercial está em todas as áreas. Eu pessoalmente acho que o Serviço Funerário pode dispensar uma série de serviços, que não precisam mais ser feitos pelo Poder Público, sem causar esse desequilíbrio. Quem quer o filé mignon, vai levar um pouquinho da rabada também.

O SR. NABIL BONDUKI – Ou vai contribuir com uma parte obviamente...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obviamente isso tem que ser visto com muito cuidado. Essas são áreas bastantes específicas, que não precisam estar junto ao Serviço Público. É uma boa ideia convidarmos o Superintendente do Serviço Funerário e também o Sr. Secretário de Serviços, para falar aqui.

Anuncio a presença do Vereador José Police Neto, da nossa comissão.

Em não havendo mais inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 438/11.

Passemos ao próximo item, PL 171/13, do Vereador Alfredinho.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 496/13, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O próximo item foi prorrogado.

Passemos ao próximo item, PL 865/13, do Vereador Calvo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 885/13, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 901/13, do Vereador Jair Tatto.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada. Esse projeto é bem específico.

O SR. NABIL BONDUKI – É um projeto sobre uma praia em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É sobre uma rampa numa praia.

Passemos ao próximo item, PL 44/14, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 86/14, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 133/14, dos Vereadores Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki, José Américo e Arselino Tatto, todos do PT. Não há inscritos.

Nobre Vereador Nabil Bonduki, fale sobre a importância desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – É muito simples. Quanto a placas de obras realizadas pela Prefeitura, quando são decorrentes de emenda parlamentar, poderia ser citada a emenda. O nome não, porque isso poderia caracterizar propaganda, mas, pelo menos - a ideia foi discutida na bancada - ser destacado o fato de ter sido uma emenda.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 2008/14, do Executivo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, alguma autoridade do Executivo veio fazer a defesa da propositura?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Veio, nobre Vereador.

Tem a palavra a Sra. Marina, Assessora Técnica da Secretaria Municipal das Finanças.

A SRA. MARINA – O projeto tem dois itens apenas. Um é dando isenção do ISS a sociedades de propósito específico, que celebrem com o Poder Público contratos para fazerem obras ou serviços nas áreas de Transporte, Saúde, Educação e Habitação de Interesse Social. A ideia é que a isenção recaia só sobre o aporte que o Poder Público passará para as PPPs, Parcerias Público-Privadas, para desonerar essa parte. Em qualquer outro serviço, haverá incidência do tributo normalmente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ou seja, isenta-se o próprio município do seu imposto.

A SRA. MARINA – Ou o Governo isentar(?).

O SR. NABIL BONDUKI – Inclusive, o metrô também.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Os entes públicos.

A SRA. MARINA – Ao aporte financeiro que será dado para essa parceria.

O SR. NABIL BONDUKI – Aparte financeiro para empresas privadas e empresas estatais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – PPPs.

A SRA. MARINA – Porque essas empresas irão fazer alguma obra de interesse público ou serviço. O segundo artigo é sobre a isenção dos serviços de transporte do metrô pelo município. Na Justiça, já há uma decisão quase definitiva, que não há incidência, no ISS, sobre serviço.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - A propositura, antes de ser remetida à Casa, foi debatida no Conselho Municipal de Tributos? Antes de ser remetida à Câmara, a proposta encaminhada pelo Sr. Prefeito foi debatida e deliberada pelo Conselho Municipal de Tributos?

A SRA. MARINA – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Nas razões apresentadas pela Secretaria de Receita Municipal, apontam dois projetos que já estão em execução, a Linha 6 do metrô e a Linha 18. Foi calculado o benefício que vai ser dado direto àquele que já apresentou números para essa concorrência? Portanto, já foi embutido, no seu preço apresentado para o Estado o custo do ISS pago? Para se ganhar a licitação, o concorrente já prevê esse custo. Portanto, esse custo já estava embutido no processo de licitação realizado pelo metrô.

No momento em que nós isentamos, esse recurso não voltará ao município, porque ele já está naquele custo, que será pago ou recebido na relação de parceria público-privado. Portanto, não me parece adequado, após um processo licitatório, que já previa a incidência do imposto, nós entregarmos, aí sim, exclusivamente para o ente privado e não da livre concorrência, da livre iniciativa, tal resultado.

A SRA. MARINA – Não, acho que aí deve haver uma revisão do contrato, com base nessa nova lei.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que a nova lei não estabelece revisão de contrato. Portanto, nós estaremos entregando ao agente privado a vantagem que, em tese, queremos trazer para o município.

A Linha 6 do metrô já foi assinado. A linha 18 do metrô já foi assinada.

O SR. NABIL BONDUKI – Quem é o relator desse projeto?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na nossa comissão, é o Vereador Paulo Frange e, na Comissão de Constituição e Justiça, essa questão não foi abordada, infelizmente.

O SR. NABIL BONDUKI – Acho que nós devemos talvez fazer inclusive uma solicitação. Acho que deveríamos pedir ao Vereador Paulo Frange ou antecipadamente à própria comissão que fosse feito um pedido de informações ao Executivo, relativo a essa questão que foi levantada pelo Vereador José Police Neto. Eventualmente, se for o caso, o relator pode fazer um substitutivo com uma emenda, introduzindo exatamente essa preocupação, da necessidade de serem revistos contratos

FL. nº 166/175
Proc. nº 01 – 0885/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

que tenham sido estabelecidos eventualmente, considerando o pagamento do imposto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos, com relação a essas perguntas.

Nobre Vereador José Police Neto, V.Exa. poderia fazer um requerimento de informações, para que a Presidência da Comissão encaminhe ao Executivo?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, V.Exa. sabe que o Vereador José Police Neto gosta de fazer requerimentos de informações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sempre pertinentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Agradeço a equipe da Secretaria de Finanças pelas informações e contribuições.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos agora ao item 15, PLO 3/2013, do Vereador Mario Covas Neto. “Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.” Infelizmente, não conseguirei explicar aos nossos telespectadores. Peço ao Vereador José Police Neto que leia, no projeto, qual é o objeto da matéria.

Trata-se de projeto de denominação, que visa a alterar o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação, sendo vedada a alteração de denominação o já existente. Na realidade, a matéria retira a possibilidade de alteração das denominações de qualquer sorte.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Vereador José Police Neto. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desta matéria.

Passemos à segunda audiência pública dos seguintes projetos. Item 16, PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. “Altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências.” Peço que assessoria técnica nos diga do que se trata a matéria.

O SR. SECRETÁRIO – “1º Os incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 8º (...) § 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte: I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento; II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.’”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desse projeto.

Item 17, PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza. “Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.”

Peço à assessoria técnica que esclareça o objeto desta matéria e também que nas próximas vezes fizesse constar nas ementas o objeto a que se referem os projetos.

O SR. SECRETÁRIO – “Art. 1º Fica acrescentado item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto. (NR)”;

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como fiquei sem entender do que se trata, a audiência pública deste projeto fica suspensa e peço que figure na próxima audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada.

“Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea ‘a’ e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Certamente, esta matéria refere-se a projeto de lei que altera alguns itens com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar o controle de barulhos na Cidade. Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, considero concluída a audiência pública do presente projeto.

Bem vindo, nobre Vereador David Soares a esta Comissão.

Item 19, PL 29/2014, do Vereador Toninho Paiva. "Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências."

Projeto, aliás, bastante oportuno. Alguém inscrito? (Pausa) Não há. Eu falarei. Eu diria que São Paulo precisa, efetivamente, de um projeto que agilize a remoção de espécies arbóreas. Tanto o Vereador Nabil Bonduki como o Vereador Police sabem bem que a questão das árvores em São Paulo é complexa, uma vez que provavelmente 50% das quedas de energia elétrica da Cidade são decorrentes das árvores sob a fiação. Quando venta ou chove, essas árvores chacoalham os fios, desligando a fiação elétrica. Fora isso, há um complexo arbóreo bastante grande em regiões tombadas da Cidade – principalmente região da Lapa, Alto de Pinheiros e Jardins, que abriga grande quantidade de colônias de cupins – onde essas árvores, comprometidas, são vulneráveis a quedas quando há chuvas. Assim, temos acidentes que muitas vezes podem ser fatais. Então, é oportuno este projeto de lei do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre remoção de árvores localizadas em logradouros públicos.

Pergunto se há ainda alguém que queira falar. (Pausa) Não havendo, dou por concluída esta audiência pública.

Item 20, PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. "Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências."

Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, concluída esta audiência pública. projeto aprovado.

Voltemos à audiência pública do PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza, se conseguirmos entendê-lo. O Relator é o Vereador Nelo Rodolfo e o tema é Código de Obras.

"Justificativa. (...) O projeto estabelece como requisito para a expedição do Certificado de Conclusão para Edificações Novas a apresentação das peças gráficas e descritivas referentes às instalações realizadas na Edificação.

Desta forma, há que se ressaltar que são de extrema importância ter de forma clara todas as peças gráfica e descritiva das instalações de Edificações, pois em caso de reforma é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado e fiação elétrica."

Agora, me parece bastante claro. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, declaro realizada a audiência pública do projeto.

Esse é o último item de nossa reunião. Agradeço a presença de todos, em especial a da professora Nádja Somekh e a dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki; e a todos os que estão assistindo a esta reunião pela TV Câmara São Paulo e aos presentes no auditório.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

Segue V Juntado V, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)
nº 167/1169 Em 22/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075/2014



FL. nº 167 do
Proc. nº 01-0885/13
Aparecido Pereira
Assistente Parlamentar
RF 101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/09/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECW.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª Audiência Pública do ano de 2014. Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 8 de setembro de 2014. Informo que a reunião está sendo transmitida pela internet, no portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos ao item 1º da pauta. PL 863/13, do Executivo. Para os que não entenderam do que se trata esse projeto, temos aqui uma explicação, que o intuito é facilitar a implantação dos equipamentos públicos dos vários setores da administração por meios de parâmetros específicos, especialmente no que diz respeito adequação dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação conforme sub categorias de uso e grupos de atividades selecionadas. Eliminação das limitações impostas pela largura das vias e adoção da lógica de universalização de sua implantação no território da cidade, principalmente equipamentos de saúde, assistência social e educação.

Esse projeto de lei, já teve suas audiências públicas realizadas, sendo essa a terceira.

Item seguinte: PL 902/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 68/14, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 40/11, de autoria do Vereador Francisco Chagas. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 483/12, Executivo, do ex-prefeito Gilberto Kassab. Esse projeto foi elaborado com base, em propostas apresentadas por um grupo de trabalho constituído com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela Lei 10032, de 85, que foi alterada depois, cuja arrecadação constitui receita destinada ao fundo de proteção do patrimônio cultural e ambiental paulistano.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 171/13, de autoria do Vereador Alfredinho. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 496/13, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 865/13, de autoria do Vereador Calvo. De acordo com o autor, o projeto tem como objetivo, determinar que a Sabesp efetue a inscrição dos dados pessoais, dos consumidores de seus serviços no fornecimento de água e esgoto de forma personalizada emitindo a fatura com nome do consumidor cadastrado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 885/13, de autoria do Vereador Natalini. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 901/13, de autoria do Vereador Jair Tatto. Em discussão. De acordo com o autor, o inciso que a propositura pretende alterar, vedou a operação, ou acesso de embarcações e equipamentos voltados ao esporte ou entretenimento aquático ao espelho d'água, daí à necessidade de sua exclusão para restituir à possibilidade de embarque e desembarque na referida rampa de acesso.

Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 44/14, de autoria do Vereador Laércio Benko. Em discussão. Não há

FL. nº 169 do fls. 180
Proc. nº 0885/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 86/14, de autoria do Vereador Natalini. Esse projeto estabelece que as motocicletas próprias ou arrendadas pelo serviço público da administração direta ou indireta deverão ser flex, híbridos ou elétricos.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 133/14, de autoria dos Vereadores: Arselino Tatto, Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki e José Américo. Obriga o Poder Executivo a informar quais obras públicas foram realizadas com recursos provenientes de emendas orçamentárias pelos parlamentares. Estabelece que devem constar da placa informativa, da obra pública a informação de que a obra está sendo realizada com recursos de emenda orçamentária parlamentar e a indicação do número dessa emenda parlamentar.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PL 208/14, de autoria do Executivo. Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Item seguinte: PLO 03/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto. Esse projeto de emenda a Lei Orgânica, em questão, visa a impossibilitar a alteração, ou seja, proíbe a alteração de denominação e vias e logradouros públicos bem como de Próprios Municipais que já tenham sido denominados Boa iniciativa.

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Audiência realizada.

Não havendo mais nada a tratar de interesse da audiência, estão encerrados nossos trabalhos.

[Handwritten wavy line]

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 170 Em 11/12/14

Aparecido Parreira
RF. 111.073-0 - C. 111-12

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-885/13

Aparecido Pereira
RF. 101.075-1 SGP-12

PAR

**PARECER Nº 1675/2014 A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
885/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 885/13, de autoria do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto visa dirimir questões que têm ocasionado dificuldades ao trabalho de fiscalização relativas a danos causados à vegetação arbórea, além de estabelecer procedimentos referentes à responsabilização, multas, podas drásticas e destinação de resíduos resultantes da poda de árvores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 432/2014, com elaboração de substitutivo.

O autor informa que a propositura baseia-se no Relatório Final da Comissão Especial de Estudos do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES sobre a Poda de Vegetação de Porte Arbóreo, aprovado pela Resolução nº 124/CADES/2008. Argumenta que a revogação desta última pela Resolução nº 154/CADES/2013 teria dificultado a fiscalização de cortes e podas irregulares e que a utilização da terminologia “infração ambiental” teria levado a uma grande incongruência entre o grau de lesão provocado à árvore e as multas aplicadas. Nesse sentido, a alteração da terminologia “infração ambiental” para “infração administrativa” dirimiria a questão e evitaria a confusão.

Considerando, portanto, a relevância da iniciativa no que se refere à proteção do patrimônio arbóreo e do meio ambiente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10.12.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/12/14

Pág. 122 Col. 82

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Administrativo
RF 11.075

À Comissão de ADM

Em 10/02/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/2/15 às 18:30

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Alexandro Guedes

Para relatar
Saída da Comissão de Administração Pública.

Em 19/3/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado X, nesta data documentação;
e papel de Informação rubricado X sob folhas;
nº 171 a 173 Em 29/03/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

915/2015

PL 885/13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 885/13**Folha nº 171 fls. 184Processo nº 01.885.13Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.523 - SCA-12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, define penalidades às ações lesivas, contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamenta aspectos da lei municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

A propositura entende como ação lesiva “os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.”

De acordo com a justificativa, o corte e poda de vegetação arbórea já foram disciplinados pela lei municipal 10365/1983, em cujo capítulo IX foram fixadas as infrações e penalidades. A Resolução CADES 124/2009 estabeleceu novas multas e infrações, que o nobre Autor entendeu que deveriam ter sido fixadas por meio de lei municipal, uma vez que acabaram indo de encontro ao disposto no diploma legal mencionado.

A adoção, na referida Resolução, da terminologia “infração ambiental”, que não constava na Lei 10365/1983, levou ao enquadramento pela Fiscalização de qualquer lesão feita à vegetação arbórea, independentemente de resultar em dano efetivo. O presente projeto de lei, portanto, veio estabelecer o entendimento sobre o que se considera dano à vegetação arbórea, bem como determinar valores mais baixos para as multas cobradas dos infratores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 885/13

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando:

- a) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa;
- b) inserir suas disposições na Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que já dispõe sobre a matéria, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal 95/98;
- c) suprimir os artigos 5º, 6º e 7º, por versarem sobre matérias atinentes à organização administrativa e ato concreto, matérias estas de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27-5-2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 885/13

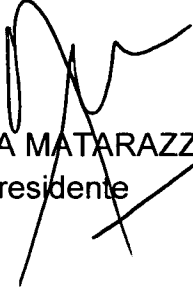
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

fls. 186

Folha nº 173 do

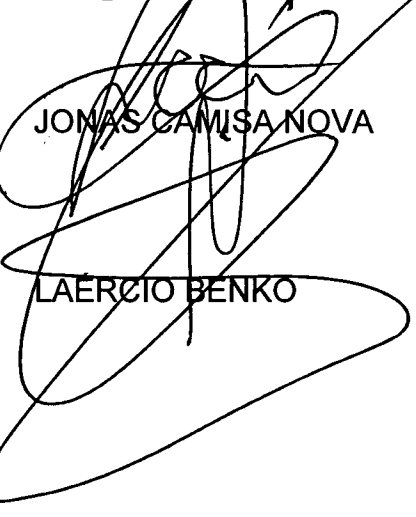
Processo nº 01.885.13

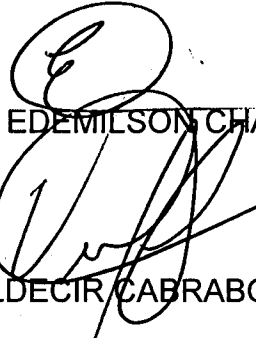
Ans Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - S01-12

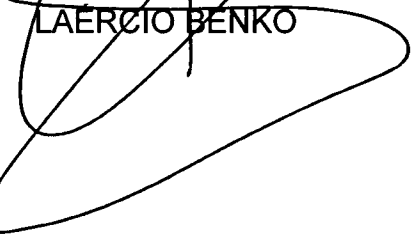

ANDREA MATARAZZO
Presidente

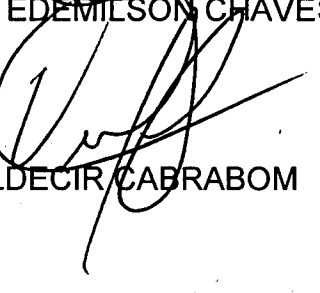

ALESSANDRO GUEDES
(Relator)


MÁRIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA


PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAERCIO BENKO


VALDECIR CABRABOM

RELCOM
948/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 05 / 2015
Pág. 85/87 Col. 4ª e 1ª
Conferido Maua
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças
Em 29 / 05 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/06/15 às 11h26
RF. 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 16 / 06 / 15
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 174 e 175 sob folha(s)
Em 10 / 06 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 174 ou
Processo nº 01-885/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 -SGP-12

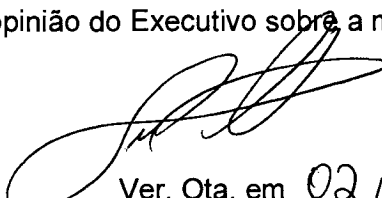
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 885/2013:

1º) A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes?

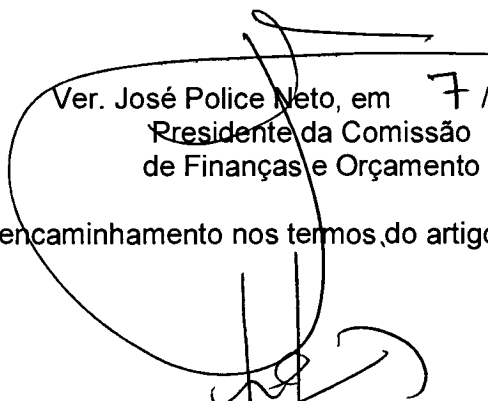
2º) Qual a estimativa de custos de fiscalização do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Ota, em 02/07/15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 7/7/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



Folha nº 175 do
Processo nº 01-885/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

Ofício SGP-12 nº 367/2015

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 885/2013, de autoria do Vereador Natalini, que *dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.*

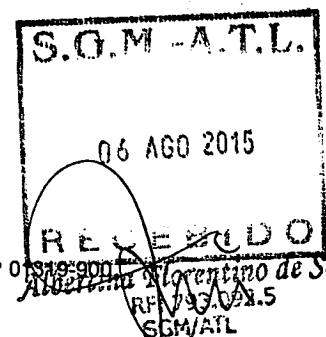
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

CÓPIA

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

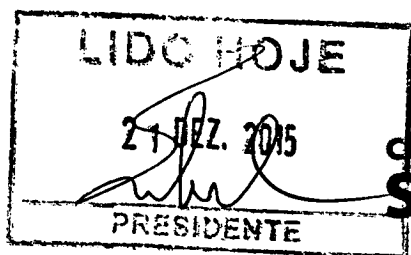


Segue 14 juntados, nesta data documento(s),
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 176 e 177 Em 05 / 01 / 2016

Ana Lúcia de Oliveira Souza

RF. 103.623 - SGP-12

P.L. nº 885/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 176 fls. 191

Processo nº 01.885-2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SUP-12

55

PAR

2426/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 885/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, visa definir penalidades às ações lesivas contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamentar aspectos da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

Segundo o § 1º do art. 1º, entende-se como ação lesiva os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

A propositura, em seu art. 3º, determina que serão responsabilizados pela infração o mandante e o executante, podendo ser responsabilizado apenas o primeiro, caso tenha sido o autor da especificação por escrito que levou ao dano, ou somente o executante, caso se evidencie não ter seguido instruções expressas formuladas. Os valores das multas, segundo o art 4º, estão dispostos no anexo único e serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Em seu art. 7º, a propositura estabelece que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente divulgará em seu sítio na internet orientação técnica a respeito de podas de árvores através do “Manual Técnico de Poda de Árvores” e sempre que houver demanda/necessidade oferecerá treinamento a profissionais envolvidos em tal atividade.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de: “i) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) inserir suas disposições na Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que já dispõe sobre a matéria, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal 95/98; iii) suprimir os artigos 5º, 6º e 7º, por versarem sobre matérias atinentes à organização administrativa e ato concreto, matérias essas de competência exclusiva do Poder Executivo”.

RELCOM

2589/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 177 de 00

Processo nº 01.885.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823/SGP-12

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/12/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

5

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE
Pag. SEM EFEITO Col. SEM EFEITO
Conferido _____

- "PL 885/2013, do Vereador Natalini (PV) Dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL885/13)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 885/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 179 a 197 e
folha de informação
nº 19.09.16

Marcia Garçon
Auxiliar Técnico Administrativo
RFS 1.510



Prefeitura do Município de São Paulo

fls 196

São Paulo, 12 de SETEMBRO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 437/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 367/2015

Folha nº 179 do processo
nº 01-885 de 2013

Marcia Gazoti
RF 51.539

DOCREC

733/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 885/13, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis às infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 885-13

A Comissão de:
FIN
13, 03, 16
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/09/16 às 16h43
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Do PA nº2015-0.206.621-8

Em / / (a)

Ao

DGD-CO1

Sr. Diretor

Em atendimento ao solicitado, segue as respostas objetivas aos quesitos em folha 3:

1º) A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes?

Como coordenador de fiscalização ambiental do DGD-Centro Oeste 1, informo que há apenas 03 (três) servidores nesta seção, incluindo-me, aptos para exercer atividade de fiscalização ambiental na área de abrangência desta divisão, onde incluem a Subprefeitura do Butantã, Lapa e Pinheiros.

Atualmente há 646 processos administrativos na unidade sob responsabilidade de atendimento pelos três servidores aqui lotados, além do atendimento anual de aproximadamente 190 requisições elaboradas por Ofício que necessitam de vistoria, elaboração de manifestações técnicas acerca de recurso e defesas dos interessados, elaboração de informações técnicas e relatórios técnicos de vistoria, atendimento ao público com vista a processos administrativos e entrega de documentos, participação de atividades não atinentes a fiscalização ambiental, como o Projeto "Prefeitura no bairro", dentre outras diversas atividades. Todas essas atividades supracitadas estão sob responsabilidade de apenas três servidores.

Considerando tais informações, informo que atualmente com o quadro de funcionários e estrutura já existentes no DGD-Centro-Oeste 1, não comporta a fiscalização do pretendido pelo Projeto de Lei nº885/2013.

2º) Qual a estimativa de custos de fiscalização do pretendido pelo projeto?

Como coordenador de fiscalização ambiental do DGD-Centro Oeste 1, não possuo acesso a tais informações sobre os custos envolvidos na fiscalização do pretendido pelo projeto, sendo assim, torna-se prejudicada qualquer manifestação a respeito do assunto mencionado.

CÓPIA

Marcia Bazoti
RF 51.539

Folha de Informação nº 23

Do PA nº 2015-0.206.621-8

Em / / (a)

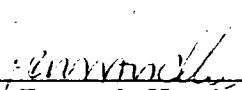
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Como coordenador de fiscalização ambiental do DGD-Centro Oeste I entendo ser de grande valor para fiscalização ambiental no município de São Paulo o conteúdo deste Projeto de Lei, desde que haja meios, recursos materiais e humanos que possibilite a aplicabilidade desta Lei.

Contudo entendo ser produtiva a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar para discutir o assunto abordado pela matéria, tendo em vista a complexidade do tema.

Segue para ciência e encaminhamento.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.


Quím. **Fernando Henrique Alves**
Analista em Meio Ambiente
Coordenador de Fiscalização
SVMA / DGD-COI



Departamento de Gestão Descentralizada - DGD
Divisão Técnica-Núcleo de Gestão Descentralizado Centro Oeste-1
NGD-CO1

núcleo
CENTRO
OESTE-1

CÓPIA FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 24

Do P.A. 2015-0.206.621-8

Em / /

Ao
DGD-G / Diretoria
Sr. Diretor

Em atendimento à solicitação de fls. 21, restituímos o presente com a manifestação do coordenador de Fiscalização do DGD-CO1, sob fls. 22 e 23, para avaliação e o encaminhamento devido.

São Paulo, 07 de outubro de 2015

Engº Agrº ANTONIO MIRANDA
Diretor de Divisão Técnica
SVMA / DGD / DGD-CO1



CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Marcia Gazoti
RF 51.539

P.A. nº 2015-0.206.621 -8

Data: 08/10/2015

Folha de Informação nº 25

Ass:
Bruno de Melo Lúcio
Agente de Apoio - Administração
RECEBUEIRO DE DOCUMENTOS

À

Depave-AG

Senhor Diretor:

Encaminho o presente com o atendimento ao solicitado em folhas 20.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Wander Rodrigues Fernandes
Diretor do Departamento de Gestão Descentralizada
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente



Marcia Pazoti
RF 51.539

Folha de Informação nº 32
em/...../.....(a).....

DO PROCESSO Nº 2015-0.206.621-8
Em 27/10/15

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 885/13

CÓPIA

DEPAVE-4/DPAA
Sr. Diretor,

Trata o presente de solicitação de informações sobre o Projeto de Lei nº 885/2013, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências, através das respostas aos seguintes quesitos:

- 1) A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes?
- 2) Qual a estimativa de custos de fiscalização do pretendido pelo projeto?
- 3) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Preliminarmente, mister se faz ressaltar o que estabelece o item 4 da Portaria 130/13 – SVMA quanto à competência desta DPAA:

" É de responsabilidade da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, instituída pela Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, disciplinados por esta Portaria, em terreno público ou particular e intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP, instituídas e definidas pelo artigo 3º, II e pelos artigos 4º a 11º do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal, nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, providas ou não de vegetação de porte arbóreo."

Assim, não compete a esta Divisão questões relativas à FISCALIZAÇÃO, logo, não há que se falar em manifestação do DEPAVE-4/DPAA quanto ao assunto, principalmente no que concerne ao quadro de funcionários, estrutura e estimativa de custos, constantes dos quesitos 1 e 2.

Em manifestação de fl. 29, a Assessoria Jurídica desta Pasta justifica a solicitação de manifestação do DEPAVE quanto ao referido projeto de lei sob a alegação de acréscimo à Lei Municipal nº 10.365/87 de dispositivos que tratam da definição de poda drástica. Alega, ainda, ser da lavra do DEPAVE o Manual Técnico de Poda de Árvores, bem como ser da competência deste a autorização para o corte de árvores em caso de compensação ambiental.



Marcia Pazoti
RF 51.539

JANUÁRIO 2015
R.F. 185/15

Folha de Informação nº 33
em/...../.....(a).....

DO PROCESSO Nº 2015-0.206.621-8
Em 27/10/15

Outrossim, quanto ao terceiro quesito, alega que a opinião a ser exarada certamente não dirá respeito somente à fiscalização mas também aos critérios de poda fixados.

Frise-se ser da competência desta Divisão a análise dos pedidos de autorização para manejo de vegetação arbórea através da remoção por CORTE ou TRANSPLANTE, com a devida compensação ambiental. A autorização para PODA pode ser concedida por esta DPAA nos casos em que há Termo de Compromisso Ambiental firmado, sendo vedado o emprego de poda drástica ou qualquer tipo de poda que vise à redução do volume da copa do exemplar arbóreo a ser transplantado, sendo que este poderá sofrer redução do volume da copa somente nos casos de poda de limpeza ou emergencial, desde que a redução não exceda 30% do volume inicial, devendo nestes casos os ramos a serem removidos ser documentados fotograficamente. Nos demais casos, a competência é das subprefeituras, conforme a Lei nº 10.365/87.

Diante do exposto, especialmente pelos critérios de poda fixados pelo projeto de lei em análise, no que tange ao quesito 3, quanto à opinião do Executivo sobre a matéria, sugere-se, assim como já feito por outros Departamentos, a criação de grupo de discussão conjunta técnica e jurídica a respeito, para conclusão do tema, tendo em vista sua relevância.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CÓPIA

Karina M. de Oliveira
KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SP 200.647
DEPAVE-4/DPAA

DEPAVE-G
Sr. Diretor,

Nos termos da manifestação supra, a qual acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para apreciação e posterior encaminhamento à SVMA-G/AJ.

Renato Kamio
ENG. AGR. RENATO KAMIO
DIRETOR
DEPAVE-4/DPAA
27/10/15

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXP
29/10/15
[Assinatura]



Marcia Gazoti
RF 51.539

Folha nº 34
Em 1 / 2015

(a)
Ana Maria Siqueira
ACORDÃO DE FOLHA 9
DEPAVE-G

Do PA 2015-0.206.621-8

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 885/13

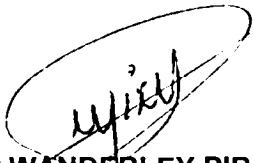
CÓPIA

SVMA-AJ

Sr. Procurador Chefe,

Restituo o presente com as informações apresentadas por DEPAVE-4 em fls. retro, as quais acolho.

São Paulo, 5 de novembro de 2015


ENGº WANDERLEY PIRES
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA - G
Assessoria Jurídica
9:50 horas
09/11/2015
Alexandre
ASSINATURA



Marcia Lazoti
RF 51.539

Folha de Informação nº

(a)

Do p.a. 2015-0.206.621-8, em 12/11/2015,

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 885/13, de autoria do Legislativo

SVMA G

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 885/13, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas por exemplares arbóreos no âmbito do Município de São Paulo.

Referida comissão solicita manifestação acerca das questões suscitadas às fls. 3.

O Departamento de Gestão Descentralizada prestou as informações de fls. 22/23 e o Departamento de Parques e Áreas Verdes prestou as informações de fls. 32/33.

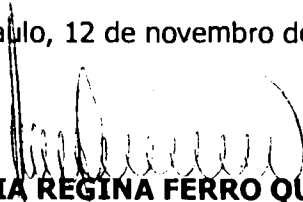
Ao final, referidos departamentos sugerem, dada a complexidade da questão, a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar para discutir a questão.

Sob o aspecto jurídico, podemos afirmar, que a fiscalização e a autuação promovidas por esta Pasta em relação a infrações administrativas ambientais consistentes em poda drástica ou supressão irregular de exemplares arbóreos se dá com base na legislação federal, que rege as infrações ao meio ambiente, e não na Lei Municipal nº 10.365/87, a qual cuida das infrações às posturas municipais, sendo certo que a competência para a aplicação da multa nela prevista é das Subprefeituras.

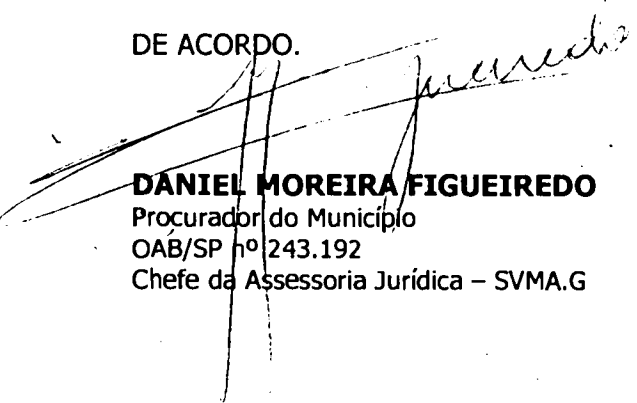
Do p.a. 2015-0.206.621-8, em 12/11/2015,

Sugerimos retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO
Procurador do Município
OAB/SP nº 243.192
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA.G

43 11 15 1100
Cedente



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE

CÓPIA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA

Marcia G. Zoti
RF 51.539

PA nº 2015-0.206.621-8

Em ____/____/____

Folha de Informação nº 07

Ass. _____

Bruno de Melo Luiz
Agente de Apoio - Administrativo
RF: 79184 SVMA/DGD-G

A

SVMA-G/AJ

Sr. Procurador Chefe:

Considerando a complexidade e importância de regulamentação do tema em questão, conforme exposto pela Justificativa em fl. 07/09;

Considerando sugestões de fls. 18 e 23 (DGD), 33 (DEPAVE) e 35 (SVMA-G/AJ), que recomendam a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar para discutir o assunto;

Considerando que o Projeto de Lei nº 01-00885/2013 sob fl. 4/5 não aponta o responsável pela realização da Fiscalização e conforme já exposto por este Departamento em fl. 19, existem apenas 20 Analistas de Meio Ambiente responsáveis pela fiscalização ambiental do município de São Paulo, quadro inferior ao necessário para atender as demandas de fiscalização;

Sugerimos, novamente, a criação de grupo de trabalho multidisciplinar entre os Departamentos envolvidos desta Secretaria para discutir o assunto;

Encaminho o presente para prosseguimento.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

Engº José Edilson Marques Dias

Diretor do Departamento de Gestão Descentralizada
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente

S.V.M.A - G

Assessoria Jurídica

10:25 horas

Assinatura

ASSINATURA

Do processo nº 2015-0.206.621-8

Folha de Informação nº 70
(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

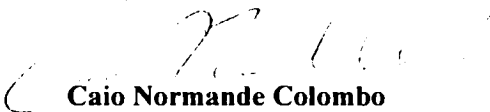
ASSUNTO: Projeto de Lei 885/13, que “dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do Município de São Paulo”. Pedido de Subsídio.

SVMA-G

Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente para pedido de dilação de prazo à SGM/ATL tendo em vista a complexidade da matéria e a necessidade de criação de grupo de trabalho multidisciplinar para informações quanto ao solicitado pelo Legislativo.

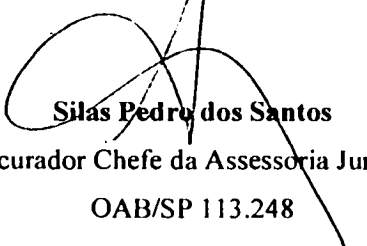
São Paulo, 12 de julho de 2016.


Caio Normande Colombo

Assistente Técnico Jurídico

OAB/SP 309.106

SVMA-G/AJ


Silas Pedro dos Santos

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 113.248

SVMA-G/AJ

SVMA-G
30/07/2016

12 JUL 2016

Recebido



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas
Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 191 do processo
01-885 de 2013 209

Marcia Cazoti
RF 539
CADES

Folha de informação nº 72

Do Processo 2015-0.206.621-8

em 25/07/2016

SVMA/ Gabinete

a) *[Assinatura]*
Giovana Arenzano Martins
Departamento de Participação e
Fomento a Políticas Públicas
Divisão Técnica de Gerenciamento do CADES
Assistente Técnico I

Sr. Chefe de Gabinete,

Objetivamente, cumpre salientar que a proposta apresentada pelo Diretor do DGD com anuência da Assessoria Jurídica, qual seja, de criação de grupo de trabalho multidisciplinar entre os Departamentos envolvidos desta Secretaria para analisar o PL que, como bem observado ao longo das diversas manifestações, não indica o responsável pela fiscalização, não deve prosperar em razão do adiantado do tempo: O Projeto de Lei já foi aprovado em primeira discussão – sessão extraordinária 303 – legislatura 16, em 21/12/2015 e, desde 21/01/2016 estar em SGP21 onde aguarda nova planária para aprovação (fonte: <http://www.camara.sp.gov.br/>).

O Projeto de Lei 885/2013 do Vereador Natalini versa sobre regulamentação da Lei Municipal nº 10.365/1987 que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo com viés de aplicação das multas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, com base no PAP – perímetro de altura do peito. Ao final dispõe que cabe ouvir os CADES Regionais – Conselhos Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos casos de pode de

Andrea Lua
Assessora Jurídica DPP

Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES
Rua do Paraíso, 387 – 1º andar - São Paulo – SP – CEP 04103-000
Tel: 5187-0360 / 0369 - e-mail: ca-des@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas
Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES

CÓPIA

Folha nº 73 de 73

Processo nº 01-885 de 2013

Fls. 210

Marcia Cazoti

RE 516539

CADES

Folha de informação nº 73

Do Processo 2015-0.206.621-8

em 25/07/2016

Giovana Aranzano Martins
a). Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas
Divisão Técnica de Gerenciamento do CADES
Assistente Técnico I

exemplares arbóreos enquadrados no Decreto Estadual nº 30.443/1989 de Patrimônio Ambiental ou Vegetação Significativa.

De outro modo, a Justificativa do PL 885/2013 trazida aos autos à fls. 07/09, como questiona V Sra., trata de análise subjetiva sobre aplicação de lei, reponsabilidade pela infração cometida, análise do nexos de causalidade, da culpa e subtendido agravamento de pena. Ademais, fundamentalmente, o texto se pauta na discussão da aplicação das multas com base no PAP, inspirado na Lei Complementar nº 184/2011 de Campo Grande e suas implicações concretas, a exemplo dos graus de penalidades aplicáveis, *quantum* da sua aplicação, agravantes e reincidência, concluindo a Justificativa explicitando que a Lei Municipal nº 14.723/2008 que instituiu o APMPA *"permite que as centrais de processamento públicas recepcionem a poda executada por particularidades, caso haja capacidade ociosa e interesse na produção de mais combustível de biomassa ou composto fertilizante"*.

Como se vê, o exposto no Projeto de Lei não está contemplado na Justificativa. Imperioso dizer ao final que a aplicação de multas com base no PAP – perímetro de altura do peito não se sustenta, tendo em vista que restringe significativamente a aplicação de multas, posto que o PAP só se aplica à exemplares arbóreos de grande porte, o que excluiria mudas e

Andrea Lúcia
Assessora Jurídica DPP

Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES
Rua do Paraíso, 387 – 1º andar - São Paulo – SP – CEP 04103-000
Tel: 5187-0360 / 0369 - e-mail: ca-des@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas
Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 193 do processo
nº 01-885 de 2013 211

Margia Szoti
RF 512539
CADES

Folha de informação nº 74

Do Processo 2015-0.206.621-8

em 25/07/2016

a).....

Giovanna Arzeno Marinho
Departamento de Participação
Fomento a Políticas Públicas
Divisão Técnica de Gerenciamento do C
Assistente Técnico I

exemplares de pequeno porte que são de maior expressão na Cidade São Paulo.

Nada mais.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Paulo Ricardo Garcia

Diretor Departamento de Participação e Fomento à Políticas Públicas
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

11 27
27 JUL 2016
RECEBIDO

Andressa Lua
Assessora Jurídica DPP

Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES
Rua do Paraíso, 387 – 1º andar - São Paulo – SP – CEP 04103-000
Tel: 5187-0360 / 0369 - e-mail: ca-des@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 885/2013. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ALEXANDRE CAPELO DA SILVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

autuado em 10/09/2015 00:00:00.
Folha nº 94 do processo nº 01-885 de 2013 fls. 212

Marcia Pazoti
RF 51.539

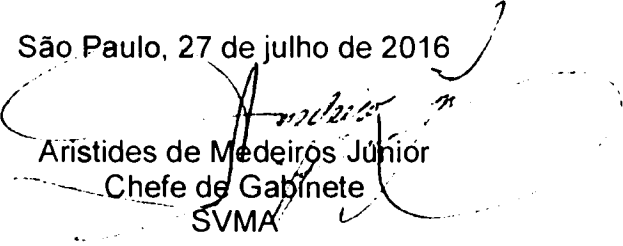
Do Processo nº 2015-0.206.621-8 em 26/07/2016

SGM/ATL-CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Juntamos como fls. 72/74 do presente a manifestação do DPP-Departamento de Políticas Públicas, a qual acolhemos, referente a solicitação de Vossa Senhoria às fls. 67

Encaminhamos o presente para as providências a cargo dessa Secretaria.

São Paulo, 27 de julho de 2016


Aristides de Medeiros Júnior
Chefe de Gabinete
SVMA



Marcia G. Azoti
RT 57.539

Folha de Informação nº 86

José Antonio Rubio
A. G. P. P.

Do PA nº 2015-0.206-0.621-8

.....em 16/08/2016 (a)

SMSP/ATOS

Sr. Assessor Chefe,

Reiteramos a manifestação de SVMA às folhas 69, 70, 72, 73 e 74, para a dilação de prazo e a composição de um grupo multidisciplinar para discussão do assunto em tela; lembrando que a ela compete o gerenciamento da arborização urbana no município de São Paulo.

CÓPIA

Eng. Agr. Tácito Lúcio Toffolo dos Santos
Supervisor Técnico Interino
SMSP/ATOS

SMSP/ATAJ

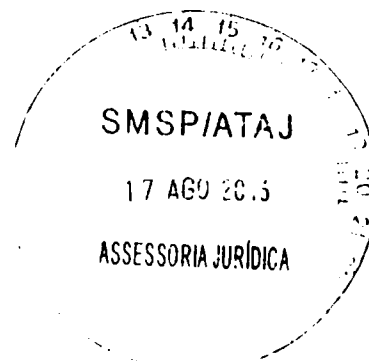
Sr. Procurador do Município,

Conforme cota supra, segue para prosseguimento.

16/08/2016

Engº Marcelo Bruni
Assessor Chefe
SMSP/ATOS

Inf. 878-161ts/TLTS/MB





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Marcia Szoti
RF 54539

Folha de Informação nº

Processo nº 2015-0.206.621-8

SMSP/GAB
Sra. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Nos termos da manifestação de SGUOS de fls. 80, a competência é de SVMA, e nada temos a acrescentar.

São Paulo, 18 de Agosto de 2016.


JORGE DA FONSECA OSORIO
Procurador do Município - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 94.905

De acordo


Huno Molina Rodrigues dos Santos
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 312.157



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Marcia Pazoti
RF 51.339

Folha de Informação nº

Processo nº 2015-0.206.621-8

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Remetemos o presente, nos termos da manifestação de ATAJ deste gabinete, para adoção de providências cabíveis para o presente processo.

São Paulo, 18 de Agosto de 2016

ADRIANA PALHETA CARDOSO

Chefe de Gabinete
SMSP

S.G.M.-A.T.L.

19 ABO 2016

RECEBIDO